PROGRAMA PARA A 96ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 17ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
03 - 09 - 2019 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura, discussão e votação da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofícios de nºs 134 e 135/2019 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Projetos de Lei de nºs: 2.263 e 2.269/2019, de iniciativa do Executivo, aprovados nas Sessões realizadas nos dias 20 e 27 de agosto de 2019.

Ofício nº 136/2019 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 33/2019, de iniciativa do Vereador Claudio Sarnik, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 20 e 27 de agosto de 2019.

Ofício nº 137/2019 – Para o Prefeito Municipal, informando que foi derrubado o Veto ao Projeto de Lei n° 136/2018, na Sessão realizada no dia 27 de agosto de 2019.

Ofício nº 138/2019 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando as Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 27 de agosto de 2019.

Ofício nº 139/2019 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 27 de agosto de 2019.

5 – Espaço de 30 (trinta) minutos para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

* Leitura, discussão e votação do Veto do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 43/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes. Ementa: "Dispõe sobre a utilização de aparelho bloqueador de ar na tubulação de abastecimento de água no Município de Araucária e dá outras providências".

* **2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.270/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), na forma em que especifica abaixo ".

* **2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 63/2019, de iniciativa do Vereador Elias Almeida dos Santos. Ementa: "Dispõe sobre a criação da Semana do Empreendedorismo nas Escolas do Município de Araucária, conforme especifica".

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº 21/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: "Aprova a Revisão do Plano Diretor Participativo do Município de Araucária, revoga a Lei Complementar nº 5 de 6 de outubro de 2006 e dá outras providências".

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.266/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), na forma em que especifica abaixo".

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.273/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), na forma em que especifica abaixo".

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.275/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: "Autoriza abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento – Programa vigente no valor de R$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais) e dá outras providências".

* 1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 64/2019, de iniciativa do Vereador Elias Almeida dos Santos. Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do cardápio da merenda escolar oferecida aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Araucária, conforme especifica".

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 549/2019, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 550/2019, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 551/2019, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 554/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 560/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 566/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 556/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 557/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 558/2019, de iniciativa do Vereador Claudio Sarnik.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 559/2019, de iniciativa do Vereador Claudio Sarnik.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 227/2019, de iniciativa dos Vereadores Fabio Alceu Fernandes, Celso Nicácio da Silva, Elias Almeida dos Santos, Tatiana Assuiti Nogueira, Germaninho Krzyzanowski e Lucinéia de Jesus Ferreira de Lima.

*** Informamos aos Vereadores que o prazo para recebimento de emendas ao Projeto de Lei nº 2.271/2019, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2020, foi prorrogado até o dia 4 de setembro de 2019.**

8 – Espaço destinado à Explicação Pessoal.

9 – Encerramento.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 150, 2019

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o veto ao Projeto de Lei n° 43 de 2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes, o qual *"Dispõe sobre a utilização de aparelho bloqueador de ar na tubulação de abastecimento de água no Município de Araucária e dá outras providência."*

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o veto ao Projeto de Lei n° 43 de 2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes, o qual *"Dispõe sobre a utilização de aparelho bloqueador de ar na tubulação de abastecimento de água no Município de Araucária e dá outras providências."*.

Justifica o Sr. Prefeito em suas razões para veto, em suma, que, *"(...) a proposta não tem como prosperar, em razão do vício de iniciativa, por violar o Princípio da Separação dos Poderes, ser contrário a Lei Orgânica do Município (LOMA) e Lei de Responsabilidade Fiscal, pois implica em aumento de despesa pública, sem indicação de recursos disponíveis, sendo, portanto, inconstitucional, assim como, por ser contraria a Legislação Estadual (...)"*.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Dessa forma, no que cabe essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do veto ao Projeto de Lei ora apresentado.

Ainda, vale ressaltar que um dos pilares da Administração Pública é o princípio da supremacia do interesse público, que quando em confronto com qualquer outra situação, deve-se levar em consideração a sua superioridade. O tema em questão não é apenas técnico, mas uma questão de ética, para proteger o consumidor e o fazer pagar por um valor justo de acordo com o que ele utilizou.

Diante das razões apresentadas acima, se denota que a justificativa exarada pelo Sr. Prefeito para vetar o presente projeto não merece prosperar.

III – VOTO

Tendo em vista os argumentos supracitados sou contrário a manutenção do veto, por tratar-se de tema de relevante interesse público e de defesa do interesse do consumidor.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de Agosto de 2019.

Fábio Alceu Fernandes

RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 43/2019

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Dispõe sobre a utilização de aparelho bloqueador de ar na tubulação de abastecimento de água no Município de Araucária e dá outras providências".

Art. 1º Fica assegurado às pessoas físicas e jurídicas, comerciais, públicas e industriais, cadastradas como usuárias dos serviços de água e esgoto prestados pela Sanepar no Município de Araucária, o direito à aquisição e instalação de aparelho bloqueador de ar em cada unidade independente servida por ligação de água e esgoto.

§ 1º O aparelho bloqueador de ar instalado após o hidrômetro dispensará o usuário de qualquer pagamento ou comunicação/credenciamento junto à Sanepar.

§ 2º Optando pela instalação do bloqueador antes do hidrômetro, o usuário deverá seguir as condições instituídas pela Sanepar, ficando vetada a instalação pelo usuário, pelo fabricante do aparelho ou por terceiros não autorizados.

Art. 2º O aparelho bloqueador de ar não poderá interferir nas condições de medição dos hidrômetros instalados, devendo, para tanto, atender às normas metrológicas vigentes.

Art. 3º As empresas fabricantes e fornecedoras do aparelho bloqueador de ar objeto desta Lei, são as únicas responsáveis pelo seu eficaz funcionamento, ficando sujeitas às penas e cominações legais.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO N° 25923/2019
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 43/2019 que "Dispõe sobre a utilização de aparelho bloqueador de ar na tubulação de abastecimento de água no Município de Araucária e dá outras providências".

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI N.º 43/2019

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 101/2019-PRES/DPL, referente ao Projeto de Lei n.º 43/2019, de autoria parlamentar, aprovado pelo Legislativo nas sessões realizadas nos dias 11 e 18 de junho, que "Dispõe sobre a utilização de aparelho bloqueador de ar na tubulação de abastecimento de água no Município de Araucária e dá outras providências".

Entretanto, manifesta-se pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme adiante exposto.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a utilização de aparelho bloqueador de ar na tubulação de abastecimento de água no Município de Araucária e dá outras providências. Contudo, a proposta não tem como prosperar, em razão do vício de iniciativa, por violar o Princípio da Separação dos Poderes, ser contrário a Lei Orgânica do Município (LOMA) e Lei de Responsabilidade Fiscal, pois implica em aumento de despesa pública, sem indicação de recursos disponíveis, sendo, portanto, inconstitucional, assim como, por ser contraria a Legislação Estadual, pelas razões a seguir expostas:

DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Quanto a competência dos Municípios a **Constituição Federal**, prevê:

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> ***I*** *- legislar sobre assuntos de interesse local*
> ***II*** *- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
> *(...)*
> ***V*** *- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*
> *(...)*

No tocante, especificamente ao saneamento urbano e rural a **Constituição Estadual do Paraná**, dispõe:

> ***Art. 210.*** *O Estado, juntamente com os municípios, instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural,* ***com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública,*** *respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.*
>
> ***Art. 210 A*** *- A água é um bem essencial à vida. O acesso à água potável e ao saneamento constitui um direito humano fundamental.*
> ***§ 1º*** *Nas políticas estaduais de recursos hídricos e de saneamento serão observados os seguintes fundamentos e diretrizes:*
> *I – no ordenamento do território e no uso dos recursos hídricos,* ***a conservação, a proteção e a preservação do seu meio ambiente;***
> *(...)*
> ***VI – na prestação dos serviços de água potável e saneamento, a prevalência de razões de ordem social frente às de ordem econômica.***
> *(...)*
> ***§ 2º As águas superficiais e subterrâneas de domínio do Estado constituem um bem unitário cujo uso é subordinado ao interesse geral.***
> ***§ 3º*** *Os serviços públicos de saneamento e de abastecimento de água serão prestados preferencialmente por pessoas jurídicas de direito público ou por sociedade de economia mista sob controle acionário e administrativo, do Poder Público Estadual ou Municipal.*

A **Lei Orgânica do Município de Araucária – LOMA,** por sua vez, prescreve:

> ***Art. 5*** *Compete ao Município:*
> ***I*** *- legislar sobre assuntos de interesse local;*
> ***II*** *- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
> *(...)*
> ***V*** *- organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, tendo caráter essencial o transporte coletivo, inclusive modalidades de fretamento e transportes especiais;*
> ***XII*** *- dispor sobre a organização e execução dos seus serviços públicos;*
> *(...)*
>
> ***Art. 75*** *Compete ao Poder Público Municipal, na forma da Lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a implantação de serviços públicos de interesse local (...).*
> ***Parágrafo Único*** *- A Lei disporá sobre:*
> ***a)*** *o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*
> ***b)*** *os direitos dos usuários;*
> ***c)*** *a política tarifária;*
> ***d)*** *a obrigação de manter o serviço adequado;*
> *(...)*
>
> ***Art. 120 O Município, juntamente com a União e o Estado, instituirá programa de saneamento urbano e rural, objetivando a prevenção de doenças e a preservação da saúde.***
> *(...)*
> ***§ 2º O Município, juntamento com o Estado e a União, é responsável pelo abastecimento de água tratada, esgoto sanitário e coleta de lixo, como forma de evitar a poluição dos mananciais e do meio ambiente.***

Como se vê, os dispositivos legais supramencionados conferem ao Estado juntamente com o Município, a responsabilidade de instituir o programa de saneamento (água e esgoto), objetivando a prevenção de doenças e a preservação da saúde, sendo ainda responsáveis pelo abastecimento de água tratada, esgoto sanitário e coleta de lixo, como forma de evitar a poluição dos mananciais e do meio ambiente.

Além disso, da análise do Projeto de Lei em apreço, depreende-se que haveria a necessidade de fiscalização, atribuindo-se tarefas a Secretaria Municipal de Meio Ambiente a quem compete fiscalizar os serviços de saneamento (água e esgoto) do Município, nos termos da Lei nº 1.547/2005, art. 27.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturem as atribuições da Administração Pública.

> ***Art. 41*** *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> ***V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.***

Evidente, pois, a ofensa à Lei Orgânica, bem como aos princípios da harmonia e independência dos poderes insculpidos no art. 2° da Constituição Federal, quando determina atribuições a serem efetivadas pelos órgãos do Poder Executivo Municipal.

Portanto, trata-se de matéria diretamente relacionada à Administração Pública, cuja gestão é atribuição do Prefeito, pois a ele compete definir as competências e obrigações das Secretarias Municipais.

Ao impor uma obrigatoriedade ao Poder Executivo, o Legislativo Municipal exorbitou sua competência, violando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal):

> ***Art. 2º*** *São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º supracitado e, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumpre colacionar o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

> *"A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local.*

> *Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário."*
> (*in* Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva)

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa, até mesmo porque qualquer ação culmina em obrigações e, consequentemente, aumento de despesas.

DA CONTRARIEDADE A LEGISLAÇÃO ESTADUAL

O Projeto de Lei em tela **é contrário a Lei Estadual nº 13.962/2002, regulamentada pelo Decreto nº 953/2007**, que assim prevê:

> ***Art. 1º*** *A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR está autorizada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro do seu imóvel.*
>
> ***§ 1º A providência prevista no "caput" deste artigo somente será adotada, havendo apuração técnica da existência de ar na rede, em quantidade capaz de produzir distorções na medição individual do usuário.***
>
> ***§ 2º A instalação dos eliminadores de ar só poderá ocorrer na rede de distribuição global, ficando vedada qualquer instalação deste aparelho na ligação e instalação predial de água, formadas pelo ramal predial, cavalete, hidrômetro e demais conexões e tubulações localizadas no imóvel dos usuários.***
>
> ***§ 3º Somente a SANEPAR poderá executar a instalação dos eliminadores de ar, sendo que poderá fazê-lo diretamente ou através de terceiros, mediante processo licitatório e sob sua fiscalização.***

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei em tela contraria as disposições da Lei supramencionada, na medida em que a Lei prevê que apenas a SANEPAR está autorizada a instalar o equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro do imóvel, e que tal providência somente será adotada, havendo apuração técnica da existência de ar na rede, em quantidade capaz de produzir distorções na medição indi-

vidual do usuário, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 13.962/2002 e art. 1º e §§ 1º e 2º do Decreto nº 953/2007.

A legislação estadual é clara ao prever que somente a Sanepar poderá executar a instalação dos eliminadores de ar, diretamente ou através de terceiros por ela autorizados, mediante processo licitatório e sob sua fiscalização. (Decreto nº 953/2007, § 3º do art. 1º).

Desse modo, a legislação proíbe toda e qualquer manipulação da rede de abastecimento de aguá para a instalação do equipamento por terceiros, sem autorização da SANEPAR, **cuja atividade será considerada lesiva a saúde pública e infração penal tipificadas nos artigos 265 e 278 do Código Penal Brasileiro**, conforme prevê o art. 2º e parágrafo único do Decreto Estadual nº 953/2007, *in verbis:*

> ***Art. 2º Fica proibida toda e qualquer manipulação da rede de abastecimento de água para a instalação de eliminadores de ar por terceiros, sem autorização da SANEPAR, cuja atividade será considerada lesiva à saúde pública e punível com as penas dos artigos 265 e 278 do Código Penal Brasileiro, sem prejuizo de multa administrativa equivalente a um salário mínimo vigente na época da infração que deverá ser paga à SANEPAR.***
>
> ***Parágrafo Único - O usuário que permitir a instalação de eliminador de ar sem aprovação da SANEPAR incorrerá nas penas do "caput" deste artigo e poderá, após prévia notificação, sofrer a interrupção de seu abastecimento de água.***

Consultada a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, representada pelo seu Diretor Comercial, Sr. Elerian do Rocio Zanetti, através do Ofício CA 056/2019-DC, datado de 16/07/2019, esta se manifestou pela não continuidade do presente Projeto de Lei, nos seguintes termos:

> *" Em resposta ao Ofício em referência, nos manifestamos sobre o Projeto de Lei nº 43/2019 de autoria da Câmara Municipal de Araucária, que trata da instalação de eliminadores de ar na tubulação de abastecimento de água.*
>
> *O Decreto Estadual 3926/88, que regulamenta os serviços prestados pela Sanepar, estabelece em seu Art. 21º que é vedado o uso de dispositivos na instalação predial de água que, de qualquer modo, prejudique o sistema de abastecimento de água ou comprometa a apuração do consumo de água.*
>
> *Ressaltamos, também que a Sanepar atende a Lei Estadual 13.962/2002, regulamentada pelo Decreto Estadual 953/2007, que dispõe no Art. 1º, parágrafo 2º:*
>
> *"A instalação dos eliminadores de ar só poderá ocorrer na rede de distribuição global, ficando vedada qualquer instalação deste aparelho na ligação e instalação predial de*

água, formadas pelo ramal predial, cavalete, hidrômetro e demais conexões e tubulações localizadas no imóvel dos usuários."

Os eliminadores de ar não seguem procedimentos técnicos normatizados – ABNT ou outros. Não existe qualquer registro de aprovação destes modelos junto ao INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, que regulamenta a metrologia legal no Brasil – informação passível de comprovação por meio do site: http://www.inmetro.gov.br. Portanto, são desconhecidas as características operacionais e de aplicabilidade desses equipamentos, ficando desamparado técnico e judicialmente todo o cliente que fizer a sua instalação.

Esclarecemos que em atendimento a legislação e pensando sempre de forma coletiva, nos pontos onde a intermitência e/ou interrupção no abastecimento é maior, a Sanepar instala ventosas na rede de distribuição de água. Essas ventosas, equipamentos testados e tecnicamente aprovados, tem como função eliminar o ar que se formou na rede antes que ele chegue à casa dos clientes.

Importante destacar que as características dos dispositivos eliminadores de ar, aliadas ao posicionamento dos mesmos no cavalete, criam uma vulnerabilidade no sistema de abastecimento de água potável, provocando riscos à saúde pública, uma vez que se introduz um ponto de abertura na rede de distribuição, propício a doenças.

Sendo assim, informamos que a Sanepar já atende a legislação que parametriza as diretrizes sobre o assunto, instalando dentro de critérios e normas técnicas as ventosas nas redes de distribuição de água. Dessa forma, nos manifestação pela não continuidade do presente Projeto de Lei."

Ouvida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, esta também se manifestou contrária ao Projeto de Lei, apontando a legislação pertinente, sendo lei e decretos estaduais que dispõe sobre a instalação dos eliminadores de ar no sistema de abastecimento de aguá, conforme Parecer transcrito a seguir:

"Informamos a inexistência de legislação municipal, referente ao assunto e foram localizadas as seguintes leis e decretos estaduais sobre aparelho bloqueador de ar na tubulação de abastecimento de água:

Art. 21-d, do Decreto Estadual 3.926/88, que regulamenta os serviços prestados pela Sanepar, ***é vedado o uso de dispositivos na instalação predial de água que, de qualquer modo, prejudique o sistema de abastecimento de água ou comprometa a apuração do consumo de água.***

A instalação predial de água é o conjunto de tubulações, conexões, aparelhos e equipamentos localizados no prédio, de responsabilidade do usuário, destinado ao seu abastecimento conectado ao ponto de entrega de água (Art. 2º, do Decreto Estadual 3.926/88).

A Sanepar atende a Lei Estadual 13.962/2002, regulamentada pelo Decreto Estadual 953/2007, que dispõe no parágrafo 2º, do Art. 1º que:

"A Instalação dos eliminadores de ar só poderá ocorrer na rede de distribuição global, ficando vedada qualquer instalação deste aparelho na ligação e instalação predial de água, formadas pelo ramal predial, cavalete, hidrômetro e demais conexões e tubulações no imóvel dos usuários."

E no Art. 2º diz:
Fica proibida toda e qualquer manipulação da rede de abastecimento de água para a instalação de eliminadores de ar por terceiros, sem autorização da SANEPAR, cuja atividade será considerada lesiva à saúde pública e punível com as penas dos artigos 265 e 278 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo de multa administrativa equivalente a um salário mínimo vigente na época da infração que deverá ser paga à SANEPAR.

Em consulta à Sanepar sobre o projeto de lei esta deu a seguinte informação:
Em atendimento a legislação supra citada, pensando sempre de forma coletiva e nunca individualizada, nos pontos onde a intermitência e/ou interrupção no abastecimento é maior, a Sanepar instala ventosas na rede de distribuição de água. Estas ventosas, equipamentos testados e tecnicamente aprovados, tem como função eliminar o ar que se formou na rede antes que ele chegue à casa dos clientes.

Os "eliminadores de ar" não seguem procedimentos técnicos normatizados ? ABNT ou outros e não identificamos registros de aprovação destes modelos junto ao INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, que regulamenta a metrologia legal no Brasil (http://www.inmetro.gov.br/noticias/conteudo/501.asp?iacao=imprimir). ***Portanto, são desconhecidas as características operacionais e de aplicabilidade destes equipamentos, ficando desemparado técnico e judicialmente todo o cliente que fizer uma instalação similar destes equipamentos.***

Importante destacar que as características dos dispositivos eliminadores de ar, aliados ao posicionamento dos mesmos no cavalete, criam uma vulnerabilidade no sistema de abastecimento de água potável, ***provocando riscos à saúde pública****, uma vez que se introduz um ponto de abertura na rede de distribuição propício às doenças.*

Diante do exposto, a Sanepar informou que já atende à legislação existente sobre o assunto, instalando dentro de critérios e normas técnicas as ventosas nas redes de distribuição global de água."

Da mesma forma, outros Órgãos Oficiais são contrários a utilização dos eliminadores de ar, conforme considerações transcritas, a seguir:

"(...)
- FUNASA: Parecer técnico Fundação Nacional de Saúde (Funasa) alerta risco de contaminação de água potável pela utilização de eliminadores de ar. Segundo pa-

recer, "na tentativa de se eliminar um problema, a instalação dos eliminadores de ar poderá causar outro mais grave (colocar em risco a saúde da população), uma vez, que se introduz um ponto de abertura na rede de distribuição, propício às doenças de veiculação hídrica":

- INMETRO: Segundo diretor de Metrologia Legal-DIMEL, do Inmetro, Roberto Luiz de Lima Guimarães, o eliminador de ar não é aprovado ou autorizado pelo órgão. *O uso de selo de aprovação do Inmetro é INDEVIDO, ILEGAL E PROIBIDO;*

- UFMG: Artigo dos professores Fabiano César Tosetti Leal e Júlio César Teixeira, da Universidade Federal de Juiz de Fora, publicado na revista "Engenharia Sanitária e Ambiental" (vol.6, nº 3, jul/set/2001 e nº 4, out/dez/2001), afirma que "Os resultados de pesquisas científicas com os dispositivos denominados eliminadores de ar têm demonstrado não existir evidência científica do funcionamento deste equipamento (...).
Deve-se enfatizar, ainda, que há a possibilidade de contaminação da rede de água nos casos de alagamentos de locais onde estão instalados, se houver não houver estanqueidade dos mesmos, o que constitui uma ameaça à saúde pública. (...) Deve-se destacar que não existe qualquer norma ou certificado que assegure o funcionamento dos dispositivos denominados eliminadores de ar, colocados no mercado por diferentes fabricantes, usando diferentes tecnologias".
(...)

Em decisão já transitada o Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu a ilegalidade e o risco de instalação destes aparelhos e impediu a ação de terceiros nas redes públicas de operação exclusiva da Sanepar (exclusividade que se estende até o medidor mesmo localizado na propriedade do consumidor) – Apelação Civil 151.713-3, 4ª C. Cível em 22/12/2004. (...)"
(http://site.sanepar.com.br/informacoes/eliminadores-de-ar)

Diante do exposto, é importante ressaltar **o alerta da Sanepar e dos outros Órgãos Oficiais supracitados, quanto aos riscos à saúde dos usuários com a instalação dos eliminadores de ar na tubulação de abastecimento de água.**

Inclusive, o INMETRO alerta que "o eliminador de ar não é aprovado ou autorizado pelo órgão. O uso de selo de aprovação do Inmetro é INDEVIDO, ILEGAL E PROIBIDO".

A Portaria nº 246/2000 do INMETRO, prevê em seu item 9.4:

*"**9.4** Qualquer dispositivo adicional, projetado para ser instalado adjunto ao hidrômetro, deve ser submetido a apreciação por parte do INMETRO, com vistas a verificar se o mesmo influencia o desempenho metrológica do medidor."*

Portanto, da análise da legislação e considerações acima transcritas, resta evidente a ineficácia do dispositivo e a vulnerabilidade do seu uso no sistema de abas-

tecimento de água do Município, o qual além de comprometer a qualidade na prestação dos serviços, poderá provocar riscos à saúde pública, pois, não existe no mercado dispositivo aprovado com certificação pelo órgão regulamentador Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia).

Evidente, pois, que o Projeto de Lei nº 43/2019 fere dispositivos legais e contraria o interesse público, na medida em que prevê a instalação de aparelho bloqueador de ar na tubulação de abastecimento de água, em condições de causar riscos que podem provocar a contaminação da rede pública de água canalizada no Município.

A política estadual de recursos hídricos e saneamento básico, prevê dentre seus fundamentos e diretrizes, **a prevalência de razões de ordem social frente às de ordem econômica**, na prestação dos serviços de água potável e saneamento (Constituição Estadual, art. 210-A, § 1º, VI), *in verbis:*

> ***Art. 210-A.*** *A água é um bem essencial à vida. O acesso à água potável e ao saneamento constitui um direito humano fundamental.*
> ***§ 1º*** *Nas políticas estaduais de recursos hídricos e de saneamento serão observados os seguintes fundamentos e diretrizes:*
> *(...)*
> ***VI - na prestação dos serviços de água potável e saneamento, a prevalência de razões de ordem social frente às de ordem econômica.***

Cumpre ressaltar que o abastecimento de água insere-se entre os serviços públicos de maior relevância para a sociedade, e além de elemento essencial à vida, revela-se uma questão de saúde pública, sendo inaceitável a implantação de qualquer dispositivo na tubulação que possa criar vulnerabilidade ao sistema de abastecimento de aguá potável e riscos a saúde dos munícipes.

DA CONTRARIEDADE À LEI ORGÂNICA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Importante discorrer acerca da contrariedade à Lei Orgânica do Município.

A propositura legislativa não traz a indicação dos recursos disponíveis para suprir as despesas e obrigações que o Município terá para a implantação do Projeto em apreço, contrariando o artigo 135 da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

> *"**Art. 135** São vedados:*

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
(...)"

Dá analise do referido Projeto de Lei, verifica-se que criará despesas ao Município, na medida em que haveria a necessidade de aumento efetivo da fiscalização, exigindo a contratação de novos servidores e o aumento da frota veicular, inexistindo previsão orçamentária para tal fim.

No que tange aos projetos de iniciativa parlamentar e que geram despesas ao ente Municipal, a jurisprudência dos Tribunais é pacífica quanto a inconstitucionalidade da norma:

> *"LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE **INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS** (CE, ART 25). **COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO** - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL" - grifo nosso*
> *(TJ/RS, ADIn 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007)*

Cediço, pois, que compete privativamente ao Poder Executivo a organização da Administração, que engloba a distribuição de competências relativas às Secretarias Municipais, bem como que toda e qualquer despesa de ente público deve estar em conformidade com as diretrizes orçamentárias e antevista na Lei do Orçamento Anual do Município e Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal nº 101/2000), o que não se verifica e, portanto, não há como prosperar o Projeto em tela proposto pelo Legislativo.

Isto posto, da análise do mencionado Projeto de Lei, constata-se a sua inconstitucionalidade, em razão:

a) da ofensa aos princípios da harmonia e independência dos poderes (Art. 2º, CF e art. 4º LOMA), em razão do vício de iniciativa (Art. 41, V, LOMA);

b) do aumento de despesa pública, sem indicação de recursos disponíveis (Art. 135, I e II, LOMA), prejudicando, pois, a execução do orçamento do Poder Executivo (Lei Municipal nº 3.424/2018).

Ademais, o Projeto de Lei nº 43/2019, contraria os dispositivos da legislação estadual (Art. 1º, da Lei Estadual nº 13.962/2002 e art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto Estadual nº 953/2007).

DECISÃO

Em razão do exposto, VETO o Projeto de Lei n° 43/2019.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

PROJETO DE LEI Nº 2.270, DE 22 DE JULHO DE 2019

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar, com base em anulação parcial, no valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), para reforço no exercício financeiro de 2019 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
Procuradoria Geral do Município		
Unidade Orçamentária: 04.001	Gabinete do Procurador - Pgm	
Funcional Programática: 04.001.0004.0122.0002.2003	**Atividade:**SERVIÇOS JURÍDICOS	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390300000 - Material de consumo	01000 - Recursos Ordinários (Livres)-Exercício Corrente	R$ 8.000,00
Procuradoria Geral do Município		
Unidade Orçamentária: 04.001	Gabinete do Procurador - Pgm	
Funcional Programática: 04.001.0004.0122.0002.2003	**Atividade:**SERVIÇOS JURÍDICOS	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	01000 - Recursos Ordinários (Livres)-Exercício Corrente	R$ 15.000,00
Procuradoria Geral do Município		
Unidade Orçamentária: 04.001	Gabinete do Procurador - Pgm	
Funcional Programática: 04.001.0004.0122.0002.2003	**Atividade:**SERVIÇOS JURÍDICOS	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490520000 - Equipamentos e material permanente	01000 - Recursos Ordinários (Livres)-Exercício Corrente	R$ 15.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 38.000,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao (s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Procuradoria Geral do Município		
Unidade Orçamentária: 04.001	Gabinete do Procurador - Pgm	
Funcional Programática: 04.001.0004.0122.0002.2003	**Atividade:** SERVIÇOS JURÍDICOS	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490510000 - Obras e instalações	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 38.000,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 38.000,00		

Art. 3º Os valores que trata esta Lei, não serão computados para efeitos do art. 5º da Lei Municipal n.º 3.424, de 28/12/2018.

Art. 4º Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2019 anexo I, e Plano Plurianual anexo II, em valores iguais aos desta Lei, no Órgão, Programa e Projetos/Atividades respectivos, nos termos do artigo 166, § 3º, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 5º O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta Lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2019.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 22 de julho de 2019.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 29360/2019

PROJETO DE LEI Nº 63/2019

O Vereador **Elias Almeida dos Santos** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Projeto de Lei Ordinária

EMENTA

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA DO EMPREENDEDORISMO NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

Art. 1° Fica instituído em todas as escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Araucária a Semana do Empreendedorismo, que será desenvolvida no mês de novembro.

Parágrafo único. É facultativo a adesão das instituições de ensino privadas.

Art. 2° As atividades referidas a semana terão a duração de 1 (uma) semana, ficando a critério da Secretaria Municipal de Educação seu desenvolvimento, em conformidade com o tema.

Art. 3° A Semana do Empreendedorismo fará parte do calendário escolar anual, e poderá ser aberta para os pais dos alunos, comunidade e empresas locais.

Art. 4° O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei.

Art. 5° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Justificativa

A missão das escolas, além de prover conhecimento é formar cidadãos críticos e conscientes, que possam contribuir como agentes de mudança na sociedade.

O empreendedor é quem imagina, desenvolve, executa ações inovadoras e empresariais. Nesse sentido, a Rede de Ensino Municipal de Araucária precisa preparar seus alunos para a vida profissional e o mercado de trabalho, a fim de estarem um passo a frente para conquistar seu espaço e sucesso.

O empreendedorismo instiga o ser humano em muitos aspectos e dimensões,

visando buscar novas ideias, autonomia e responsabilidade. Desta forma que ele deve se manifestar no ambiente escolar: auxiliando alunos, pais e comunidade local na habilidade de organizar, liderar, conhecer tecnicamente e processos necessários para se tornar um empreendedor.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de junho de 2019.

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS

VEREADOR

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária - PR

PARECER CONJUNTO Nº 145/2019–CJR , nº 61/2019-CFO e nº 16/2019-COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão Obras e Serviços Públicos, sobre o Projeto de Lei Complementar n° 21 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal, que aprova a revisão do Plano Diretor Participativo do Município de Araucária. Revoga a Lei Complementar nº 5 de 06 de Outubro de 2006, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

As Comissões examinaram o Projeto de Lei n° 21 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal, que aprova a revisão do Plano Diretor Participativo do Município de Araucária. Revoga a Lei Complementar nº 5 de 06 de Outubro de 2006, e dá outras providências.

Justifica ao Exmo. Prefeito que o presente projeto trata da revisão do Plano Diretor de Araucária, em substituição ao projeto de Lei nº 2.260/2019, que por um equívoco foi encaminhado a esta Egrégia Casa de Leis como Lei Ordinária, quando na verdade trata-se de Lei Complementar.

Diante disso, solicita-se que seja cancelado o Projeto de Lei nº 2.260/2019, e ainda, que a tramitação ocorra em regime de urgência, visto que existe uma Ação Civil Pública em andamento, além de que a revisão do plano já deveria ter sido realizada, conforme art. 39 §3º do Estatuto das Cidades, vez que a validade é de 10 anos.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a estas Comissões analisar matérias levando em consideração

os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Conforme art. 84 da Lei Orgânica do Município de Araucária, tem-se que:

"Art. 84 A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, tendo como objetivo o desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes."

Tendo em vista o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "b" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito, conforme consta abaixo,

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Em vista a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura encontra-se dentro das técnicas legislativas.

Dessa forma, no que cabe essas Comissões analisar, não há óbice que impeça a tramitação **em regime de urgência** do projeto de lei ora apresentado.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a essas Comissões analisar o projeto acima epigrafado, sou favorável ao trâmite **em regime de urgência** do Projeto.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2019.

Fabio Alceu Fernandes
Relator-CJR

Elias Almeida
Relator- CFO

Lucia de Lima
Relatora- COSP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021, DE 02 DE AGOSTO DE 2019

Aprova a Revisão do Plano Diretor Participativo do Município de Araucária, revoga a Lei Complementar nº 5 de 6 de outubro de 2006 e dá outras providências.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, com fundamento nos artigos 30 e 182 da Constituição Federal, no § 3º do art. 40 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, nos artigos 21 a 26, e 150 a 152 da Constituição do Estado do Paraná e na art. 84 da Lei Orgânica do Município de Araucária, promove a revisão do Plano Diretor do Município de Araucária.

Parágrafo único. O Plano Diretor consolida as políticas públicas, princípios, diretrizes e objetivos sucessivamente implantados no Município, incorpora novos princípios, diretrizes e objetivos alinhados às demais disposições legais e as dinâmicas demográfica, social, econômica, ambiental, orientando as ações futuras de adequação da estrutura urbana.

Art. 2º O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do Município, abrange a totalidade do território municipal e integra o processo de planejamento municipal e deve ser observado na elaboração das Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, as quais devem incorporar as diretrizes, as ações e as estratégias nele contidas.

Parágrafo único. O Plano Diretor do Município observa os seguintes instrumentos:

I - Planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - Planejamento da Região Metropolitana de Curitiba, em especial o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado, sem prejuízo à autonomia municipal;

III - O zoneamento ecológico-econômico das unidades de conservação previstas na legislação federal, como áreas de proteção ambiental, e demais instrumentos estaduais de ordenamento territorial, como unidades territoriais de planejamento e áreas de proteção aos mananciais;

IV - Demais leis federais e estaduais.

Art. 3º Integram o Plano Diretor, instituído pela presente Lei Complementar, as seguintes Leis:

I - Lei do Perímetro Urbano;

II - Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

III - Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

IV - Lei que institui a Política Municipal de Mobilidade;

V - Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal;

VI - Código de Obras e Edificações;

VII - Código de Posturas;

VIII - Código Ambiental;

IX - Legislação dos instrumentos de política urbana previstos neste Plano Diretor.

Parágrafo único. Outras Leis e Decretos poderão regulamentar o Plano, desde que, cumulativamente:

I - Tratem de matéria pertinente ao planejamento municipal, ao desenvolvimento urbano e rural;

II - Mencionem, expressamente, em seu texto, a condição de integrantes do conjunto de Leis componentes do Plano;

III - Definam as ligações existentes e a compatibilidade entre os seus dispositivos e aqueles das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos dessas Leis.

Art. 4º Os instrumentos legais conexos à política de desenvolvimento do Município serão desenvolvidos ou adaptados em consonância com este Plano Diretor, constituindo parte do

processo contínuo e integrado de planejamento territorial, respeitando e garantindo a participação popular.

Art. 5º Integram esta Lei Complementar os seguintes anexos:

I - Anexo I - Mapa do Macrozoneamento Municipal;

II - Anexo II - Mapa do Macrozoneamento Urbano - Sede Municipal;

III - Anexo III - Mapa de Macrozoneamento Urbano – Distrito de Guajuvira e Núcleo Urbano da Lagoa Grande.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 6º Constituem princípios deste Plano Diretor:

I - Atendimento à função social e ambiental das propriedades privadas e públicas;

II - Afirmação de Araucária como um território qualificado e de grande importância no contexto metropolitano;

III - Reordenamento territorial do município para o fortalecimento de centralidades;

IV - Implementação de um zoneamento promotor de uma cidade compacta;

V - Reconfiguração ambiental do município destacando sua importância regional;

VI - Adequação dos usos das áreas verdes e consolidação das áreas ambientalmente frágeis;

VII - Desenvolvimento econômico e social baseado na requalificação da inserção do município na Região Metropolitana de Curitiba e na diversificação das funções urbanas e rurais municipais;

VIII - Preservação e promoção da memória de Araucária;

IX - Promoção da modernização administrativa, da democratização de informações e da integração e valorização profissional.

Parágrafo único. A função social da cidade de Araucária corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao trans-

porte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS GERAIS E ESPECÍFICOS

Art. 7º São objetivos gerais deste Plano Diretor:

I - Democratizar o acesso à terra, à moradia e aos serviços públicos de qualidade, revertendo o processo de segregação socioespacial;

II - Promover a qualidade de vida e do ambiente urbano e rural, por meio da preservação, conservação, manutenção e recuperação dos recursos naturais, em especial a água, do uso de energias e tecnologias sustentáveis e da promoção e manutenção do conforto ambiental;

III - Promover o desenvolvimento sustentável do município, integrando a política físico-territorial e ambiental com a política socioeconômica;

IV - Reafirmar os compromissos para com o desenvolvimento urbano sustentável;

V - Promover o reordenamento do território priorizando-se a racionalização, a sustentabilidade e a ocupação dos vazios urbanos;

Parágrafo único. Os compromissos referidos no inciso IV deste artigo são expressos, entre outros, pela implementação da Nova Agenda Urbana integrada à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável com o alcance das metas e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, em especial o ODS 11, que visa tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

Art. 8º São objetivos específicos deste Plano Diretor:

I - Adotar medidas mitigadoras e de adaptação para a resiliência climática;

II - Fomentar, promover, desenvolver e aprimorar atividades e processos tecnológicos que resultem na redução das emissões de gases de efeito estufa - GEE;

III - Fomentar a diversidade econômica no Município disciplinando a instalação de usos e atividades e criando mecanismos para a disseminação de centralidades no território;

IV - Promover a distribuição dos equipamentos urbanos e comunitários, dos espaços livres de uso público e das áreas verdes urbanas, de forma a atender à população residente em todas as áreas do Município;

V - Universalizar a acessibilidade;

VI - Proporcionar à população o acesso à rede de transporte coletivo eficiente e de qualidade, bem como disponibilizar infraestrutura de suporte à utilização de modos de transporte não motorizados;

VII - Promover a captação de recursos que possibilitem o cumprimento das estratégias, planos, programas e projetos, inclusive mediante a criação de incentivos;

VIII - Coibir o uso especulativo dos imóveis urbanos de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 9º A política municipal de desenvolvimento econômico visa o desenvolvimento social, aliado à sustentabilidade ambiental, assegurando o compromisso com a qualidade de vida da população, com o bem-estar geral da sociedade, com a inclusão social e com a aceleração do desenvolvimento da Região Metropolitana de Curitiba.

Art. 10. São objetivos das políticas públicas de desenvolvimento econômico no Município:

I - Consolidar a posição do Município como importante polo industrial no contexto da Região Metropolitana de Curitiba;

II - Desenvolver no Município um novo perfil de polo tecnológico, de inovação e de economia criativa;

III - Desenvolver potencialidades e promover a dinamização das vocações locais, tais como: logística, agricultura, turismo, tecnologia, construção civil, comércio e serviços e economia criativa, favorecendo a oferta de emprego e geração de renda e buscando a participação da iniciativa privada nos investimentos necessários;

IV - Estimular parcerias entre os setores público e privado para melhorar os serviços nas áreas da educação, saúde, segurança pública, habitação, meio ambiente e outros;

V - Estimular a ampliação da oferta de serviços privados nas áreas de educação, saúde, segurança, habitação, meio ambiente e outros;

VI - Estimular o surgimento de novos negócios, especialmente daqueles que se enquadrem nas vocações do Município;

VII - Potencializar as oportunidades decorrentes da indústria petroquímica;

VIII - Potencializar as oportunidades de implantação de indústrias sustentáveis;

IX - Aumentar a competitividade regional;

X - Fortalecer a cultura empreendedora;

XI - Estimular o desenvolvimento econômico em áreas com vulnerabilidade social;

XII - Compatibilizar o desenvolvimento econômico do Município e a sua polaridade industrial com o desenvolvimento social e cultural, a proteção ao meio ambiente, a configuração do espaço urbano pautado pelo interesse público e a busca da redução das desigualdades sociais locais e regionais;

XIII - Criar condições de empregabilidade à toda mão de obra produtiva do Município.

Seção I

Do Desenvolvimento da Atividade Industrial

Art. 11. Constituem diretrizes para o desenvolvimento da atividade industrial no Município:

I - Diversificar e fortalecer a estrutura da atividade econômica;

II - Fortalecer as cadeias produtivas de turismo, saúde, educação, indústria, tecnologia e logística, de forma a promover a integração no nível metropolitano, estadual e nacional;

III - Consolidar Araucária como centro industrial com base nas vantagens competitivas e comparativas;

IV - Promover uma melhoria expressiva do ambiente de negócios para ganho de atratividade para empresas e investimentos, reduzindo a taxa de desocupação e fortalecendo o contínuo crescimento da renda média dos trabalhadores;

V - Incentivar adoção de atividades e tecnologias de baixa emissão de gases de efeito estufa e o desenvolvimento de novos padrões sustentáveis de produção e consumo de forma a promover a transição para uma economia de baixo carbono e fortalecer a economia circular;

VI - Introduzir o conceito de ativos ambientais, com vistas à valoração dos benefícios financeiros provenientes de investimentos públicos ou privados, que possam ser captados para o bem coletivo;

VII - Fomentar as centralidades de forma a promover o desenvolvimento econômico e social;

VIII - Fortalecer as cadeias produtivas locais urbanas e rurais, incorporando transformações tecnológicas, processo, gestão para setores privados e públicos, agregando valor ao produtos e serviços gerados em Araucária;

IX - Ordenar e disciplinar o desenvolvimento socioeconômico de modo a proporcionar uma integração das cadeias produtivas locais;

X - Prospectar a captação de recursos provenientes dos setores público, privado e organizações não governamentais para viabilização dos projetos municipais;

XI - Fomentar a integração entre equipamentos considerados vetores de crescimento econômico com as áreas industriais.

Seção II
Do Desenvolvimento da Atividade Agropecuária

Art. 12. O desenvolvimento da atividade Agropecuária envolve análises das atividades econômicas, da produção de alimentos, criação de animais e dos serviços existentes.

§ 1º Para a otimização da produção agrícola, agropastoril, pastagens nativas, áreas de exploração extrativista, florestais ou outras, poderão ser identificadas áreas prioritárias com o objetivo de fortalecer os respectivos setores.

§ 2º O desenvolvimento das atividades rurais deverá considerar a rede de drenagem natural, respeitando a preservação e recuperação dos mananciais e observada a função primordial de abastecimento e irrigação.

Art. 13. Constituem diretrizes para o desenvolvimento da atividade agropecuária no Município:

I - Prestar assistência técnica e de extensão rural ao homem do campo, em especial aos pequenos e médios produtores;

II - Incentivar a captação de águas pluviais, bem como a execução de pequenas barragens;

III - Promover parcerias com as demais esferas governamentais, objetivando a integração das políticas públicas, em específico quanto à gestão e a disponibilidade dos recursos hídricos, considerando seus diversos usos e a configuração das bacias hidrográficas;

IV - Apoiar o investimento em tecnologias sustentáveis visando a economia de água na agricultura;

V - Melhorar as condições para o aumento da segurança rodoviária e do transporte de carga e escoamento da produção;

VI - Promover a construção, reforma e manutenção de estradas, bueiros e pontes vicinais;

VII - Incentivar a transferência de tecnologia voltada à instalação de agroindústrias artesanais e empreendimentos rurais de pequeno porte, bem como apoio à comercialização da produção;

VIII - Incentivar a agricultura de pequeno porte, aliando práticas de:

a) utilização da agricultura de baixo carbono;
b) racionalização do consumo de recursos naturais e de energia;
c) Incentivo à compostagem.

IX - Desenvolver políticas de monitoramento, em conjunto com as demais esferas de governo, em relação aos danos ambientais gerados pelos produtores rurais;

X - Promover ações que visem à melhoria do meio ambiente, tais como a proteção de mananciais, a conservação do solo e da água, o destino adequado de resíduos, a utilização correta de defensivos agrícolas e a sustentabilidade ambiental;

XI - Elaborar políticas públicas de incentivo financeiro ao produtor rural, visando a permanência desses produtores no campo, com a oferta de assistência técnica individual ou em grupo, através de implantação de unidades demonstrativas e da realização de ações nas comunidades rurais;

XII - Estruturar o órgão municipal de assistência técnica e extensão rural de modo a garantir maior abrangência dos trabalhos dos técnicos junto aos produtores rurais do Município, com difusão de tecnologias que possibilitem o aumento da produção agrícola e o desenvolvimento de ações que fortaleçam o associativismo e cooperativismo entre os produtores;

XIII - Implantar programa de conservação de solo e água, que contemple ações nas áreas produtivas, cursos d'água e nascentes garantindo, assim, preservação e abastecimento de água às comunidades rurais;

XIV - Promover a criação de um centro de compostagem, visando à transformação do material coletado na poda de galhadas em adubo orgânico e respectiva distribuição às hortas comunitárias e aos produtores de hortaliças e frutas do Município;

XV - Elaborar políticas públicas de incentivo ao produtor rural, visando à permanência desses produtores no campo, com a oferta de assistência técnica individual ou em grupo;

XVI - Implantar campanhas permanentes de conscientização ambiental e preservação dos bens naturais e de fiscalização e acompanhamento das áreas especialmente protegidas.

Seção III
Do Desenvolvimento da Atividade Turística

Art. 14. Constituem diretrizes para o desenvolvimento da atividade turística no Município:

I - Fomentar ações integradas voltadas a cadeia do turismo, atentando para capacidade do suporte dos ambientes;

II - Criar e implementar um sistema de informações turísticas no Município;

III - Estimular a criação de cooperativas populares para exploração das atividades turísticas;

IV - Desenvolver programas de qualificação profissional e técnica na área do turismo, priorizando a população local;

V - Priorizar o uso sustentável do espaço turístico, seguindo os princípios da descentralização, com a diversificação dos polos de turismo, no sentido de favorecer o desenvolvimento de atividades turísticas geradoras de trabalho e renda em todo o território municipal, buscando a integração com os Municípios do entorno de Araucária;

VI - Realizar ações que estimulem o crescimento do fluxo turístico, apoiando e fortalecendo mecanismos de captação e realização de eventos, em todas as épocas do ano;

VII - Promover melhorias urbanas com infraestrutura e equipamentos comunitários de uso público que qualifique a cidade e amplie sua atratividade para a visitação e permanência do turista e vocação para a exploração desse setor da economia;

VIII - Incentivar a formação profissional voltada ao desempenho de atividades que apoiam o turismo, bem como promover a educação da população, em geral, para interagir positivamente com essa atividade;

IX - Promover convênios com os segmentos que exploram a atividade turística para desenvolver e implementar programas e projetos voltados ao turismo no Município;

X - Incentivar e apoiar as atividades tradicionais e manifestações culturais, que contribuem para a construção da identidade do Município;

XI - Estabelecer juntamente com a população e o segmento que atua na atividade turística, um conjunto de produtos que contribuam para a consolidação de uma identidade turística peculiar do Município, visando empreender um programa estratégico de valorização e promoção da sua imagem no contexto regional.

Seção IV
Do Desenvolvimento da Atividade de Pesquisa, Inovação e Tecnologia

Art. 15. Constituem diretrizes para o desenvolvimento da atividade de pesquisa, inovação e tecnologia no Município:

I - Incentivar um ambiente urbano atrativo às empresas de alta tecnologia;

II - Estabelecer planejamento, monitoramento, fiscalização, fomento, execução, análise e reavaliação de instrumentos de inserção de mobilidade e comunicação universais, de forma integrada com as demais diretrizes da política de desenvolvimento;

III - Adotar medidas que viabilizem a consolidação do município como referência tecnológica nacional;

IV - Promover ações que visem incentivos à implantação de universidades e instituições de ensino e pesquisa, relacionados à produção de bens e serviços voltados ao desenvolvimento tecnológico;

V - Estimular parcerias com universidades e instituições de ensino e pesquisa visando a produção de conhecimento científico e a formulação de soluções tecnológica e ambientalmente adequadas às políticas públicas e à Zona de Desenvolvimento Tecnológico no Município;

VI - Apoiar programas de pesquisas voltadas ao desenvolvimento do setor e ao desenvolvimento urbano local e regional;

VII - Estimular iniciativas de produção cooperativa, inclusive as sociais, empresas ou atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenos empreendimentos.

CAPÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 16. A política municipal de desenvolvimento sustentável tem por objetivo alinhar todas as ações de planejamento e gestão da cidade, colocando o ser humano no centro do planejamento urbano de forma a buscar a plena qualidade de vida e ambiental para a presente e futuras gerações.

Art. 17. A política municipal de desenvolvimento urbano sustentável define diretrizes para um processo contínuo, global, de longo prazo e macro orientador do planejamento municipal, que contempla princípios norteadores para o desenvolvimento urbano visando a sua sustentabilidade ambiental, social e econômica.

Art.18. São objetivos para o desenvolvimento sustentável no Município:

I - Promover a descentralização dos serviços e a valorização dos bairros mediante a criação e estruturação dos centros de bairro;

II - Promover a melhoria da qualidade de atendimento de qualquer serviço prestado pelo poder público municipal e otimização dos recursos através do trabalho em rede;

III - Fortalecer a gestão ambiental do Município, atendendo à política municipal de meio ambiente, visando o efetivo monitoramento e controle ambiental, bem como a ampliação das áreas verdes urbanas por habitante e o desenvolvimento da consciência ecológica;

IV - Elevar a qualidade do ambiente urbano e rural mediante preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

V - Promover a preservação das áreas das bacias hidrográficas dos mananciais atuais e futuros;

VI - Garantir o acesso a condições seguras de qualidade do ar, da água e de alimentos, química e bacteriologicamente seguros, de circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora, de uso dos espaços abertos e verdes;

VII - Elevar a qualidade de vida da população, no que se refere à saúde, educação, cultura, condições habitacionais, infraestrutura e serviços públicos, saneamento ambiental e espaços livres, visando promover a inclusão social a partir da redução das desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;

VIII - Adequar o adensamento à capacidade de suporte do meio ambiente e do meio antrópico, potencializando a utilização das áreas providas de infraestrutura e evitando a sobrecarga nas redes já instaladas;

IX - Consolidar o sistema viário, visando a acessibilidade regional e municipal, a fluidez no trânsito e a segurança viária;

X - Garantir a acessibilidade universal, principalmente aos equipamentos comunitários;

XI - Estimular a ocupação dos vazios urbanos no sentido permitido pelo suporte natural e de forma a reduzir conflitos de uso do solo;

XII - Promover a concentração de terras para uso industrial, estimulando a oferta e otimizando as áreas já destinadas para esse uso, porém ainda caracterizadas por um uso rural;

XIII - Consolidar a região central e orientar a ocupação urbana de forma estruturada, incentivando o uso misto, a dinamização das atividades econômicas, a ampliação do uso habitacional e a descentralização dos serviços;

XIV - Garantir a segurança da população mediante delimitação e processos de contenção da ocupação nas regiões de risco;

XV - Assegurar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, coibindo a distorção de usos e o uso especulativo de imóveis urbanos como reserva de valor, que resulte na sua não utilização ou subutilização;

XVI - Garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes da ação do Poder Público em obras e serviços de infraestrutura urbana, quando estes ocasionam a valorização dos imóveis lindeiros;

XVII - Promover a construção e manutenção georreferenciada, de bancos de dados, cadastros urbanos, parâmetros e indicadores, que permitam o monitoramento e a avaliação sistemática do desenvolvimento urbano e rural, garantindo acesso público a todos;

XVIII - Garantir o direito universal à moradia digna, democratizando o acesso à terra e a serviços públicos de qualidade;

XIX - Democratizar o acesso à terra e à habitação, estimulando o mercado imobiliário acessível às faixas de baixa renda;

XX - Promover a redução do processo de segregação socioespacial na cidade por meio da oferta de áreas para produção habitacional dirigida aos segmentos sociais de menor renda, inclusive em áreas centrais, visando à inclusão social de seus habitantes;

XXI - Conter a ampliação da ocupação habitacional nas áreas localizadas ao longo de regiões de proteção ambiental, garantindo a proteção dos corpos hídricos;

XXII - Promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município;

XXIII - Promover ações em consonância com o "Programa Cidades Sustentáveis";

XXIV - Promover a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e os demais Municípios da Região Metropolitana de Curitiba;

XXV - Estimular parcerias entre os setores público e privado em projetos de urbanização, ampliação, otimização e transformação dos espaços públicos municipais;

XXVI - Promover a gestão participativa nos processos de planejamento municipal, de modo a melhorar a transparência da ação governamental;

XXVII - Fortalecer os Conselhos Municipais, dando condições para a melhoria no desenvolvimento de suas funções;

XXVIII - Promover a melhoria na comunicação entre poder público e sociedade, de modo que as informações sejam acessíveis ao cidadão.

CAPÍTULO VI
DA INTEGRAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DA REGIÃO METROPOLITANA, COM O ESTADO E COM A UNIÃO

Art. 19. O desenvolvimento integrado com os Municípios limítrofes e demais Municípios da Região Metropolitana, será realizado por meio de Planos, Programas e Projetos conjuntos firmados entre o Município de Araucária e os demais municípios, a partir de consórcios públicos ou convênios de cooperação.

Parágrafo único. Os consórcios ou convênios de cooperação terão por objetivo a prestação de serviços e aquisição de bens, produtos e equipamentos, instalação de infraestrutura e serviços para o saneamento ambiental.

Art. 20. A gestão associada entre as esferas governamentais para a realização de serviços públicos de interesse comum poderá realizadas por meio de consórcio público nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e suas alterações.

Art. 21. Constituem diretrizes para a integração entre os entes federados no Município:

I - Elaborar macroplanejamento com o objetivo de normatizar e criar critérios para instalação de infraestrutura e serviços de interesse comum, bem como definindo normas para sua operação e manutenção;

II - Fortalecer a governança voltada às ações ambientais, em especial para obtenção de maior controle na gestão das áreas protegidas e de fragilidade ambiental, visando evitar ocupações e usos divergentes daqueles estabelecidos pela legislação, zoneamento e planos de manejo;

III - Promover a gestão integrada dos recursos hídricos, visando à prestação de serviços ecossistêmicos, o manejo sustentável e o comprometimento em função dos objetivos sociais, econômicos e ambientais;

IV - Integrar as cadeias produtivas locais de forma a induzir valor agregado na produção regional e melhoria no desenvolvimento da cidade de Araucária.

Art. 22. O planejamento e a gestão das políticas públicas do Município de Araucária deverão considerar as diferenças e especificidades regionais, buscando a redução das desigualdades sociais, a melhoria das condições ambientais e o desenvolvimento econômico equânime.

CAPÍTULO VII
DA INCLUSÃO SOCIAL

Art. 23. O Poder Público Municipal priorizará a redução das desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a garantia dos direitos sociais e a melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes, atendendo às suas necessidades básicas, garantindo o acesso e a fruição de bens e serviços socioculturais e urbanos que o Município oferece, orientando todas as políticas setoriais nesta direção e buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

Art. 24. As políticas sociais são de interesse público e têm caráter universal, compreendidas como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de decisão, execução e fiscalização dos resultados.

Art. 25. As ações do Poder Público deverão garantir a transversalidade das políticas de gênero e raça, e as destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, permeando o conjunto das políticas sociais e buscando reduzir a desigualdade e a discriminação nas diversas áreas.

Art. 26. Para garantir a inclusão social plena no Município, o Poder Público deve estimular a participação da população na definição, execução e controle das políticas públicas e a preservação e melhoria da qualidade de vida, bem como a superação dos obstáculos ao acesso aos benefícios da urbanização.

Art. 27. É pressuposto das políticas sociais do Município a integração de programas e projetos específicos como forma de potencializar seus efeitos positivos, particularmente no que tange à inclusão social e à diminuição das desigualdades.

Art. 28. A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS e demais áreas com população em situação de vulnerabilidade social.

Art. 29. Constituem diretrizes para a inclusão social no Município:

I - Desenvolver e implantar programas para prevenir e superar a condição de pobreza;

II - Assegurar acesso equitativo aos serviços públicos, à educação, à saúde, à assistência social, às oportunidades de emprego, à formação profissional, às atividades culturais e esportivas, à informação e à inclusão digital com acesso à rede mundial de computadores;

III - Promover a inclusão social e a igualdade entre os gêneros, raças e etnias e o respeito à diversidade sexual;

IV - Aumentar a segurança da comunidade e promover a cultura de paz;

V - Garantir o direito à habitação e aos equipamentos urbanos e comunitários em condições socioambientais de boa qualidade;

VI - Ampliar o processo de governança participativa, colaborativa e gestão democrática, incentivando a participação da população por meio de entidades representativas dos vários segmentos da comunidade e empresas de forma associada às esferas de governo na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento sustentável;

VII - Promover qualificação, realinhamento profissional, ensino profissionalizante e educação de trabalhadores;

VIII - Fomentar e instituir programas de ação nas áreas de conhecimento e tecnologia, modernização administrativa e de gestão municipal, de desenvolvimento do potencial ecológico, de apoio a cooperativas e empreendedorismo, de forma a atingir os objetivos preconizados por esta lei complementar;

IX - Implantar e integrar nas áreas de vulnerabilidade social os equipamentos voltados à execução de programas vinculados às políticas sociais;

X - Garantir o direito à segurança alimentar e nutricional.

TÍTULO II
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. O território do município de Araucária é constituído por Macrozonas, indicadas segundo o Anexo I desta Lei Complementar, compreendendo:

I - Macrozona Urbana;

II - Macrozona Rural;

III - Macrozona de Interesse Ambiental; e

IV - Macrozona de Proteção das Áreas de Interesse de Manancial Metropolitano.

§ 1º As Macrozonas caracterizam-se como espaços territoriais homogêneos, tendo uso e ocupação subordinados às restrições ambientais, locacionais e funcionais presentes no território municipal.

§ 2º O adensamento, bem como os usos e atividades permitidos, é conformado às características de cada Macrozona, orientando a oferta de infraestrutura e serviços e buscando a redução dos custos de administração municipal.

Art. 31. As Macrozonas podem ser divididas em Zonas, sendo identificadas de acordo com características socioeconômicas, culturais, espaciais e ambientais similares.

Art. 32. A ordenação do território consiste no processo de organização do espaço físico, de forma a possibilitar as ocupações, a utilização e a transformação do ambiente de acordo com as suas potencialidades, aproveitando as infraestruturas existentes e assegurando a preservação de recursos limitados.

Seção I
Dos Objetivos e Diretrizes do Ordenamento Territorial

Art. 33. Os objetivos do ordenamento territorial no Município são:

I - Garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização;

II - Dotar as áreas do território do município de infraestrutura necessárias ao seu desenvolvimento e compatíveis com as diretrizes e objetivos de sustentabilidade, e promover melhorias

nas áreas onde estas estruturas já são existentes, garantindo a universalização das políticas urbanas;

III - Promover a distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo, de forma equilibrada com relação à infraestrutura, aos sistemas de transportes e ao meio ambiente, evitando a ociosidade ou a sobrecarga, a fim de potencializar os investimentos coletivos e públicos;

IV - Propor e admitir novas formas de urbanização adequadas às necessidades decorrentes de novas tecnologias e do desenvolvimento social, possibilitando a eliminação de passivos urbanos e a recuperação de áreas degradadas e/ou ocupadas irregularmente;

V - Promover a regularização fundiária e urbanística, garantindo a implantação dos planos urbanísticos e de infraestrutura urbana nas áreas regularizadas pelo município;

VI - Instituir, na área urbana, mecanismos e regramentos urbanísticos destinados a estimular o adensamento sustentável de áreas com infraestrutura ociosa;

VII - Implantar mecanismos de incentivo à recuperação e conservação do patrimônio cultural, natural e construído;

VIII - Investir na Macrozona de Urbanização Prioritária do município, visando, prioritariamente, à fixação e diversificação da população e o adensamento sustentável, garantindo o direito à moradia, o acesso à infraestrutura e aos serviços públicos;

IX - Garantir o direito a uma cidade sustentável, compreendendo o direito ao acesso à terra urbanizada, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, aos sistemas de transportes, aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura e ao lazer, para a presente e as futuras gerações;

X - Definir a adoção de padrões de produção, de consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do município;

XI- Disciplinar o uso e a ocupação do solo nas áreas fora do perímetro urbano, incentivando a implantação de atividades compatíveis e a execução de planos de manejo, de forma a garantir sua sustentabilidade;

XII - Garantir o direito à saúde da população, através de medidas proativas nas áreas de saneamento;

XIII - Estabelecer exigências e sanções para controle do impacto da implantação de empreendimentos que possam representar sobrecarga na capacidade de infraestrutura, inclusive viária ou danos ao ambiente natural e construído em suas áreas de influência;

XIV - Fortalecer diretrizes e procedimentos que possibilitem a mitigação da implantação de empreendimentos geradores de impacto, harmonizando-os com o entorno;

XV - Reforçar ações para coibir as ocupações em áreas de risco ambiental, áreas de preservação permanente e outras áreas não edificáveis, a partir de ação integrada dos setores municipais responsáveis pelo planejamento, controle urbano, defesa civil, obras e manutenção e as redes de agentes comunitários, ambientais e de saúde;

XVI - Adotar medidas para garantir a transferência de atividades consideradas desconformes e incompatíveis com a zona em que se encontram, priorizando o atendimento às demandas de habitação de interesse social;

XVII - Desenvolver, por meio de instrumentos de incentivo, parcerias com a iniciativa privada, visando à implantação de programas de preservação, revitalização e urbanização do território municipal;

XVIII - Estimular iniciativas de produção cooperativa, empresas ou atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenos empreendimentos, em especial nas áreas mais vulneráveis em termos sociais.

Seção II
Da Divisão do Território para Fins Tributários e de Parcelamento do Solo

Art. 34. Para a compatibilização do planejamento e gestão do uso e da ocupação do solo, de acordo com os objetivos e diretrizes de sustentabilidade instituídos nesta Lei Complementar, fica o Município de Araucária, conforme estabelece o art. 30 desta Lei dividido em quatro Macrozonas de acordo com o nível de urbanização.

Art. 35. Nos termos do disposto na Lei que dispõe sobre o Perímetro Urbano do Município de Araucária, o perímetro urbano compreende a Área Urbana da Sede do Município de Araucária, a Área Urbana da Sede do Distrito de Guajuvira e do Núcleo Urbano da Lagoa Grande e as Áreas Urbanas Isoladas, formadas por áreas com melhoramentos e serviços públicos, especialmente unidades de educação, de saúde e de assistência social, pavimentação, drenagem, transporte coletivo, rede de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, rede de iluminação

pública e coleta de lixo, nos termos da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional.

Art. 36. Para fins tributários o perímetro de expansão urbana compreende as Zonas de Expansão Urbana a serem delimitadas em Lei Complementar, formada por áreas passíveis de urbanização, observados os critérios de mitigação dos impactos ambientais e a implantação de infraestrutura urbana e de equipamentos públicos adequados, bem como do controle da ocupação de áreas contíguas, conforme objetivos gerais desta Lei Complementar.

Art. 37. A Macrozona de Interesse Ambiental e a Macrozona de Proteção das Áreas de Interesse de Manancial Metropolitano, delimitada em anexo desta Lei Complementar, compreendem as áreas com características originais dos ecossistemas e as áreas consideradas estratégicas para a garantia de preservação e conservação dos recursos e reservas naturais, que, no Município, engloba a APA Estadual do Rio Verde, a APA Estadual do Passaúna e área de abrangência das bacias de interesse de constituição de mananciais metropolitanos futuros, conforme legislação estadual, definidas pelo Decreto Estadual nº 4.435/2016, ou outro que venha substituí-lo, e a AIERI – Área de Interesse Especial do Rio Iguaçu, criada pelo Decreto Estadual nº 3.742/2008.

CAPÍTULO II
DAS MACROZONAS MUNICIPAIS

Art. 38. Para o planejamento e gestão do uso e da ocupação do território, o Município fica dividido em quatro Macrozonas Municipais, de acordo com suas características urbanas, ambientais, sociais e econômicas similares, em relação à política de desenvolvimento urbano, assim definidas como:

I - Macrozona Urbana: compreende as porções territoriais urbanizadas (ou a urbanizar) do Município, incluindo a Área Urbana da Sede do Município (incluindo os trechos das Rodovias BR 476 e PR 423 que seccionam a área rural), a Área Urbana da Sede do Distrito de Guajuvira e do Núcleo Urbano da Lagoa Grande, onde se pretende promover o desenvolvimento sustentável destes territórios, de modo a direcionar, ordenar e controlar a ocupação e seu adensamento, tendo em vista a oferta e a demanda por redes de infraestruturas urbanas, serviços públicos, equipamentos comunitários e demais atividades que possibilitem o direito à cidade sustentável;

II - Macrozona Rural: compreende a área mais vasta do Município, caracterizada, fundamentalmente, pela aptidão do solo ao desenvolvimento de atividades primárias de caráter rural e à conservação e preservação ambiental, onde se pretende incentivar o desenvolvimento econômico sustentável em áreas aptas para este fim, a preservação e promoção das atividades de cunho rural, o incentivo à produção agropecuária e à exploração mineral, além da promoção do turismo rural e do ecoturismo;

III - Macrozona de Interesse Ambiental: compreende as áreas:

a) da APA Estadual do Rio Verde, instituída pelo Decreto Estadual nº 2.375/2000, e compartilhada pelos municípios de Araucária e Campo Largo, onde se pretende como objetivos primordiais a proteção e a conservação dos aspectos ambientais característicos da área, além do controle e manejo do solo e do abastecimento público de água;

b) da APA Estadual do Passaúna instituída pelo Decreto Estadual Nº 458/1991 que compreende além de território do Município de Araucária, os municípios de Almirante Tamandaré, Campo Largo, Campo Magro e Curitiba, onde se pretende como objetivos primordiais a proteção e a conservação do sistema natural existente e a preservação da qualidade ambiental, além da regulamentação e do controle da qualidade da água para fins de abastecimento público; e

c) a AIERI – Área de Interesse Especial do Rio Iguaçu, criada pelo Decreto Estadual nº 3.742/2008, onde se pretende promover a proteção, manutenção e recuperação ambiental e paisagística das áreas contíguas ao lento do Rio Iguaçu.

IV - Macrozona de Proteção das Áreas de Interesse de Manancial Metropolitano: compreende a área da região sul do território municipal de abrangência das bacias de interesse de constituição de mananciais metropolitanos futuros, conforme estabelece o Decreto Estadual nº 4.435/2016, onde se pretende como objetivo primordial a preservação socioambiental através de ações de adequação de atividades, usos, da ocupação e de parcelamentos do solo restritos de forma a garantir condições de água que sejam compatíveis com o abastecimento público; controlar a qualidade de água dos rios que compõe as bacias com medidas de soluções de saneamento básico; e ordenar a ocupação da região, com enfoque no manejo sustentável do solo.

Parágrafo único. As Macrozonas Municipais definidas neste artigo estão delimitadas em mapa, objeto do Anexo I desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III
DAS MACROZONAS URBANAS

Art. 39. Para o planejamento e gestão do uso e da ocupação do território, o Município fica dividido em 7 (sete) Macrozonas Urbanas, de acordo com suas características urbanas, ambientais, sociais e econômicas similares, em relação à política de desenvolvimento urbano, assim definidas como:

I - Macrozona de Urbanização Prioritária: compreende as áreas urbanas com capacidade de acomodar maior densidade populacional, com previsão de maior diversificação de usos e atividades e alto potencial construtivo;

II - Macrozona de Consolidação Urbana: compreende as áreas urbanas com previsão de densificação populacional mediana, com prioridade para a consolidação e ampliação das redes de infraestrutura, equipamentos e serviços públicos;

III - Macrozona de Urbanização Controlada: compreende as áreas urbanas que, por suas características ambientais, locacionais e urbanísticas, deverão prever uma ocupação urbana mais restritiva;

IV - Macrozona de Expansão Urbana (ZEU Guajuvira e ZEU Lagoa Grande): compreende as áreas urbanas de reserva que, por suas características locacionais, estão sob pressão de ocupação, com previsão de menor densidade populacional;

V - Macrozona Industrial: compreende as áreas urbanas com prioridade para o desenvolvimento de atividades industriais, de serviços e logística, incluindo os trechos das Rodovias BR 476 e PR 423 que seccionam a área rural;

VI - Macrozona de Restrição Ambiental à Ocupação: compreende as áreas que deverão prever usos compatíveis com as fragilidades ambientais do entorno urbano; e

VII - Macrozona da APA do Rio Passaúna: compreende parte da área urbana de Araucária inclusa à APA do Rio Passaúna, cuja delimitação poderá ser revista através da articulação entre o Município e os órgãos estaduais responsáveis, visando melhor adequação dos limites da APA aos loteamentos urbanos e ao sistema viário existentes.

Parágrafo único. As Macrozonas Urbanas definidas neste artigo estão delimitadas em mapas, objetos dos Anexo II e III desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV
DAS ZONAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 40. As zonas de uso e ocupação do solo do Município de Araucária são porções do território definidas para efeitos de parcelamento, ocupação, aproveitamento e uso do solo, e encontram-se delimitadas e normatizadas na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, lei integrante do Plano Diretor.

Parágrafo único. O uso e ocupação nas zonas mencionadas no caput atenderão a critérios de licenciamento de obras e de atividades consoante à observância dos respectivos índices urbanísticos a serem definidos nas leis específicas de ordenamento do uso e da ocupação do solo.

Art. 41. A implementação e a gestão do zoneamento de uso e ocupação do solo devem garantir a segregação de atividades incompatíveis, em função de porte e natureza das mesmas.

Art. 42. Na ocupação dos lotes deve ser garantida a manutenção de padrões de conforto ambiental e eficiência energética, na área de influência direta dos empreendimentos, no que diz respeito à ventilação, iluminação, insolação e mobilidade urbana.

CAPÍTULO V
DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Art. 43. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, observadas as disposições desta Lei Complementar e as das legislações municipal, estadual e federal pertinentes.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º Considera-se lote o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos em leis específicas de ordenamento do uso e da ocupação do solo das Macrozonas para a zona em que se situe.

§ 4º A infraestrutura mínima do loteamento é constituída por terraplanagem, vias de circulação pavimentadas e meio fio, calçada pavimentada, rede de drenagem e escoamento das águas pluviais, rede de abastecimento de água potável, rede de esgotamento sanitário, rede de energia elétrica pública, iluminação pública, arborização, toponímia e sinalização viária horizontal e vertical.

Art. 44. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em Área Urbana e Área de Expansão Urbana.

CAPÍTULO VI
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO E POLÍTICA URBANA

Art. 45. No planejamento e gestão da política urbana do Município de Araucária, de acordo com o estabelecido nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, serão aplicados os instrumentos nela previstos e os disciplinados por esta Lei Complementar.

Art. 46. Os objetivos dos instrumentos de gestão e política urbana no Município são:

I - Ofertar equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

II - Ordenar e controlar o uso do solo e a expansão urbana;

III - Promover a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação;

IV - Garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

V - Adequar os instrumentos de política econômica, tributária e financeira e os gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano sustentável;

VI - Recuperar os investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

VII - Proteger, preservar e recuperar o meio ambiente natural e construído, o patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

VIII - Promover audiência do Poder Público municipal e da população interessada, nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

IX - Executar programas e Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social;

X - Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

XI - Promover o desenvolvimento das funções sociais do espaço urbano de forma a garantir o bem-estar de seus habitantes;

XII - Garantir que a propriedade urbana atenda às exigências fundamentais de ordenamento da cidade expressas nesta Lei Complementar, para cumprir a função social;

XIII - Garantir que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova seu adequado aproveitamento para efetivo uso social da terra, utilizando, se for o caso, a desapropriação do imóvel;

XIV - Constituir reserva fundiária.

Art. 47. Para fins de aplicação desta Lei Complementar, serão utilizados entre outros instrumentos:

I - Plano Plurianual;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Lei de Orçamento anual;

IV - Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

V - Lei de Parcelamento do Solo;

VI - Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal;

VII - Código de Obras e Edificações;

VIII - Código de Posturas;

IX - Código Ambiental;

X - Planos de desenvolvimento econômico e social;

XI - Planos, programas e projetos setoriais;

XII - Programas e projetos especiais de urbanização;

XIII - Demais planos definidos por Lei.

Art. 48. Consideram-se instrumentos jurídicos e urbanísticos da política municipal:

I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios – PEUC;

II - Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

III - Instituição de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;

IV - Outorga onerosa do direito de construir – OODC;

V - Outorga onerosa de alteração de uso – OOAU

VI - Transferência do direito de construir – TDC;

VII - Operações urbanas consorciadas – OUC;

VIII - Consórcio imobiliário;

IX - Direito de Preempção,

X - Direito de Superfície;

XI - Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;

XII - Estudo de Impacto Ambiental – EIA;

XIII - Tombamento;

XIV - Desapropriação;

XV - Demais instrumentos jurídicos definidos por Lei.

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se segundo legislação própria, observadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 2º Os instrumentos previstos neste artigo, que demandem dispêndio de recursos pelo Poder Executivo municipal, devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil, por meio dos conselhos e comissões municipais.

Art. 49. Consideram-se instrumentos jurídico-administrativos da política municipal:

I - Servidão administrativa e limitações administrativas;

II - Concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;

III - Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;

IV - Definição de objetivos de expansão de atendimento da rede municipal de água e esgoto como elemento essencial do contrato com a concessionária pública municipal desses serviços públicos;

V - Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;

VI - Termo administrativo de ajustamento de conduta;

VII - Doação de imóveis em pagamento da dívida.

Parágrafo único. Outros instrumentos da política municipal, não mencionados nesta Lei, poderão ser utilizados, desde que atendam ao disposto no Plano Diretor e nas demais normas do Município.

Art. 50. Consideram-se instrumentos tributários e financeiros da política municipal:

I - Impostos municipais;

II - Taxas e tarifas públicas específicas;

III - Contribuição de melhoria;

IV - Incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

Seção I

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios – PEUC

Art. 51. O Poder Executivo Municipal, nos termos fixados em lei específica, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos no Estatuto da Cidade referentes:

I - Ao parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - Ao imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - À desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 52. O parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória poderão ser aplicados nos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados na Macrozona de Urbanização Prioritária, excetuando-se as áreas:

I - Com função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

II - De interesse do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico ou ambiental.

Art. 53. Todos os proprietários dos imóveis objeto da aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios serão notificados pelo Poder Executivo, nos termos do contido no art. 5º do Estatuto da Cidade, a fim de que deem melhor aproveitamento aos seus imóveis, devendo a notificação ser averbada no Ofício de Registro de Imóveis competente.

§ 1º No prazo máximo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação, os proprietários deverão protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou projeto de edificação.

§ 2º Só poderão ser apresentados pedidos de aprovação de projeto, pelo mesmo proprietário e sem interrupção de quaisquer prazos, até 02 (duas) vezes para o mesmo lote.

§ 3º Os parcelamentos do solo e a construção de edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da aprovação do projeto, ou da emissão do Alvará de Construção.

§ 4º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 5º A transmissão do imóvel por ato Inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios previstos neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos, desde que tenha ocorrido a averbação no registro imobiliário pelo Poder Público Municipal.

Seção II
Do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo

Art. 54. Em caso de descumprimento do estabelecido nos arts. 49, 50, 51 desta Lei o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, majoradas anualmente, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento), até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º A gradação anual das alíquotas do IPTU Progressivo no Tempo se dará da seguinte forma:

I - 3% (três por cento) no primeiro ano;

II - 6% (seis por cento) no segundo ano;

III - 9% (nove por cento) no terceiro ano;

IV - 12% (doze por cento) no quarto ano;

V - 15% (quinze por cento) no quinto ano.

§ 2º É vedada a concessão de isenções ou anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§ 3º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior ao início da aplicação do IPTU Progressivo no tempo, transfere as obrigações previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 4º A progressividade das alíquotas poderá ser interrompida antes da conclusão do processo de desapropriação mencionado no art. 57 desta Lei Complementar retornando ao lançamento da alíquota livre da progressividade, caso seja cumprida a obrigação mencionada no art. 51,

por meio de processo administrativo específico, sem prejuízo da progressividade, até que tenha sido efetivamente comprovada no referido processo, conforme o caso, a obrigação de:

I - Utilizar o imóvel edificado;

II - Construir edificação atendendo ao coeficiente de aproveitamento mínimo da zona em que o lote estiver localizado;

III - Parcelar ou implantar empreendimento na gleba.

Art. 55. Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização do imóvel, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamentos em títulos da dívida pública, mediante condições definidas na lei específica e baseadas no art. 8º do Estatuto da Cidade.

Art. 56. A aplicação do IPTU Progressivo no tempo, objetiva:

I - Cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, onde o Plano Diretor considerar prioritário;

II - Fazer cumprir o disposto nos arts. 51, 52 e 53 desta Lei, que trata do parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

III - Aumentar a oferta de lotes urbanizados nas áreas já consolidadas da malha urbana de Araucária;

IV - Combater o processo de ocupação desordenada;

V - Inibir o processo de retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

Art. 57. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização adequada, é facultado ao Poder Público Municipal, proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento de títulos da dívida pública, os quais deverão ter sua emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Seção III
Do Consórcio Imobiliário

Art. 58. Consórcio Imobiliário é a forma de viabilizar planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 1º A instituição do consórcio imobiliário dependerá do juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo Municipal e deverá atender uma ou mais das seguintes finalidades:

I - Promover Habitação de Interesse Social;

II - Implantar equipamentos urbanos e comunitários;

III - Melhorar a infraestrutura urbana local.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias, a serem entregues ao proprietário, será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto nos incisos I e II do parágrafo 2º do artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 3º O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário da área atingida pela obrigação de parcelar, edificar ou utilizar compulsoriamente ou objeto de regularização fundiária urbana para fins de regularização fundiária, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

Seção IV
Do Direito de Superfície

Art. 59. O Município poderá receber em concessão, por meio da Administração Direta ou Indireta, nos termos da legislação em vigor, o direito de superfície de bens imóveis para viabilizar a implementação de ações e objetivos previstos nesta Lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Art. 60. O Município poderá ceder, mediante contrapartida de interesse público, conforme regulamento, o direito de superfície de seus bens imóveis, inclusive o espaço aéreo e subterrâneo, com o objetivo de implantar as ações e objetivos previstos nesta lei, incluindo instalação de galerias compartilhadas de serviços públicos e para a implantação de utilidades energéticas.

Art. 61. A concessão do direito de superfície tratada no *caput* poderá ser gratuita ou onerosa.

Seção V
Da Concessão do Direito Real de Uso - CDRU

Art. 62. Poderá ser outorgada Concessão de Direito Real de Uso – CDRU, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, de terrenos públicos para fins de urbanização, industrialização, edificação, cultivo de terra ou utilização de interesse social.

Art. 63. A Concessão do Direito Real de Uso rege-se pela legislação que lhe é própria, observado o disposto nesta Lei e, em especial, as disposições do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, ou de legislação federal que venha a substituí-la.

Art. 64. Poderá ser concedido o Direito Real de Uso aos ocupantes de imóvel localizado em áreas urbanas, de propriedade do Município ou de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, definidas como prioritárias para este fim, não urbanizadas ou edificadas anteriormente à ocupação, que aí tenham estabelecido moradia, desde que não sejam proprietários de outro imóvel e que comprovem baixa renda, mediante o preenchimento, pelos mesmos, das seguintes condições:

I - Utilização da área, desde o início de sua posse, para residência própria ou de sua família, por cinco anos até a data de publicação desta Lei Complementar, ininterruptamente e sem oposição;

II - Utilização do espaço ocupado, por indivíduo ou unidade familiar, não superior a 200 m² (duzentos metros quadrados), respeitados os direitos adquiridos até a publicação desta Lei Complementar;

III - Comprovação de renda e de não ser proprietário de qualquer imóvel urbano ou rural.

Seção VI
Do Direito de Preempção

Art. 65. O Poder Público poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, nos termos dos artigos 25 a 27 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Lei municipal delimitará as áreas nas quais incidirá o direito de preempção, enquadrando-as em uma ou mais das finalidades estabelecidas no artigo 26 do Estatuto da

Cidade, fixando o prazo de vigência não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial, conforme estabelece a lei federal.

Art. 66. O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso de notificação recebida nos termos do *caput* e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

Art. 67. Os proprietários dos imóveis afetados pelo direito de preempção deverão ser notificados para que registrem a averbação quanto à preempção na respectiva matrícula do imóvel.

Art. 68. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município manifeste por escrito seu interesse em adquiri-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no artigo 27, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 1º A notificação mencionada no caput será anexada à proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º Transcorrido o prazo mencionado no caput, sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 4º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 5º Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor de base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

§ 6º O processo administrativo relativo à notificação de que trata esta Lei Complementar deverá ser instruído pelo órgão gestor municipal de planejamento.

Seção VII
Da Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC e da Outorga Onerosa de Alteração de Uso - OOAU

Art. 69. O Município de Araucária poderá outorgar, onerosamente, o direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo do terreno, determinados neste Plano Diretor ou na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, nos termos dos artigos 28 e 31 do Estatuto da Cidade e de acordo com a lei específica.

Parágrafo único. A Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC, a que se refere este artigo será regulamentada por lei municipal específica que estabelecerá as áreas que poderão receber e as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir.

Art. 70. A Outorga Onerosa de Direito de Construir - OODC poderá ser aplicada em áreas que vierem a ser indicadas em Lei específica observando a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, tendo como referência a capacidade da infraestrutura, a acessibilidade a equipamentos e serviços, a proteção ambiental e os vetores de crescimento da cidade, conforme disposto neste Plano Diretor.

Art. 71. A Outorga Onerosa de Alteração de Uso - OOAU configura contrapartida pela alteração dos usos e dos diversos tipos de atividade que venha a acarretar a valorização de unidades imobiliárias, passando a incidir nas situações indicadas em Lei específica, conforme os parâmetros a serem estabelecidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Até a edição da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo ou revisão por lei específica, a OOAU incide nas unidades imobiliárias onde houver:

I - Alteração do uso rural para o uso urbano, em todas as Macrozonas do Município;

II - Alteração de uso de solo de glebas.

Art. 72. Legislação específica estabelecerá as condições a serem observadas para a OODC e a OOAU, determinando:

I - A fórmula de cálculo para a cobrança;

II - Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III - A contrapartida do beneficiário;

IV - Estudos técnicos, nos casos necessários; e

V - Procedimentos administrativos necessários.

Seção VIII
Da Contribuição de Melhoria

Art. 73. O Município de Araucária fará uso da contribuição de melhoria de acordo com as regras definidas no Código Tributário Nacional, Código Tributário Municipal e mediante regulamentação por lei específica.

Seção IX
Dos Incentivos Fiscais

Art. 74. O Município de Araucária, objetivando estimular investimentos com vistas à proteção do ambiente natural, das edificações de interesse histórico-cultural e dos programas de valorização do ambiente urbano, poderá conceder incentivos fiscais na forma de isenção ou redução de tributos municipais.

§ 1º Os benefícios tributários, para atendimento aos objetivos do Plano Diretor, poderão ser:

I - Isenções;

II - Reduções de base de cálculo; e

III - Reduções de alíquota.

§ 2º Os benefícios e incentivos previstos nesta seção serão regulamentados em legislação própria.

Seção X
Da Transferência do Direito de Construir - TDC

Art. 75. A transferência do direito de construir consiste na faculdade do Município de Araucária, mediante lei específica, autorizar o proprietário de imóvel urbano a:

I - Exercer totalmente ou em parte o seu direito de construir, limitado pelo coeficiente de aproveitamento máximo do lote, em outro local passível de receber potencial construtivo adicional;

II - Alienar, total ou parcialmente, o seu direito de construir, mediante escritura pública, que poderá ser aplicado em locais onde o coeficiente de aproveitamento máximo do lote o permita.

Parágrafo único. A lei específica referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Art. 76. A transferência do direito de construir, conforme o art. 35 do Estatuto da Cidade, somente será autorizada para os seguintes fins:

I - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - Preservação de lotes situados nos espaços que integram a áreas de proteção e interesse ambiental ou quando o imóvel for considerado de interesse histórico, paisagístico, social ou cultural;

III - Atendimento a programas de regularização fundiária voltados à população de baixa renda e à construção de habitação de interesse social.

§ 1º. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte deste, para os fins previstos nos incisos deste artigo.

§ 2º. A transferência de potencial construtivo relativa aos imóveis de interesse sócio-cultural-ambiental poderá ser concedida para construção no próprio imóvel, a título de incentivo construtivo, desde que haja área remanescente para tanto e que respeite o cone no entorno destes bens.

Art. 77. A utilização do potencial construtivo passível de transferência, nos termos dispostos no Estatuto da Cidade, deverá obedecer ao coeficiente de equivalência entre os imóveis cedente e receptor, considerado o coeficiente máximo do lote receptor, devendo os documentos referentes à transferência e à alienação do direito de construir serem averbados no registro imobiliário, junto à matrícula do imóvel cedente e do receptor.

Seção XI
Da Operação Urbana Consorciada - OUC

Art. 78. Considera-se operação urbana consorciada, o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 1º As áreas do território do Município de Araucária onde poderá ser aplicada a operação urbana consorciada serão definidas por legislações específicas que estabelecerão o respectivo plano, que terá, como conteúdo mínimo, o definido no art. 33 do Estatuto da Cidade.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I - A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II - A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

III - A concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

Seção XII
Do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV

Art. 79. O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV destina-se à avaliação dos efeitos negativos e positivos decorrentes da implantação de empreendimento ou atividade econômica em um determinado local e a identificação de medidas para a redução, mitigação e/ou compensação de efeitos negativos.

§ 1º Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

§ 2º A realização do Estudo de Impacto de Vizinhança não substituirá o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA nos casos exigidos pela legislação ambiental.

Art. 80. O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá conter, no mínimo:

I - Definição dos limites da área impactada, em função do porte do empreendimento ou atividade, e das características quanto ao uso e sua localização;

II - Avaliação técnica quanto as interferências que o empreendimento ou atividade possa causar na vizinhança, na infraestrutura de saneamento básico, no sistema viário, no meio ambiente, na paisagem e no bem-estar da população;

III - Descrição das medidas mitigadoras dos impactos negativos decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade e seus procedimentos de controle.

TÍTULO III
DAS POLÍTICAS E PLANOS SETORIAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. A efetivação do Plano Diretor será feita com base na implementação das políticas setoriais, na forma de objetivos, diretrizes, estratégias e ações, que contemplam os eixos territorial, institucional, ambiental, social, econômico, de infraestrutura e serviços.

§ 1º As estratégias e ações estabelecidas nesta Lei deverão ser implementadas de forma integrada e sistemática pelo Poder Público Municipal, estabelecendo o trabalho em rede.

§ 2º A implementação do Plano Diretor ocorrerá pelo Plano de Ação e Investimentos (PAI), documento técnico, o qual definirá as ações estratégicas de curto, médio e longo prazos, tendo em vista a capacidade orçamentária do Município e será objeto de lei específica.

CAPITULO II
DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 82. Os objetivos da política de uso e ocupação do solo no Município são:

I - Promover o ordenamento territorial de forma estruturada, de modo a estimular o crescimento em áreas já urbanizadas, dotadas de serviços, infraestrutura e equipamentos, otimizando o aproveitamento da capacidade instalada e reduzindo os seus custos;

II - Estimular o uso misto, promovendo a diversificação e mesclagem de usos compatíveis, de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar as centralidades dotadas de infraestrutura;

III - Estimular a urbanização e qualificação de áreas com infraestrutura básica incompleta e com carência de equipamentos comunitários;

IV - Incentivar a regularização fundiária, mediante fiscalização integrada e outros instrumentos definidos no Plano Diretor.

Art. 83. Para a implementação da política de uso e ocupação do solo deverão ser obedecidas as seguintes estratégias:

I - Elaborar critérios para a aprovação de projetos de construções de atividades geradoras de impactos;

II - Proteger e tratar urbanisticamente os corredores de proteção estabelecidos ao longo de gasodutos, oleodutos, aquedutos, ferrovias, linhas de alta tensão, cabos de transmissão subterrâneos ou demais zonas de segurança;

III - Incentivar o parcelamento de vazios urbanos por meio da aplicação de instrumentos urbanísticos cabíveis;

IV - Desenvolver e consolidar os centros regionais com a descentralização de serviços, equipamentos comunitários e infraestrutura, promovendo a estruturação do ordenamento territorial e a valorização de áreas mais afastadas do centro;

V - Implementar programas para regularização de ocupações irregulares que não apresentem risco à preservação do meio ambiente, conforme legislação ambiental, à segurança da população, nem se apresentem contrárias ao planejamento de crescimento da cidade e à infraestrutura de serviços públicos;

VI - Criar plano de fiscalização e controle de irregularidades integrado, coibindo invasões de áreas públicas e irregularidades em construções, parcelamentos e atividades em desacordo com a legislação;

VII - Garantir a continuidade da averbação de áreas transferidas ao Município para evitar a sua descaracterização e prejudicar o planejamento territorial;

VIII - Criar campanhas de divulgação da legislação urbanística, utilizando meios de comunicação que atinjam o maior número de pessoas;

IX- Incentivar o empreendedorismo imobiliário no Município;

X - Estabelecer parcerias para implantação de infraestrutura nas áreas industriais e Zona de Desenvolvimento Tecnológico – ZDT, nos Eixos de Serviços Gerais (ESG) e Eixos de Desenvolvimento Industrial (EDI), como incentivo à atração de novos empreendimentos;

CAPÍTULO III
DA MOBILIDADE

Art. 84. A Política Municipal de Mobilidade tem como principal objetivo promover a mobilidade sustentável, segundo uma gestão participativa associada ao ordenamento do uso e ocupação do solo, priorizando a integração do transporte público coletivo, do transporte não motorizado e do transporte metropolitano.

Art. 85. Para a implementação da Política Municipal de Mobilidade deverão ser obedecidos os seguintes princípios:

I - Acessibilidade universal;

II - Desenvolvimento sustentável, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III - Equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

IV - Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

V - Gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Municipal de Mobilidade;

VI - Segurança nos deslocamentos das pessoas;

VII - Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

VIII - Equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;

IX - Eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

CAPÍTULO IV
DA HABITAÇÃO

Art. 86. A Política Municipal de Habitação tem como princípio a moradia digna como direito e vetor de inclusão social, garantindo um padrão e habitabilidade com inserção urbana que

permita o atendimento pelos sistemas de infraestrutura, saneamento ambiental, mobilidade e equipamentos públicos que assegurem o exercício pleno da cidadania.

Art. 87. Os objetivos da política de habitação no Município são:

I - Avaliar, periodicamente, o déficit habitacional quantitativo e qualitativo do Município de Araucária e adotar soluções para sua redução, na cidade e no campo;

II - Estimular a provisão habitacional de interesse social para a população de baixa renda de modo a aproximar a moradia do emprego e a incrementar a geração de emprego e renda, assegurando o direito à moradia digna;

III - Aumentar a disponibilidade de áreas regulares de habitação para famílias de menor renda, ampliando a oferta de moradia voltada à inclusão social das famílias;

IV - Incentivar a adoção de tecnologias socioambientais, em especial as relacionadas ao uso de energia solar, e ao manejo da água e dos resíduos sólidos e à agricultura urbana, na produção de Habitação de Interesse Social e na urbanização de assentamentos precários;

V - Produzir unidades habitacionais de interesse social em áreas vazias ou subutilizadas, para a população de baixa renda, nos termos desta Lei, priorizando as regiões centrais da cidade e as centralidades dotadas de infraestrutura;

VI - Definição de mecanismos de articulação entre o Plano Local de Habitação de Interesse Social de Araucária – PLHIS, e o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, os Planos Plurianuais, a Leis de Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 88. Para a implementação da política de habitação deverão ser obedecidas as seguintes estratégias:

I - Atualizar o cadastro habitacional do Município, criando sistema para seu acompanhamento;

II - Definir reserva de terras para a promoção da Política Municipal de Habitação;

III - Incentivar o mercado local da construção civil e à geração de emprego e renda;

IV - Fortalecer as parcerias com outras esferas de governo e entidades sociais;

V - Adotar formas diversificadas para redução do déficit de moradias;

VI - Promover melhorias urbanas e habitacionais, com a promoção da infraestrutura básica e a regularização fundiária;

VII - Apoiar a produção social de moradia por meio de fomento às associações, cooperativas, e demais entidades.

Seção I
Das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS

Art. 89. As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS são as parcelas urbanas destinadas à moradia de interesse social e a regularização fundiária, sujeitas a regras próprias de parcelamento, uso e ocupação do solo, regulamentadas por Lei Específica.

Art. 90. Os objetivos das Zonas Especiais de Interesse Social são:

I - Permitir a inclusão urbana de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras;

II - Possibilitar a extensão dos serviços e da infraestrutura urbana nas regiões não atendidas;

III - Garantir a qualidade de vida e a equidade social entre as ocupações urbanas.

Art. 91. A Lei Específica estabelecerá os critérios para delimitação das Zonas Especiais de Interesse Social e do conteúdo mínimo dos planos urbanísticos.

§ 1º Deverá ser elaborado um Plano Urbanístico próprio para cada área urbana caracterizada como ZEIS.

§ 2º O processo de elaboração deste plano deverá ser participativo, de acordo com o estabelecido no Título IV desta Lei.

Seção II
Da Regularização Fundiária

Art. 92. A regularização fundiária no Município será realizada com fundamento na garantia do direito à moradia e na racionalidade da ocupação do território, respeitando as legislações pertinentes.

Art.93. Os objetivos da regularização fundiária no Município são:

I - Promover a inclusão social, com a aplicabilidade da garantia do direito social à moradia;

II - Garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;

III - Garantir a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a recuperação de áreas degradadas.

CAPÍTULO V
DA SAÚDE

Art. 94. O Município de Araucária tem como perspectiva a construção coletiva da saúde enquanto qualidade de vida, buscando parcerias com o setor privado e com o conjunto da população, visando uma participação efetiva da comunidade.

§ 1º O Município, através da Política Municipal de Saúde, dentro de sua competência, proverá condições indispensáveis ao exercício do direito de saúde garantido a todo cidadão.

§ 2º O dever do Município de prover as condições e as garantias para o exercício do direito à saúde não exclui o dever da União, Estado, das pessoas, das famílias, das empresas e da sociedade.

Art. 95. Os objetivos da política de saúde no Município são:

I - Planejar, implantar e avaliar as ações de saúde em todo o território do Município, para a promoção, prevenção, proteção, recuperação, e reabilitação da saúde do indivíduo e de grupos populacionais;

II - Fomentar e assegurar a participação da comunidade na formulação, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços executados no Sistema Único de Saúde;

III - Promover a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) garantindo o acesso da população às ações e serviços públicos de saúde, executados e desenvolvidos pela administração direta, indireta, fundações estaduais e municipais, os consórcios intermunicipais de saúde, bem como os serviços contratados ou conveniados com o setor privado, que integram a rede regionalizada e hierarquizada e que constituem o Sistema Único de Saúde – SUS;

IV - Implementar políticas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos à saúde, bem como ao acesso geral, integral, gratuito e igualitário às ações e serviços de saúde ofertados.

Art. 96. A garantia do direito à saúde deve observar os princípios e diretrizes da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica da Saúde, deste Plano Diretor, bem como as seguintes estratégias:

I - Organizar o funcionamento e o desenvolvimento dos serviços e ações de saúde, na esfera Municipal, obedecendo às Diretrizes e Bases do Sistema Único de Saúde;

II - Planejar, organizar, gerir, orientar, controlar e avaliar as ações e serviços de promoção e atenção integral à saúde, no âmbito municipal;

III - Proceder a revisão e readequação de áreas de abrangência conforme análise situacional dos territórios, no âmbito municipal;

IV - Priorizar paulatinamente as ações preventivas e promover a resolubilidade das ações e dos serviços assistenciais, com longitudinalidade e coordenação do cuidado;

V - Elaborar, acompanhar e avaliar, com ampla divulgação à sociedade, indicadores de avaliação de resultados das ações e dos serviços de saúde, no âmbito municipal, por meio do órgão gestor municipal da saúde;

VI - Monitorar os indicadores elencados no Plano Municipal de Saúde gerando informações oportunas e conhecimentos válidos sobre a situação de saúde da população de Araucária para influenciar os processos de condução, gerência e tomada de decisão por parte de profissionais e gestores da saúde;

VII - Fortalecer e qualificar a atenção à saúde em todos os níveis, implantando e gerindo sistemas integrados de atenção à saúde, nas Redes de Atenção à Saúde - RAS, com centro de comunicação na Atenção Primária;

VIII - Integrar os pontos assistenciais por meio de Linhas de Cuidado - LC e atribuição explícita de responsabilidades clínicas/terapêuticas entre os componentes da RAS - Rede de Atenção à Saúde;

IX - Instituir e estabelecer normas, critérios e procedimentos de qualidade e segurança do paciente para o controle e a avaliação das ações e dos serviços de saúde, por meio do NQS - Núcleo de Qualidade em Saúde do órgão gestor municipal da saúde;

X - Implantar a Responsabilidade Técnica - RT por categoria profissional aos servidores da Órgão gestor municipal da saúde e estabelecer suas atribuições, de forma transversal, entre to-

dos os níveis de atenção para a qualificação, uniformidade e isonomia das ações profissionais nos serviços de saúde;

XI - Celebrar contratos e convênios com serviços de referência municipal ou regional, que envolvam novas tecnologias para fiscalização, controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

XII - Regular e controlar a descentralização e execução das ações e serviços de saúde, no âmbito Municipal, por meio do NAC - Núcleo de Auditoria e Controladoria do órgão gestor municipal da saúde.

CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO

Art. 97. A Política Municipal de Educação será fundamentada na gestão democrática, tendo como princípios e pressupostos da sua ação a democracia, a equidade, a autonomia, o trabalho coletivo e o interesse público.

Art. 98. Os objetivos da política da educação no Município são:

I - Fortalecer a política de gestão educacional coletiva, construída democraticamente;

II - Atualizar e efetivar as diretrizes municipais de Educação/Base Nacional Comum Curricular - BNCC;

III - Intensificar e aperfeiçoar o processo de formação continuada;

IV - Elevar o índice de aprovação e permanência escolar, ampliando a qualidade da educação, também refletida no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB;

V - Organizar e efetivar a Central de Cadastramento;

VI - Fortalecer o Conselho Municipal de Educação;

VII - Aprimorar a política de inclusão;

VIII - Fortalecer o Programa de Jovens e Adultos (EJA) para elevar o índice de alfabetização;

IX - Implementar e atualizar o Plano Municipal de Educação;

X - Superar a fragmentação, por meio de ações integradas que envolvam as diferentes modalidades de ensino, os profissionais e os segmentos a serem atendidos;

XI - Assegurar a autonomia das instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme artigo 12 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação ou outra que venha a substituí-la;

XII - Elaborar cadastro e definir sistema de atualização de informações, com objetivo de subsidiar diagnóstico da realidade da educação no Município;

XIII - Ampliar a capacidade instalada considerando a taxa de crescimento demográfico projetada para o Município, as áreas de expansão e concentração demográfica e o plano habitacional do Município;

XIV - Considerar demais serviços públicos, buscando homogeneidade na definição das áreas de abrangência, com vistas a facilitar o trabalho integrado e intersetorial;

XV - Garantir como plano de ação estratégico em parceria com as secretarias de saúde, assistência social, esporte e lazer, cultura e turismo, planejamento, conselho tutelar e outros segmentos a rede de proteção à criança e adolescente em situação de risco e violência;

XVI - Viabilizar estudo técnico com vistas a garantir maior investimento em educação, estabelecendo metas para a qualidade do ensino municipal;

XVII - Aperfeiçoar o Sistema de Transporte Escolar Rural considerando os convênios com os Governos Estadual e Federal;

XVIII - Estabelecer, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, em atendimento à gestão democrática, mecanismos para avaliar a qualidade do ensino e a gestão escolar nas instituições que fazem parte do Sistema Municipal de Educação;

XIX - Sistematizar os roteiros do transporte escolar por tecnologias mais avançadas;

XX - Sistematizar, otimizar e expandir o Passe Livre Estudantil, considerando a logística e as demandas exigidas para atendimento aos usuários de transporte escolar;

XXI - Diagnosticar, otimizar e executar ações de viabilidade do transporte de alunos para a Educação Especial:

XXII - Garantir a acessibilidade para todas as unidades educacionais da rede pública municipal conforme NBR 9050 ou outra que venha a substituí-la e demais legislações pertinentes.

Art. 99. A política de atendimento à educação infantil deve observar as seguintes estratégias:

I - Elaborar Estudo Técnico da legislação para atendimento da Educação Infantil;

II - Atender progressivamente a faixa etária 0 a 5 anos, conforme preconiza o Plano Nacional de Educação;

III - Garantir a Universalização da Educação Infantil para crianças de 4 a 5 anos.

Art. 100. A política de atendimento ao ensino fundamental deve observar as seguintes estratégias:

I - Cumprir as metas referentes ao Ensino Fundamental constantes no Plano Nacional de Educação;

II - Democratizar o processo de avaliação de rendimento escolar, visando reduzir a distorção idade/série corrigindo o fluxo escolar;

III - Implantar progressivamente contra turno escolar em regime de colaboração com governo Estadual e Federal e integrando as diversas secretarias municipais como estratégia para diminuir as desigualdades sociais e melhorando a qualidade do ensino;

IV - Estabelecer raio de abrangência de até 2 km (dois quilômetros) , considerando a noção de pertinência por parte da população em relação a uma determinada comunidade, para oferta de vagas e transporte escolar;

V - Dar continuidade às ações voltadas para a valorização da escola no bairro, considerando a qualidade em todas as unidades;

VI - Estabelecer regime de colaboração com o Governo do Estado para que este assuma, gradativamente, a responsabilidade pelo atendimento à demanda dos anos finais do Ensino Fundamental;

VII - Promover práticas pedagógicas de educação ambiental nas escolas públicas municipais e privadas;

VIII - Promover práticas pedagógicas de educação no trânsito nas escolas públicas municipais e privadas;

IX - Adequar escolas municipais, centros municipais de educação infantil, centros de atendimentos educacionais especializados e transporte coletivo à legislação vigente, visando garantir a acessibilidade;

X - Estabelecer metas para implantação e atualização permanente de infraestrutura, de internet, de biblioteca, laboratório de ciências, sala de multimídia e refeitório nas unidades educacionais do Município;

XI - Proporcionar condições para o funcionamento das bibliotecas das unidades educacionais, com acesso à internet gratuito e de qualidade e ofertar outras atividades extracurriculares para os alunos e para a comunidade;

XII - Manter acesso ao transporte gratuito e de qualidade aos alunos da rede pública, conforme legislação vigente.

Art. 101. A política de educação especial deve observar as seguintes estratégias:

I - Capacitar os profissionais da educação na perspectiva do processo inclusivo, a fim de atender pessoas com deficiência nas Unidades Educacionais;

II - Adequar progressivamente as unidades educacionais, dotando-as com recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos;

III - Reestruturar para garantir progressivamente salas de recursos multifuncionais em todas as unidades educacionais da rede municipal de educação;

IV - Implementar Políticas Públicas para atender às Leis nº 12.764/12 (Lei do Autismo) e nº 13.176/15 (Lei Nacional da Inclusão), ou outras que venham a substituí-las.

Art. 102. A política de educação de jovens e adultos deve observar as seguintes estratégias:

I - Fortalecer a modalidade de educação de jovens e adultos para reduzir o índice de analfabetismo;

II - Aprimorar a formação continuada a todos os profissionais da Educação de Jovens e Adultos;

III - Garantir a matrícula e a permanência do aluno na modalidade.

CAPÍTULO VII
DA CULTURA

Art. 103. Os objetivos da política de cultura no Município são:

I - Assegurar a universalização do acesso e a democratização aos bens e serviços culturais, fomentando as diversas linguagens artístico-culturais;

II - Preservar e valorizar a memória e o patrimônio material e imaterial;

III - Difundir e apoiar a realização de eventos e editais relacionados às manifestações culturais;

IV - Assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais do Município.

Art. 104. O incentivo à criação, fruição, difusão, circulação e consumo de produtos culturais, é empreendido por meio da realização, dentre outras, das seguintes estratégias:

I - Garantir a preservação, conservação, recuperação e valorização do patrimônio cultural;

II - Ampliar e consolidar as possibilidades de convivência cotidiana do cidadão com atividades artísticas e culturais, considerando novas formas de expressão;

III - Promover e ampliar a utilização dos equipamentos municipais e espaços públicos para desconcentrar e universalizar a atividade cultural;

IV - Incentivar e fomentar a participação pública e privada no financiamento de projetos culturais;

V - Promover, incentivar e ampliar as possibilidades de produção e acesso aos bens e atividades culturais;

VI - Incentivar e apoiar as manifestações culturais do Município, ligadas à cultura popular, grupos étnicos e outros que contribuam para elevação da qualidade de vida da população, levando em conta a diversidade cultural existente;

VII - Assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais do Município;

VIII - Garantir o acesso da pessoa com deficiência aos equipamentos culturais;

IX - Estabelecer normas, padrões, restrições e incentivos ao uso e ocupação dos imóveis públicos e privados, considerando os aspectos do meio ambiente natural, cultural e edificado, compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental;

X - Atualizar e dar continuidade na identificação dos bens de valor cultural, de natureza material e imaterial, de interesse de conservação do Município;

XI - Preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o patrimônio cultural do Município;

XII - Revitalizar o Arquivo Público Municipal;

XIII - Aplicar a Lei Municipal de Incentivo à Cultura;

XIV - Regulamentar e aplicar a Lei Municipal do Patrimônio Cultural;

XV - Ampliar os equipamentos e revitalizar os espaços culturais;

XVI - Desenvolver e implementar programas de incentivos fiscais para bens tombados;

XVII - Regulamentar e implementar a aplicação de incentivos construtivos e do instrumento transferência de potencial construtivo voltados para bens do patrimônio histórico cultural;

XVIII - Criar programas de capacitação de servidores, voltado para o setor cultural;

XIX - Criar sistemas de identificação visual para bens de valor histórico;

XX - Fortalecer a atuação do Conselho de Análise Cultural;

XXI - Promover eventos de cunho cultural;

XXII - Ampliar a prática de atividades culturais;

XXIII - Promover a participação da população na identificação, valorização, preservação e conservação dos elementos significativos do Patrimônio Cultural de natureza material e imaterial;

XXIV - Implantar o Fundo Municipal de Cultura.

Art. 105. O incentivo à educação e promoção do conhecimento em Cultura abrange:

I - Capacitar agentes culturais;

II - Promover convênios com entidades de natureza cultural e sem fins lucrativos para expansão da oferta de cursos de artes gratuitos;

III - Promover projetos de Formação Artística envolvendo a realização de cursos e apoiando atividades relacionadas às práticas necessárias ao aperfeiçoamento artístico.

Art. 106. Serão implantados espaços e equipamentos para apresentações culturais, bem como manutenção, qualificação e ampliação dos espaços culturais e de entretenimento já existentes.

CAPÍTULO VIII
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL

Art. 107. O objetivo da política do patrimônio histórico-cultural no Município é promover ações de incentivo à proteção e conservação dos bens materiais e imateriais, de notório valor.

Art. 108. São estratégias da política de patrimônio histórico-cultural preservar e proteger os bens tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, nos termos do artigo 216 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 109. Os objetivos da política de assistência social no Município são:

I - Promover o fortalecimento da família, base da sociedade, como medida capaz de propiciar o equilíbrio psicossocial dos indivíduos, promovendo a saúde, o resgate de valores éticos e a redução das desigualdades sociais;

II - Garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;

III - Prover recursos e atenção, garantindo a proteção social e a inclusão da população aos direitos da cidadania;

IV - Garantir atuação preventiva em relação à segurança, violência e exclusão social mediante programas sociais;

V - Implantar serviços de caráter intergeracional favorecendo o desenvolvimento socioeducativo e a convivência societária;

VI - Promover atuação integrada entre os vários setores e organizações que atuam na área social de forma a otimizar recursos, racionalizar ações e qualificar o atendimento à população, especialmente a parcela da população em situação de risco social;

VII - Manter o Conselho Municipal de Assistência Social para cadastro das organizações privadas de Assistência Social e de usuários dos serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social;

VIII - Realizar o atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a defesa civil.

Seção I

Da Democratização da Assistência Social

Art. 110. Para democratização da assistência social devem ser observadas as seguintes estratégias:

I - Fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da assistência social, através dos Conselhos Municipais;

II - Implantar gestão transparente e participativa do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, criando e aperfeiçoando mecanismos de captação de recursos públicos ou privados;

III - Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, com a participação de outras esferas de governo e representantes da sociedade civil;

IV - Apoiar a realização da Conferência Municipal de Assistência Social;

V - Qualificar e aprimorar o Centro de Referência da Assistência Social;

VI - Assegurar que as ações no âmbito da Assistência Social tenham centralidade na família;

VII - Desenvolver ações voltadas para o apoio às iniciativas de Cooperativismo/Associativismo visando atender famílias de baixa renda.

Seção II
Da Criança e do Adolescente

Art. 111. A política de atendimento à criança e ao adolescente deve observar as seguintes estratégias:

I - Implementar ações e campanhas de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, combate à violência doméstica e uso indevido de drogas;

II - Fortalecer a Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente em Situação de Risco, integrando as áreas e os serviços de saúde, educação, conselho tutelar, cultura, esporte e lazer, assistência social, planejamento, organizações e entidades da sociedade civil e comunitárias que atuam na área infanto-juvenil, implantando, equipando e mantendo um Centro de Referência Especializado da Assistência Social;

III - Ampliar programa de aprendizagem profissional para jovens a partir de 14 (quatorze) anos, especialmente de baixa renda.

Seção III
Do Idoso

Art. 112. A política de atendimento ao idoso deve observar as seguintes estratégias:

I - Integrar programas de âmbito intersetorial para que seja incorporado o segmento da população idosa nas políticas públicas de habitação, transporte, acessibilidade e outras de alcance social;

II - Fortalecer o Conselho Municipal do Idoso.

Seção IV
Da Pessoa com Deficiência

Art. 113. A política de atendimento à pessoa com deficiência deve observar as seguintes estratégias:

I - Garantir o acesso da pessoa com deficiência a todos os serviços oferecidos pelo Poder Público Municipal;

II - Oferecer atendimento especializado à pessoa com deficiência no âmbito da Assistência Social;

III - Garantir o cumprimento das normas de acessibilidade.

CAPÍTULO X
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 114. Os objetivos da política de segurança pública no Município são:

I - Assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;

II - Diminuir, de forma integrada com os demais órgãos de Segurança, os índices de criminalidade do Município de Araucária;

III - Estimular o envolvimento da população nas questões relativas à segurança urbana e rural;

IV - Monitorar e proteger a população, em caráter permanente, das ameaças às condições normais de funcionamento das atividades e da vida na cidade, garantindo o direito natural à vida e à incolumidade;

V - Estabelecer política de planejamento e gestão de riscos com a participação direta da população organizada, oriunda das áreas de risco do Município.

Art. 115. Para a implementação da política de segurança pública deve observar as seguintes estratégias:

I - Promover a aproximação entre os agentes de segurança municipais e a população, mediante a descentralização dos serviços de segurança;

II - Estimular à criação e a participação nos conselhos comunitários de segurança, distribuídos por bairro, encarregados de auxiliar na elaboração de planos de redução da violência, integrados às instâncias de participação em nível local, municipal e regional;

III - Executar planos para redução da violência por meio de ações múltiplas integradas com outros setores do Executivo;

IV - Desenvolver projetos intersecretariais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;

V - Promover aperfeiçoamento e capacitação dos recursos humanos vinculados à segurança, através de treinamento e avaliação do efetivo da Guarda Municipal;

VI - Promover a integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito, elaborar projetos educacionais visando a população em geral e dentro das escolas do município bem como a reeducação de trânsito e Defesa Civil no Município;

VII - Substituir a lógica da reação e da repressão pela lógica da antecipação e da prevenção através de patrulhamento Ostensivo;

VIII - Implantar um Sistema Municipal de Segurança Pública Georreferenciado, coordenado pelo órgão gestor municipal de segurança pública atingindo o maior público-alvo possível;

IX - Implementar a presença da Guarda Municipal no entorno das escolas e outros equipamentos e instalações municipais, de acordo com os pressupostos do policiamento comunitário e sua atribuição constitucional;

X - Colaborar para a segurança dos usuários dos espaços públicos municipais;

XI - Coordenar, planejar e executar de forma integrada as ações da Defesa Civil no âmbito municipal através Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), conforme a Lei Municipal nº 3.173/2017 ou outra que venha a substituí-la, com o apoio do Corpo de Bombeiros buscando viabilizar as condições necessárias para a sua atuação;

XII - Promover convênios com outros municípios, governos estadual e federal, assim como o Ministério Público para a troca de informações e ações conjuntas na área de prevenção e repressão criminal;

XIII - Desenvolver programas de informação e capacitação da comunidade sobre prevenção da violência;

XIV - Garantir atuação preventiva em relação à segurança e violência, mediante implementação de projetos e programas sociais inclusivos;

XV- Estabelecer parcerias com a iniciativa privada (PPP) para definir planos de atuação e desenvolvimento, bem como de doações para reestruturação física e material para o melhor desempenho das ações do órgão gestor municipal de segurança pública;

XVI - Criar e implantar o Setor de Ensino, Treinamento, aperfeiçoamento e Formação da Guarda Municipal de Araucária;

XVII - Contribuir no estudo de impacto na segurança local, por ocasião da construção de empreendimentos de grande, médio e pequeno porte, assessorando as demais secretarias no desenvolvimento de novos projetos visando a segurança dos mesmos;

XVIII - Implantar a política de saúde mental e física para os servidores do órgão gestor municipal de segurança pública, de forma preventiva e corretiva;

XIX - Modernizar e ampliar o Centro de Controle Operacional (CCO), bem como ampliar e modernizar as câmeras de monitoramento municipal;

XX - Implantar Regionais de Segurança na cidade.

CAPÍTULO XI
DA POLÍTICA DE ESPORTE E LAZER

Art. 116. Os objetivos da política de esporte e lazer no Município são:

I - Apoiar as ações de incentivo ao esporte e ao lazer;

II - Promover ações e eventos, inclusive mediante parceria público-privada;

III - Apoiar a educação para o esporte, incentivando a formação de novos atletas;

IV - Empreender ações para captação de recursos, advindas do setor público e privados para fomento ao lazer e aos esportes;

V - Oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida para a área urbana e rural.

Art. 117. A Política Municipal de Esporte e Lazer deve observar as seguintes estratégias:

I - Recuperar os equipamentos de esportes e lazer, adequando-os as necessidades da comunidade;

II - Implantar cobertura em todas as quadras das escolas municipais, núcleos e praças esportivas;

III - Implantar obras para garantir o acesso dos portadores de necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos municipais;

IV - Implementar descentralização dos equipamentos de esporte e lazer de forma regionalizada, administrado diretamente pelo poder público, na forma de núcleos de esporte e lazer;

V - Assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos de esporte e lazer, garantindo a manutenção e preservação de suas instalações, por meio de ações diretas do poder público, campanhas de conscientização e parcerias com a sociedade civil organizada e iniciativa privada;

VI - Revitalizar os grandes equipamentos esportivos municipais: Centro de Apoio Integral à Criança - CAIC, Estádio Emílio Gunha, Centro de Treinamento São Francisco de Assis e Ginásio Joval de Paula Souza;

VII - Promover eventos esportivos e de recreação que envolvam todas as regiões da Cidade;

VIII - Informatizar e integrar as unidades esportivas municipais;

IX - Efetuar estudo de viabilidade para fornecimento de transporte gratuito, uniforme e alimentação para integrantes das escolinhas das diversas modalidades esportivas, os quais devem receber monitoramento social, implementando o trabalho em rede;

X - Efetuar estudo de viabilidade para fornecimento de transporte gratuito e alimentação para os integrantes das atividades de lazer e para atletas que participem de competições pelo Município, os quais devem receber monitoramento social;

XI - Promover parcerias com Clubes Esportivos Sociais objetivando o fomento do esporte;

XII - Implantar o programa de ruas de lazer promovendo atividades de esportes, lazer e cultura;

XIII - Implementar atividades de lazer, esportivas de recreação específicas para a população idosa nas regionais rurais e urbanas;

XIV - Criar centros de lazer na área rural;

XV - Criar Lei Municipal de Incentivo ao Esporte;

XVI - Promover parcerias público-privadas.

Art. 118. O aumento da participação da população em geral na prática de lazer e de atividade física, por meio do esporte, objetiva a melhoria das condições de saúde e qualidade de vida, devendo contemplar os gêneros e faixas etárias diversas, bem como provimento de equipamentos e infraestrutura adequada, inclusive para pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

Art. 119. Os eventos serão promovidos a partir de um calendário consolidado, com destaque para aqueles de maior representatividade e participação, envolvendo dentre outros:

I - Circuitos de corrida de rua;

II - Comemoração do aniversário de Araucária;

III - Eventos nos parques da cidade, contemplando tanto moradores quanto turistas e visitantes;

IV - Campeonatos de esportes para amadores;

V - Passeios ciclísticos.

CAPÍTULO XII
DO MEIO AMBIENTE

Art. 120. São objetivos gerais da Política de Meio Ambiente no Município:

I - Promover a sustentabilidade ambiental, planejando e desenvolvendo estudos e ações visando incentivar, proteger, conservar, preservar, restaurar, recuperar e manter a qualidade ambiental;

II - Elaborar e implementar planos, projetos, programas e ações de proteção e educação ambiental e cultural, visando a gestão compartilhada do meio ambiente e o uso racional e sustentável dos recursos naturais;

III - Promover a educação ambiental de forma permanente, contribuindo para a construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas à conservação e recuperação do meio ambiente;

IV - Adotar medidas de controle e fiscalização para que a disposição na natureza de qualquer forma de matéria ou energia não produza riscos ao meio ambiente ou à saúde pública, e que as atividades potencialmente poluidoras ou que utilizem recursos naturais tenham sua implantação e operação controlada;

V - Identificar e estimular a criação de unidades de conservação, públicas e privadas, para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, biodiversidade, recursos genéticos e outros bens naturais e culturais, estabelecendo normas específicas a serem observadas nessa área;

VI - Promover a universalização do saneamento ambiental, por meios próprios ou de terceiros, com a oferta de serviços públicos adequados às necessidades da população e às características locais, respeitando os parâmetros da legislação ambiental;

VII - Promover a inovação, descentralização e a participação popular na gestão dos resíduos visando à qualidade ambiental e a preservação do ambiente natural, principalmente os rios, solo, água subterrânea, atmosfera e biodiversidade, minimizando os custos públicos e de forma integrada com os demais Municípios da Região Metropolitana de Curitiba;

VIII - Promover a gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos e rurais, por meio do incentivo à geração consciente de resíduos, do apoio ao desenvolvimento de metodologias de reutilização de materiais, da reciclagem mediante associações e cooperativas e, por fim, do tratamento e destinação adequados por consórcios intermunicipais;

IX - Incentivar a utilização sustentável dos recursos hídricos em complemento a drenagem pluvial tradicional, existente ou não, recuperando e ampliando a capacidade de retenção, absorção e infiltração de águas pluviais no solo, de modo a reduzir os impactos ambientais dos alagamentos, enchentes e inundações;

X - Promover a preservação e a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares em todo o território municipal, em áreas públicas e privadas, visando a sustentabilidade ambiental e a manutenção e possibilidade de implantação de áreas de manancial e abastecimento público;

XI - Estabelecer a política municipal de proteção e preservação da fauna nativa e exótica, silvestre e doméstica, visando a sustentabilidade ambiental;

XII - Estabelecer normas, critérios, padrões e procedimentos de licenciamento ambiental para empreendimentos, atividades, serviços e/ou obras consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação do meio ambiente;

XIII - Estimular a redução das emissões de poluentes nocivos à saúde lançados no ar, solo, subsolo e nas águas;

XIV - Realizar a análise, o monitoramento e a fiscalização, de forma permanente, de ações e intervenções antrópicas que afetem a qualidade ambiental;

XV - Desenvolver e utilizar indicadores e demais instrumentos de monitoramento para avaliar e monitorar o desempenho da política municipal de meio ambiente;

XVI - Criar, recuperar e manter parques e praças municipais visando o bem-estar e conforto ambiental da população;

XVII - Estabelecer programas de recuperação de áreas degradadas por lavras de mineração e por empréstimo para construção de barragens;

XVIII - Estabelecer programas para demarcação, fiscalização e proteção das paisagens constituídas por solos hidromórficos no município;

XIX - Implementar ações efetivas para garantir a qualidade da água a montante e a jusante de Araucária, mediante ações coordenadas com os órgãos da Região Metropolitana de Curitiba;

XX - Gerenciar e disciplinar o uso dos cemitérios e capelas mortuárias públicas municipais, garantindo a preservação do meio ambiente e a liberdade religiosa, nos termos descritos em lei;

XXI - Estabelecer programas de divulgação e acesso público às informações sobre qualidade ambiental no Município;

XXII - Fortalecer o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) e o Fundo Especial do Meio Ambiente (FEMA) como instrumento de gestão ambiental.

Seção I
Dos Recursos Hídricos

Art. 121. A política de preservação dos recursos hídricos deve observar as seguintes estratégias:

I - Implementar programas de proteção do ecossistema de várzea do Município e revitalizar os cursos hídricos do Município;

II - Monitorar a qualidade das águas do Município;

III - Promover ações para reflorestamento das áreas de preservação permanente;

IV - Implementar corredores de biodiversidade nas principais bacias hidrográficas do Município;

V - Desenvolver ações efetivas para garantir a qualidade da água à montante de Araucária, mediante ações coordenadas com os órgãos da Região Metropolitana de Curitiba;

VI - Disciplinar a ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando à sua recuperação.

Seção II
Do Controle da Poluição Ambiental

Art. 122. A política de controle da poluição ambiental deve observar as seguintes estratégias:

I - Implementar programas de monitoramento de fontes de poluição hídrica, sólida, sonora, visual e do ar;

II - Implementar programas para incentivar a recuperação de áreas, inclusive daquelas degradadas por lavras de mineração e por empréstimo para construção de barragens;

III - Desenvolver programas de orientação técnica para conservação de estradas rurais visando a preservação de córregos e nascentes;

IV - Incentivar a instalação de abastecedores para atendimento das propriedades rurais;

V - Estabelecer normas para o uso e conservação do solo agrícola;

VI - Proibir a lavra minerária no perímetro urbano;

VII - Definir formas de participação pública no debate de implantação de ferrovias e exigir Estudo de Impacto Ambiental.

Seção III
Da Qualidade do Ar

Art. 123. A política de controle da qualidade do ar deve observar as seguintes estratégias:

I - Ampliar o sistema de monitoramento da qualidade do ar com a instalação de novas estações fixas e móveis;

II - Implementar inventário de emissões atmosféricas a fim de identificar os maiores poluidores e cobrar melhorias possíveis para redução de suas emissões;

III - Elaborar estudo de previsão da qualidade do ar com cenários futuros, usando técnicas de modelagem matemática, com o objetivo de estimar a capacidade que o Município tem para novos empreendimentos;

IV - Estabelecer parcerias com indústrias locais estabelecendo critérios de paralisação das atividades industriais quando as condições meteorológicas de dispersão, não forem favoráveis e o índice de qualidade atmosférica atingir o nível inadequado;

V - Estabelecer plano de contingência e ações de controle, para quando os níveis de poluentes na atmosfera possam representar risco à saúde pública;

VI - Controlar e licenciar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, da qualidade do ar, observando as competências do órgão de meio ambiente;

VII - Fiscalizar as emissões atmosféricas de indústrias, serviços e domicílios;

VIII - Estabelecer programas para divulgação e acesso público às informações sobre qualidade do ar no Município;

IX - Implantar ações voltadas para a redução da emissão dos gases de efeito estufa - GEE, que contribuem para as mudanças climáticas.

CAPÍTULO XIII
DA PAISAGEM URBANA

Seção I
Do Conceito, dos Princípios e das Diretrizes

Art. 124. Entende-se como Paisagem Urbana a interação entre o patrimônio natural e o construído, incluindo o ser humano, considerando como:

I - Patrimônio natural:

a) a flora;
b) a fauna;

c) a geografia;

d) a hidrografia;

e) remanescentes florestais nativos da área urbana;

f) os demais elementos da natureza.

II - Patrimônio construído:

a) as praças, jardinetes e parques;

b) os muros e as fachadas das edificações,

c) as construções;

d) as infraestruturas, tais como estradas, vias, rede elétrica, dentre outros;

e) demais estruturas construídas pelo homem.

§ 1° A Paisagem Urbana é o grau de integração entre cidade e natureza, a forma como interagimos com nosso ambiente de outras maneiras, além da percepção visual.

§ 2° São temas inerentes à Paisagem Urbana o uso dos espaços pela população, a caminhabilidade, o conforto térmico nos espaços públicos, as oportunidades de encontro, a ocupação dos espaços de convivência e lazer, o exercício da cidadania, a coesão social e cultural, a valorização da escala do pedestre e a qualidade de vida urbana.

Art. 125. São princípios da Paisagem Urbana:

I - Valorizar a paisagem como elemento de identidade da cidade, em sua singularidade, diversidade e totalidade;

II - Buscar aproximar as regiões da cidade, promovendo sua integração física, social e cultural, superando a dicotomia existente entre elas;

III - Priorizar a coletividade, respeitando sua importância na concepção dos projetos de desenho urbano;

IV - Introduzir a Paisagem Urbana como critério de composição do sistema edificado;

V - zelar pelas ambiências urbanas que possuem significado especial para a população, em específico os espaços físico e seus processos histórico, culturais, sociais e econômicos, de forma a contribuir para o fortalecimento do sentimento de pertencimento ao lugar e à cidade;

VI - Acolher as iniciativas culturais da cidade, ampliando e potencializando os espaços públicos, com vistas a fomentar manifestações populares em geral;

VII- Incentivar atividades diversas nos espaços públicos, estimulando o convívio social e a interação com a paisagem;

VIII- criar regulamentações e campanhas educativas que destaquem a importância pela preservação e qualidade da paisagem.

Art. 126. Os Planos de Arborização, Mobilidade Urbana, Desenvolvimento Econômico e Inovação, dentre outros, deverão incorporar as diretrizes de paisagem urbana.

Art. 127. É diretriz da Paisagem Urbana ampliar, incrementar e conservar os logradouros e espaços públicos, dentre outras, pelas seguintes estratégias:

I - Qualificar os logradouros e espaços públicos por meio de arborização, iluminação e mobiliário urbano tendo como prioridade a escala do pedestre, mantendo-os em bom estado de conservação;

II - Ampliar e padronizar das calçadas e ciclovias, de forma a dotá-las de identidade visual, uniformidade e acessibilidade de acordo com o estabelecido na Lei Complementar nº 14/2018, que instituiu a Política Municipal de Mobilidade;

III - Otimizar e dinamizar os logradouros e espaços públicos com instalação de equipamentos comunitários e mobiliários urbanos, incentivando atividades diversas e tornando-os mais atrativos;

IV - Alocar equipamentos comunitários quando da implantação de praças e parques urbanos, como mecanismos de vigilância compartilhada destes locais, com dimensionamento adequado à área onde serão instalados;

V - Incentivar a adoção de áreas verdes urbanas públicas pela iniciativa privada;

VI - Priorizar a instalação de infraestrutura e equipamentos comunitários em áreas já consolidadas e não atendidas satisfatoriamente por estes serviços.

Seção II

Da Arborização

Art. 128. Os objetivos da Política Municipal de Arborização no Município são:

I - Criar condições para a implantação do Plano Municipal de Arborização Urbana;

II - Ampliar as Áreas Verdes Urbanas;

III - Incentivar a preservação dos remanescentes florestais nativos;

IV - Ampliar a arborização de praças, parques e espaços livres de uso público, bem como de calçadas e canteiros centrais e incrementar a criação de parques lineares;

V - Atuar como instrumento de planejamento para a implantação de uma política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização urbana;

VI - Inventariar a arborização viária urbana existente, servindo como histórico das ações de modo a facilitar as ações de manejo.

Seção III
Das Áreas Verdes Urbanas

Art. 129. As áreas verdes urbanas tem a função de proporcionar:

I - Proteção da fauna e flora;

II - Melhoria da qualidade ambiental urbana e paisagística;

III - Proteção dos recursos hídricos;

IV - Proteção de bens e manifestações culturais;

V - Recreação e lazer.

Parágrafo único. Considera-se *Área Verde Urbana* a área com cobertura vegetal nativa de qualquer natureza (primitiva, regenerada ou implantada), composta por aglomerados (maciços florestais) ou por espécimes isoladas, conforme critérios definidos em legislação específica, que tenha como objetivo atender aos propósitos neste artigo.

CAPÍTULO XIV
DO SANEAMENTO

Art. 130. Considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas.

Art. 131. A política de saneamento básico deverá estar em estrita consonância com a de Conservação e Preservação Ambiental e deverá instituir a gestão integrada, com vistas à prevenção e o controle da poluição, a proteção e a recuperação da qualidade do meio ambiente, a inclusão social e a promoção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos naturais.

Art. 132. A prestação de serviços de saneamento básico para a área urbana do Município deve ser priorizada, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, buscando-se a sustentabilidade econômico-financeira, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços.

Art. 133. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade e continuidade dos produtos oferecidos para atendimento dos usuários, obedecidas as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. Na ausência de redes públicas de saneamento básico, nas hipóteses de loteamentos existentes, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de tratamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pela política ambiental, sanitária e de recursos hídricos, conforme prevê a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Art. 134. Deverão ser promovidos a compatibilização, a integração e, quando couber, o compartilhamento entre a iluminação pública, as redes de água, de esgotamento sanitário, de drenagem pluvial, de energia e de comunicação de dados nas fases de planejamento, projeto, implantação, operação e manutenção dos sistemas.

Art. 135. Constituem diretrizes para o saneamento básico:

I - Incentivar a adoção de tecnologias inovadoras, alternativas e sustentáveis para soluções de saneamento básico, fomentando o desenvolvimento científico e a capacitação de recursos humanos;

II - Articular os programas, projetos urbanísticos, o parcelamento do solo e a regularização fundiária com as ações de saneamento, de forma a assegurar a preservação dos mananciais, a produção de água tratada, o tratamento dos esgotos sanitários, a drenagem urbana, o controle de vetores e a adequada coleta e disposição final dos resíduos;

III - Integrar as políticas, programas, projetos e ações governamentais relacionadas com o saneamento, saúde, recursos hídricos, biodiversidade, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

IV - Estabelecer ações preventivas para a gestão dos recursos hídricos, realização da drenagem urbana, gestão integrada dos resíduos sólidos e líquidos e conservação das áreas de proteção e recuperação de mananciais e das unidades de conservação;

V- Adotar medidas para a sensibilização e participação social, assegurando a participação efetiva da sociedade na formulação das políticas, no planejamento e controle de serviços de saneamento;

VI - Proporcionar, de forma interdisciplinar, a educação sanitária e ambiental;

VII - Priorizar planos, programas e projetos que visem à ampliação de saneamento das áreas ocupadas por população de baixa renda;

VIII - Promover política tarifária que considere as condições econômicas, garantindo que a tarifa não seja empecilho para a prestação de serviços;

IX - Estabelecer mecanismos de controle sobre a atuação de concessionários dos serviços de saneamento, de maneira a assegurar a melhoria da gestão e adequada prestação dos serviços e o pleno exercício do poder concedente por parte do Município;

X - Promover o controle da poluição industrial, visando o enquadramento dos efluentes a padrões de lançamento previamente estabelecidos;

XI - Incentivar sistemas de monitoramento para o controle de contaminação do lençol freático nas áreas de depósito de resíduos industriais e de aterros sanitários;

XII - Promover o controle de vetores em todo o Município, visando à prevenção das zoonoses e à melhoria da qualidade de vida

Seção I
Do Abastecimento de Água

Art. 136. O abastecimento de água é constituído pelos serviços necessários ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição.

Parágrafo único. São componentes do sistema de abastecimento de água:

I - A infraestrutura de captação, tratamento, adução, armazenamento e distribuição de água potável;

II - Os mananciais hídricos.

Art. 137. Constituem diretrizes para o abastecimento de água no Município:

I - Empreender ações para assegurar a oferta de água para consumo residencial e outros usos, com regularidade, em quantidade suficiente para atender às necessidades básicas e com qualidade compatível com padrões de potabilidade;

II - Promover a proteção e a recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais;

III - Incentivar estudos que apontem novos mananciais para abastecimento de água que atendam ao acréscimo populacional a médio e longo prazos, considerando a eficiência, a salubridade e a sustentabilidade ambientais das bacias hidrográficas, as fragilidades e potencialidades do território e as formas de uso e ocupação do solo indicados nesta Lei Complementar;

IV - Controlar as atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras das águas nas bacias dos mananciais de abastecimento, articulando ações, se necessário, com o Estado do Paraná ou com Municípios da Região Metropolitana de Curitiba;

V - Adotar medidas para a proteção e controle dos mananciais superficiais e subterrâneos, em relação à contaminação por atividades poluidoras no seu entorno;

VI - Incentivar alternativas de reutilização de águas servidas para usos que não requeiram condições de potabilidade;

VII - Promover campanhas educativas que visem a contribuir para a redução e racionalização do consumo de água.

Art. 138. Para implementação da política de abastecimento de água serão adotadas as seguintes estratégias:

I - Implantar medidas voltadas à manutenção e recuperação dos mananciais utilizados para abastecimento humano e atividade agrícola;

II - Implantar programa de obras que garantam o abastecimento de água para toda população urbana;

III - Implantar e manter sistemas de abastecimento de água nas comunidades rurais onde as concentrações urbanas desfavorecem sistemas individuais de poços rasos ou fontes;

IV - Cadastrar as redes existentes e incluir no Plano Municipal de Saneamento Básico os projetos previstos para expansão de redes, adutoras e estações de tratamento de água;

Seção II
Do Esgotamento Sanitário

Art. 139. O esgotamento sanitário compreende a coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e a disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento.

Art. 140. Constituem diretrizes para o esgotamento sanitário:

I - Promover a implantação, ampliação e o aperfeiçoamento dos sistemas de coleta, tratamento e disposição final de esgoto;

II - Eliminar os lançamentos de esgotos nos cursos d'água e no sistema de drenagem e de coleta de águas pluviais, contribuindo para a recuperação de rios, córregos e represas.

Art. 141. Para implementação da política de esgotamento sanitário serão adotadas as seguintes estratégias:

I - Priorizar os investimentos para a implantação de sistema de esgotamento sanitário nas áreas desprovidas de redes, servidas por tratamentos rudimentares ou cujos esgotos sejam lançados sem tratamento na rede pluvial, ou quando as características hidrogeológicas favorecerem a contaminação das águas subterrâneas;

II - Incentivar a implantação, em articulação com os órgãos competentes, sistemas individuais ou coletivos de esgotamento sanitário nos assentamentos isolados, com tecnologias adequadas a cada situação;

III - Cumprir e manter atualizado o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Seção III
Da Gestão dos Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana

Art. 142. A gestão dos resíduos sólidos compreende a limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos que inclui a não geração, geração, transporte, transbordo, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destino final do lixo doméstico, do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, os provenientes de feiras livres, mercados, parques, edifícios públicos e bem como dos originários de demais atividades comerciais, industriais e de serviços.

§ 1º Nos casos de resíduos sólidos industriais, comerciais, agrossilvopastoris, de serviços, de transportes, de mineração, de construção civil e de saúde cujo manejo seja atribuído ao gerador, cabe a este a classificação, segregação, coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequada do resíduo, em conformidade com as legislações específicas.

§ 2º O Plano de Saneamento Básico deverá conter prescrições para manejo dos resíduos sólidos urbanos, em especial dos originários de construção e demolição, com previsão de usinas de reciclagem, bem como dos serviços de saúde.

Art. 143. São diretrizes para a gestão dos resíduos sólidos e limpeza urbana:

I - Proteger a saúde pública e a qualidade do meio ambiente;

II - Reduzir a geração dos resíduos sólidos, mediante práticas de consumo sustentável;

III - Conscientizar os agentes produtores da responsabilidade pela gestão dos resíduos gerados em razão dos seus produtos ou dos seus sistemas de produção e suas consequentes externalidades negativas;

IV - Controlar os efeitos potencialmente danosos ao meio ambiente e à saúde nas áreas de armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos;

V - Incentivar estudos e pesquisas direcionados para a busca de alternativas tecnológicas e metodológicas para coleta, transporte, tratamento e deposição final do lixo.

Art. 144. São estratégias para a gestão dos resíduos sólidos e limpeza urbana:

I - Adoção de medidas pelo Poder Executivo que determinem a gestão dos resíduos editando-se regulamentação específica para tal finalidade;

II - Adoção de providências que permitam a reciclagem dos resíduos sólidos, mediante a ações a serem implementadas, preferencialmente, por cooperativas, promovendo a inclusão socioeconômica dos catadores de material reciclável;

III - Fiscalização e controle de gerenciamento de resíduos e limpeza urbana no município, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas.

Seção IV
Do Manejo de Águas Pluviais

Art. 145. O manejo de águas pluviais compreende as seguintes atividades:

I - Drenagem urbana;

II - Transporte de águas pluviais urbanas;

III - Detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias;

IV - Tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas.

Art. 146. São diretrizes para o manejo de águas pluviais:

I - Adotar providências no sentido de implantar infraestrutura básica adequada para promover o manejo das águas pluviais, com vistas a garantir segurança da vida e do patrimônio, bem como evitar e reduzir prejuízos ambientais e econômicos decorrentes de processos erosivos e de retenção de água;

II - Garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais a partir das características do solo e da capacidade de suporte das bacias hidrográficas, observando-se a obrigatoriedade de previsão de áreas para execução das estruturas e sistemas de drenagem sustentável;

III - Planejar e readequar os pontos de lançamento de drenagem existentes, de forma a garantir a dissipação de energia antes de lançamento no leito dos córregos, respeitando sua capacidade hídrica;

IV - Incentivar o aproveitamento das águas pluviais mediante a captação ou aproveitamento de águas pluviais nas edificações, nas áreas públicas e privadas, condicionado ao atendimento dos requisitos de saúde pública e de proteção ambiental pertinentes;

V - Preservar e recuperar as áreas de interesse para a drenagem, tais como várzeas, fundos de vale, faixas marginais dos cursos de água, áreas sujeitas a inundações e cabeceiras de drenagem, compatibilizando, caso possível, com o uso de parques, praças e áreas de recreação;

VI - Elaborar e manter atualizado diagnóstico da drenagem urbana no Município, enfocando os aspectos relacionados à prevenção e controle de inundações, às condições de risco à saúde, ao risco geológico e à expansão do sistema de circulação;

VII - Buscar alternativa de gestão que viabilize a autossustentação econômica e financeira do sistema de drenagem urbana;

VIII - Proceder aos estudos e medidas que previnam e evitem danos às áreas urbanas e unidades de conservação, e nas áreas de interesse ambiental;

IX - Adotar medidas que visem à eliminação dos lançamentos clandestinos de efluentes líquidos e dos resíduos sólidos de qualquer natureza nos sistemas de drenagem pluvial;

X - Incentivar a adoção de implantação de drenagem sustentável nos empreendimentos.

Art. 147. Constituem estratégias para o manejo de águas pluviais:

I - Estabelecer diretrizes para o uso de dispositivos artificiais de captação de águas pluviais para fins de retenção, aproveitamento e recarga de aquíferos em unidades imobiliárias e empreendimentos, indicando incentivos para sua implementação;

II - Estabelecer na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo as taxas de permeabilidade mínima para as unidades imobiliárias;

Parágrafo único. A taxa de permeabilidade tem por objetivo:

I - Propiciar a infiltração de águas pluviais;

II - Contribuir para o conforto hidrotérmico;

III - Contribuir com a evapotranspiração e com a redução de ilhas de calor;

IV - Favorecer a qualidade do ar;

V - Minimizar o escoamento superficial de águas pluviais e reduzir alagamentos;

VI - Contribuir para a paisagem e a qualidade do espaço urbano.

Seção V

Da Drenagem Sustentável

Art. 148. A Drenagem Sustentável é composta por ações para regeneração do ciclo hidrológico natural, controlando o escoamento superficial e promovendo a infiltração do excesso de água, e a recarga dos aquíferos.

Art. 149. São diretrizes para implementação de Sistema Urbano de Drenagem Sustentável:

I - Reduzir a vazão de ponta e o volume de escoamento superficial;

II - Promover a recarga natural dos aquíferos e águas subterrâneas;

III - Promover a melhoria da qualidade da paisagem urbana integrando o tratamento das águas pluviais na paisagem;

IV - Promover o aproveitamento das águas pluviais de forma a utilizá-la em aplicações que não exijam níveis de qualidade da água elevados;

V - Promover a redução no transporte de resíduos sólidos e de outros poluentes das áreas urbanas para o corpo hídrico receptor, visando a melhoria da qualidade da água;

VI - Promover a melhoria dos regimes de escoamento nos cursos de água.

Art. 150. Para uma gestão mais eficiente e sustentável do escoamento superficial, especialmente na área urbana, o sistema de drenagem tradicional deve incorporar em sua concepção e execução os princípios e diretrizes do sistema de drenagem urbana sustentável, bem como, o conjunto de técnicas, estruturas de controle e estratégias.

CAPÍTULO XV

DO TURISMO

Art. 151. Constituem diretrizes para o desenvolvimento do turismo no Município:

I - Fomentar ações integradas voltadas a cadeia do turismo, atentando para capacidade do suporte dos ambientes e em conformidade ao disposto no Capítulo XIII - Da Paisagem Urbana, desta Lei Complementar;

II - Criar e implementar um sistema de informações turísticas no Município;

III - Estimular a criação de cooperativas populares para exploração das atividades turísticas;

IV - Desenvolver programas de qualificação profissional e técnica na área do turismo, priorizando a população local;

V - Priorizar o uso sustentável do espaço turístico, seguindo os princípios da descentralização, com a diversificação dos polos de turismo, no sentido de favorecer o desenvolvimento de atividades turísticas geradoras de trabalho e renda em todo o território municipal, buscando a integração com os Municípios do entorno de Araucária;

VI - Realizar ações que estimulem o crescimento do fluxo turístico, apoiando e fortalecendo mecanismos de captação e realização de eventos, em todas as épocas do ano;

VII - Promover melhorias urbanas com infraestrutura e equipamentos de uso público que qualifique a cidade e amplie sua atratividade para a visitação e permanência do turista e vocação para a exploração desse setor da economia;

VIII - Incentivar a formação profissional voltada ao desempenho de atividades que apoiam o turismo, bem como promover a educação da população, em geral, para interagir positivamente com essa atividade;

IX - Promover convênios com os segmentos que exploram a atividade turística para desenvolver e implementar programas e projetos voltados ao turismo no Município;

X - Incentivar e apoiar as atividades tradicionais e manifestações culturais, que contribuem para a construção da identidade do Município;

XI- Estabelecer juntamente com a população e o segmento que atua na atividade turística, um conjunto de produtos que contribuam para a consolidação de uma identidade turística peculiar do Município, visando empreender um programa estratégico de valorização e promoção da sua imagem no contexto regional.

CAPÍTULO XVI
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO

Art. 152. Para a implementação da política de desenvolvimento econômico e inovação no Município deverão ser priorizadas estratégias que garantam a organização eficiente e dinâmica do território, otimizem a produtividade e a dinamização das vocações locais, de modo a promover a melhoria da qualidade de vida da população.

Seção I
Do Desenvolvimento da Atividade Industrial

Art. 153. São estratégias para o desenvolvimento industrial:

I - Dar continuidade e implementar o Programa Municipal de Atração de Investimentos e o Programa de Desenvolvimento Econômico de Araucária ou outros que venham a substituí-los;

II - Promover ações integradas entre as diferentes esferas com articulação técnica, política ou financeira entre o setor público, iniciativa privada, organismos internacionais e multilaterais;

III - Fortalecer as cadeias produtivas locais por meio de uma agenda de incentivos;

IV - Prospectar a captação de recursos provenientes dos setores público, privado e organizações não governamentais para viabilização dos projetos municipais;

V - Ampliar e qualificar a infraestrutura nas zonas industriais e nos eixos de serviços gerais da Cidade como forma de atração de novos investimentos, fortalecendo o papel de polo industrial na Região Metropolitana de Curitiba;

VI- Qualificar a PR 423 e BR 476 para a consolidação dos Eixos de Desenvolvimento Industrial, criando novas oportunidades de negócios no Município, especialmente para instalação de indústrias não poluentes e atividades logísticas;

VII - Ampliar e melhorar a infraestrutura de telecomunicações;

VIII - Ampliar e melhorar a educação tecnológica e profissionalizante, visando elevar o nível técnico da mão de obra local, contribuindo para o aumento da competitividade sistêmica da economia e para a empregabilidade da sociedade.

Seção II

Do Desenvolvimento da Atividade Agropecuária

Art. 154. São estratégias para o desenvolvimento da atividade agropecuária:

I - Definir políticas de desenvolvimento rural sustentável, instrumentalizada por um Plano de Desenvolvimento Rural;

II - Integrar as atividades rurais às cadeias produtivas, promovendo a diversidade da produção agrícola e a biodiversidade regional;

III - Implantar programas de reflorestamento em nível de pequeno produtor, visando aumentar sua renda e sua permanência no meio rural;

IV - Incentivar a produção de hortigranjeiros, especialmente, na área de microbacias, tendo em vista a ampliação da partição da população local na oferta desses produtos;

V - Incentivar a produção de bancos de sementes (grãos) e de mudas frutíferas no meio rural;

VI - Incentivar a produção familiar de alimentos, bem como, sua conservação e industrialização;

VII- Incentivar programas de manejo integrado das florestas plantadas para exploração do carvão vegetal;

VIII - Apoiar a implantação da criação de projetos de pequenos animais, como forma de aumentar a renda de pequenos produtores e de ampliar a participação dos produtos de origem animal no comércio local;

IX - Promover a criação de cursos profissionalizantes na zona rural;

X - Dinamizar o uso de espaços públicos para comercialização, garantindo ao pequeno produtor rural acesso para colocação dos produtos, no mercado consumidor;

XI - Intensificar a fiscalização da qualidade dos produtos, evitando o uso indiscriminado de agrotóxicos, protegendo o consumidor e o meio ambiente;

XII - Incentivar a produção de orgânicos, agregando valor à produção local;

XIII - Viabilizar o desenvolvimento da pesquisa agropecuária, considerando as características locais, visando o aumento da produtividade;

XIV - Priorizar a assistência técnica e a extensão rural para os pequenos produtores;

XV - Apoiar a realização de feiras, exposições e demais eventos voltados para a promoção de agronegócio.

Seção III
Do Desenvolvimento da Atividade Turística

Art. 155. São estratégias para o desenvolvimento da atividade turística:

I - Aumentar a presença do turismo no desenvolvimento econômico do município, fortalecendo-o e incorporando novos negócios e atores;

II - Promover o desenvolvimento do turismo como agente de transformação, fonte de riqueza econômica e de desenvolvimento social;

III - Implantar políticas de desenvolvimento integrado com os municípios da Região Metropolitana de Curitiba;

IV - Estabelecer políticas que aperfeiçoem o uso adequado dos ecossistemas naturais e promovam a proteção do patrimônio histórico e cultural e a melhoria da qualidade de vida da população;

V - Melhor a infraestrutura turística, de forma que permita a expansão das atividades turísticas e a melhoria da qualidade do produto para o turista;

VI - Consolidar a estrutura municipal de turismo, promovendo o seu planejamento em consonância com esta Lei Complementar e cooperação com os governos estadual, federal e iniciativa privada;

VII - Aumentar a cooperação regional, promovendo e estimulando o planejamento e a promoção turística integrada e sinérgica;

VIII - Incorporar as áreas de preservação histórica e cultural e de ambientes naturais às políticas de turismo do Município;

IX - Fomentar e divulgar, em âmbito nacional, o turismo de negócios, no Município;

X - Fomentar e divulgar, em âmbito nacional, o turismo rural do Município, contribuindo para o desenvolvimento cultural e socioeconômico e preservando o patrimônio cultural e natural das comunidades;

XI - Fomentar o desenvolvimento de diversas modalidades do turismo (ecoturismo, de aventura, da terceira idade, de eventos e similares).

Seção IV
Do Desenvolvimento da Atividade de Pesquisa, Inovação e Tecnologia

Art. 156. São estratégias para o desenvolvimento da atividade de pesquisa, inovação e tecnologia:

I - Consolidar a implantação da Zona de Desenvolvimento Tecnológico, visando integrar universidades públicas e particulares, centros de pesquisas, incubadoras, clusters, Arranjos Produtivos Locais de serviços e produtos, com o objetivo de aumentar a competitividade do Município e das empresas locais;

II - Fomentar a integração de empreendedores e das universidades públicas e privadas da região para o desenvolvimento da inovação em produtos e processos na Zona de Desenvolvimento Tecnológico;

III - Apoiar a obtenção de recursos junto aos órgãos de fomento de pesquisa;

IV - Atrair investimentos produtivos nos setores de alto valor agregado da indústria petrolífera, química fina, biotecnologia e de alta tecnologia, gerando condições para o desenvolvimento de uma nova identidade econômica no Município;

V - Promover ações de incentivo à formalização de programa municipal de pesquisa, inovação e tecnologia;

VI - Firmar parcerias com atores públicos e privados, governamentais e institucionais que atuem na promoção do desenvolvimento científico e tecnológico.

Seção V
Do Desenvolvimento da Cultura Empreendedora

Art. 157. São estratégias para o desenvolvimento da cultura empreendedora:

I - Apoiar e incentivar o desenvolvimento das iniciativas individuais e coletivas com o fim de consolidar a economia solidária, bem como adotar seus princípios como instrumento indutor da inclusão socioeconômica da parcela da população socialmente excluída e à margem do processo econômico;

II - Difundir a cultura empreendedora, estimulando a diversificação e a desconcentração das atividades econômicas do município;

III - Apoiar a divulgação aos mercados interno e externo dos produtos e serviços oferecidos pelas micro, pequenas e médias empresas locais;

IV - Apoiar a criação de incubadoras de empresas para micro e pequenos empreendedores da área de tecnologia;

V - Manter e aprimorar os mecanismos de apoio ao Microempreendedor Individual - MEI, Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP.

Seção VI
Do Desenvolvimento Humano

Art. 158. São estratégias para o desenvolvimento humano:

I - Ampliar a oferta de vagas de ensino público profissionalizante no Município, conforme vocação e demanda de empregos no município;

II - Promover parcerias com escolas técnicas e profissionalizantes e instituições de Ensino Superior, para estímulo à formação profissional, superior e em nível de pós-graduação, para aprimorar o perfil dos trabalhadores, e viabilizar a modernização administrativa, gerencial e técnica de empreendedores;

III - Incentivar a implantação de cursos de capacitação, qualificação e requalificação da mão de obra visando atender a demanda das empresas através da instalação e ampliação de escolas técnicas, faculdades de tecnologia e cursos profissionalizantes públicos e privados;

IV - Estimular e promover iniciativas culturais e esportivas, especialmente nas áreas socialmente vulneráveis.

CAPÍTULO XVII
DA POLÍTICA DE ABASTECIMENTO PÚBLICO

Art. 159. Os objetivos e diretrizes da política de abastecimento público no Município são:

I - Disseminar espaços de comercialização de produtos alimentícios a baixo custo;

II - Aperfeiçoar e ampliar os serviços de abastecimento alimentar prestados pelo Poder Público Municipal;

III - Racionalizar o sistema de abastecimento alimentar na capital, por meio da integração com o Governo do Estado e a iniciativa privada;

IV - Apoiar e incentivar iniciativas comunitárias e privadas na área do abastecimento, voltadas à redução do custo dos alimentos;

V - Aprimorar as condições alimentares e nutricionais da população;

VI - Incentivar e fornecer apoio técnico e material às iniciativas de produção agrícola no Município;

VII - Garantir o controle sanitário de estabelecimentos que comercializam ou manipulam alimentos no varejo;

VIII - Garantir a segurança alimentar da população.

Art. 160. São estratégias da política de abastecimento público:

I - Desenvolver sistema de comercialização móvel para oferta de alimentos mais baratos em bairros periféricos;

II - Manter e revitalizar rede municipal de mercados;

III - Viabilizar a instalação de restaurantes populares;

IV - Apoiar a implantação de hortas urbanas comunitárias e domiciliares;

V - Promover a comercialização direta entre produtores rurais e população;

VI - Implantar entrepostos atacadistas descentralizados em benefício de comerciantes e consumidores locais;

VII - Instituir funcionamento de feiras livres em horários alternativos e implantar feiras em regiões onde a rede de distribuição é rarefeita;

VIII - Desenvolver alternativas visando à melhoria das condições de abastecimento alimentar em conjuntos de Habitação de Interesse Social;

IX - Melhorar a qualidade nutricional da merenda escolar fornecida aos alunos da rede municipal de ensino;

X - Manter o Conselho Municipal de Segurança Alimentar.

CAPÍTULO XVIII
DAS FINANÇAS PÚBLICAS E MUNICIPAIS

Art. 161. Os objetivos da política de finanças públicas no Município são:

I - Assegurar o ingresso de recursos financeiros do Município, cumprindo as determinantes da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Garantir que a gestão da legislação tributária e financeira atenda às necessidades da coletividade e do próprio Município;

III - Elaborar, executar e acompanhar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Art. 162. São estratégias da política de finanças públicas e municipais:

I - Desenvolver programa de controle de receita e fiscalização sobre tributos;

II - Adotar metodologia de cálculo atuarial, para atualização orçamentária, sobre a capacidade de arrecadação, potencial de investimento e a capacidade de endividamento municipal;

III - Atualizar e manter atualizado o Cadastro Imobiliário;

IV - Manter a cobrança de tributos atualizadas com o prescrito na Lei;

V - Manter atualizado o sistema de geração de alvarás;

VI - Manter a informatização para retirada de consultas e guias utilizando o portal oficial da Prefeitura Municipal de Araucária;

VII - Implantar sistema para informatização da cobrança de tributos;

VIII - Aprimorar os serviços de atendimento ao cidadão, urbano e rural;

IX - Manter atualizado o cadastro de contribuintes e monitorar a cobrança de tributos;

X - Aprimorar o sistema de cobrança da Dívida Ativa;

XI - Efetivar a integração de informações com os Cartórios de Registro de Imóveis;

XII - Atualizar o sistema de planilhas, com metodologia própria, para controle e rateio dos custos dos serviços municipais;

XIII - Promover a ampliação da arrecadação própria;

XIV - Criar sistemática para a revisão contínua da Planta Genérica de Valores;

XV - Implantar a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas que valorizem imóveis particulares;

XVI - Redefinir extratos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para classificação de atividades, gerando incentivo para atividades/empresas com maior potencial de geração de emprego, base tecnológica e maior arrecadação futura;

XVII - Desenvolver programa de incentivos fiscais para induzir o desenvolvimento do Município, modernização tecnológica e diversificação econômica;

XVIII - Implantar programa de Educação Fiscal.

CAPÍTULO XIX
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 163. Os objetivos da política de modernização administrativa são:

I - Aumentar a qualidade, a eficácia e a eficiência do atendimento no serviço público municipal;

II - Facilitar o acesso dos cidadãos aos serviços prestados pelo poder público Municipal;

III - Dinamizar e deixar transparente a administração dos recursos públicos;

IV - Descentralizar e desconcentrar as atribuições dentro do serviço público municipal facilitando o acesso à informação;

V - Manter a política de planejamento e desenvolvimento municipal a curto, médio e longo prazo;

VI - Promover a integração entre as secretarias e demais órgãos da Prefeitura Municipal;

VII - Garantir o "trabalho em rede" entre as secretarias de natureza fim, integrado com as demais secretarias da prefeitura e órgãos públicos;

VIII - Controlar, melhorar e informatizar os processos de trabalho;

IX - Garantir a participação dos servidores na concepção, produção e avaliação do serviço público municipal;

X - Capacitar os servidores para a gestão pública;

XI - Adotar novas tecnologias de informação e formação.

Art. 164. Para consecução desta política devem ser observadas as seguintes ações estratégicas:

I - Promover a modernização administrativa, a democratização das informações, a integração entre as secretarias, a gestão profissional de projetos, a discussão em grupo, a valorização dos funcionários e a qualidade dos serviços prestados;

II - Realizar concurso público, de provas e títulos, para contratação de servidores públicos em caráter efetivo, conforme a demanda e de acordo com a capacidade orçamentária, para todo quadro da prefeitura;

III - Implantar programa contínuo de capacitação de servidores públicos;

IV - Implantar sistema de avaliação de desempenho para todos os servidores;

V - Melhorar o sistema de comunicação, promovendo aumento da divulgação de informações sobre ações, projetos, finanças, legislação, entre outros, utilizando os meios de comunicação apropriados para cada caso, tais como rádio, jornais, Internet e outros;

VI - Reestruturar a distribuição de funções e atribuições dentro das Secretarias Municipais, inclusive com a reestruturação interna dos órgãos, se necessário, com o objetivo de assegurar o efetivo desempenho de competências;

VII - Descentralizar os serviços de atendimento ao cidadão;

VIII - Implantar programa de qualidade;

IX - Implantar o sistema de informações integrado e criar o banco de dados municipal, utilizando-se do sistema de geoprocessamento;

X - Criar um sistema de indicadores para avaliação do desempenho da administração;

XI - Manter o Portal de Atendimento ao Cidadão, garantindo atendimento por meio de telefone, internet e direto ao público, com sistema de resposta e esclarecimento, posteriores a registros de ocorrência;

XII - Implantar monitoramento de ações e projetos;

XIII - Implantar o Planejamento Integrado;

XIV - Estabelecer programa de ajuste das despesas municipais;

XV - Implantar programa para integração dos Conselhos Municipais;

XVI - Promover a redução dos cargos em comissão de toda a estrutura municipal, observando o Plano de Cargos e Carreira e Vencimentos e o Estatuto do Servidor;

XVII - Estabelecer que o agente público observe os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato da gestão pública municipal.

TÍTULO IV
DA GESTÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 165. A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento dos objetivos gerais do Plano Diretor e de planos, programas e projetos setoriais, locais e específicos serão efetuados mediante processo participativo, para a concretização dos seus objetivos e das suas funções sociais.

CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 166. O Poder Executivo promoverá articulações com Municípios da Região Metropolitana de Curitiba, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas nesta Lei Complementar, destinadas à superação de problemas

setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Estado do Paraná e com a União.

Seção I
Da Gestão e Implementação

Art. 167. Os planos integrantes do processo de gestão do Plano Diretor deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas setoriais contidas nesta Lei Complementar, bem como considerar os planos intermunicipais e metropolitanos de cuja elaboração o Município tenha participado.

Seção II
Da Gestão de Sustentabilidade do Plano Diretor

Art. 168. Entende-se por Gestão de Sustentabilidade do Plano Diretor os mecanismos de planejamento, incentivos, monitoramento, avaliação e efetivação dos planos, projetos e programas tratados neste Plano Diretor.

Art. 169. A Gestão de Sustentabilidade do Plano Diretor é composta pelos seguintes processos:

I - De articulação;

II - De monitoramento.

Subseção I
Do Processo de Articulação

Art. 170. Entende-se por processo de articulação o mecanismo de promoção de aporte de investimentos, de produção de indicadores, de qualificação da sociedade, para a implementação do Plano Diretor, considerando o conjunto de políticas públicas, nos níveis federal, estadual e regional.

Art. 171. O processo de articulação baseia-se, principalmente, em planos e programas existentes nas políticas públicas nos níveis de governo federal, estadual, regional, com a finalidade de interligar as políticas públicas das diversas esferas com as Políticas Municipais de Desenvolvimento Econômico e de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 172. Compete ao órgão gestor municipal responsável pelos estudos socioeconômicos e ao sistema de informações geográficas estabelecer a sistemática de coleta, processamento e

divulgação dos dados oriundos dos planos e programas federais, estaduais e regionais, implementados no âmbito de cada Secretaria Municipal.

Art. 173. Os planos e programas federais, estaduais e regionais utilizados, bem como as análises resultantes do processo de articulação deverão estar disponíveis à população em geral por meio digital em portal oficial da Prefeitura Municipal de Araucária.

Subseção II
Do Processo de Monitoramento

Art. 174. Entende-se por processo de monitoramento, o mecanismo de avaliação permanente do Plano Diretor com base em um conjunto de indicadores georreferenciados.

Art. 175. O processo de monitoramento, necessário à sustentabilidade do Plano Diretor, visa subsidiar e instrumentalizar o diagnóstico do processo de desenvolvimento do Município, com ênfase na qualificação e inclusão social.

Parágrafo único. Os indicadores georreferenciados a serem utilizados para avaliação deste Plano Diretor deverão dimensionar e estabelecer eficiência e resultados das mudanças relacionadas às ações implantadas conforme diretrizes e objetivos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 176. Os indicadores georreferenciados do Plano Diretor serão compostos a partir de 04 (quatro) aspectos específicos interligados:

I - Aspecto ambiental;

II - Aspecto social;

III - Aspecto econômico;

IV - Aspecto institucional.

Art. 177. Cada aspecto específico contará com um subconjunto de indicadores georreferenciados a serem monitorados e manterá conexão com todos os planos, projetos e programas tratados por este Plano Diretor.

Parágrafo único. Os indicadores utilizados deverão ser oriundos de órgãos oficiais de reconhecida competência em níveis internacional, nacional, estadual, regional e local.

Art. 178. Compete ao órgão gestor municipal responsável pelos estudos socioeconômicos e ao sistema de informações geográficas, estabelecer a sistemática de coleta, processamento e divulgação dos subconjuntos de indicadores e informações.

Art. 179. O conjunto de indicadores e informações, bem como as análises resultantes do processo de monitoramento, devem ser apresentados anualmente ao Conselho Municipal do Plano Diretor e disponibilizado à população por meio do portal oficial da Prefeitura Municipal de Araucária.

Subseção III
Do Sistema de Informações

Art. 180. O Sistema de Informações é composto por uma infraestrutura de dados cadastrais e espaciais, por uma infraestrutura logística e computacional e por uma equipe técnica vinculada às Secretarias afins, e gerenciado pelo órgão gestor municipal de planejamento.

Art. 181. Integram o Sistema de Informações:

I - Base cartográfica municipal, constituída pela rede de referência cadastral municipal e pelo sistema cartográfico municipal, em conformidade com o Sistema de Referência Geodésica Brasileira, de acordo com a Resolução do IBGE n° 25/2005, e realizada de acordo com normativas da CONCAR – Comissão Nacional de Cartografia;

II - Cadastro Técnico Multifinalitário, seguindo as diretrizes da Portaria Ministerial 511, de 7 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2009;

III - Cartografia temática;

IV - Banco de dados unificando a infraestrutura de dados cadastral e espacial;

V - Infraestrutura logística de acesso ao banco de dados;

VI - Estrutura on-line de acesso às informações espaciais e cadastrais do Município, a partir de um portal webgeo, quando disponível;

VII - Equipe técnica de suporte ao Sistema de Informações;

VIII - Demais dados e informações georreferenciados, tais como:

a) Sistema de Monitoramento e Avaliação, através da análise e interpretação das informações;

b) Base de dados cartográficos em meio digital dos sistemas de infraestrutura implantados, das diretrizes do Plano Diretor, de suas legislações urbanísticas, ambientais e demais leis que incidam no território municipal;

c) Cadastro e mapeamento das licenças, autorizações, alvarás, outorgas e autuações e demais documentos expedidos pelos órgãos competentes do Município, relativos à urbanização, parcelamento, uso e ocupação do solo, empreendimentos com impacto de vizinhança e instrumentos previstos nesta Lei Complementar;

d) Cadastro e mapeamento das áreas vegetadas, dos cursos d'água e das nascentes da rede hidrográfica;

e) Cadastro e mapeamento referente à questão habitacional e fundiária do Município;

f) Cadastro e mapeamento de áreas de risco, como risco à inundação, escorregamento e de áreas com vulnerabilidade;

g) Mapeamento de equipamentos e obras públicas.

Parágrafo único. Lei específica regulamentará o Sistema de Informações.

Art. 182. Constituem diretrizes para implantação do Sistema de Informações no Município:

I - Atualizar e manter a base cartográfica e cadastral;

II - Integrar os cadastros municipais de base territorial existentes em um só Cadastro Técnico Multifinalitário;

III - Cadastrar e mapear todas as obras e serviços públicos e privados;

IV - Cadastrar e mapear todas as licenças, alvarás, permissões, autorizações, outorgas e autuações relativos à urbanização, parcelamento, uso e ocupação do solo, empreendimentos com impacto de vizinhança e instrumentos previstos nesta Lei Complementar;

V - Disponibilizar base cartográfica municipal em formato digital para o público em geral, por meio do portal webgeo quando disponível;

VI - Democratizar o acesso à informação para o planejamento urbano, disponibilizando-a para as unidades locais de planejamento e para a população em geral, através de um portal webgeo;

VII - Informatizar a Consulta Amarela, para disponibilização via web para o público em geral;

VIII - Atender aos princípios da publicidade, simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança.

Seção III
Do Sistema de Planejamento

Art. 183. Entende-se por Sistema de Planejamento o conjunto de órgãos, normas, sistemas georreferenciados, recursos humanos e técnicos, objetivando a coordenação das ações dos setores público, privado e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental, para o cumprimento do que rege este Plano Diretor.

Art. 184. O objetivo do Sistema de Planejamento é garantir um processo dinâmico, permanente e transparente de implementação dos objetivos gerais do Plano Diretor, bem como de suas diretrizes, através dos instrumentos previstos nesta Lei Complementar e nas demais normas disciplinadoras, propiciando o adequado acompanhamento e controle.

Art. 185. Compete ao Sistema de Planejamento articular as ações dos órgãos da Administração direta e indireta do Município, bem como da iniciativa privada, para a implementação deste Plano Diretor.

Art. 186. Compõem o Sistema de Planejamento, como órgãos de apoio e informação, para as decisões referentes à realização dos objetivos, diretrizes, ações e estratégias do Plano Diretor:

I - O órgão gestor municipal de planejamento;

II - O Conselho Municipal do Plano Diretor;

III - O Comitê Municipal de Urbanismo.

§ 1º As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração direta e indireta deverão participar da implementação das disposições desta Lei Complementar, atualizando informações georreferenciadas em banco de dados único, elaborando e atualizando os planos de ação integrada e os projetos de normas disciplinadoras, nas áreas de sua competência.

§ 2º A composição e funcionamento do Sistema de Planejamento serão definidos em legislação específica, de forma a alinhá-lo ao Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano, em especial ao Conselho Nacional das Cidades e ao Conselho Estadual das Cidades.

Art. 187. Ao órgão gestor municipal de planejamento, além das suas atribuições atuais, compete:

I - Coordenar e manter atualizado no Sistema de Informações Geográficas do Município, informações e cadastramento de interesse para o planejamento do Município, garantindo seu acesso aos munícipes;

II - Propor convênios, consórcios e termos de cooperação técnico-administrativa, visando à promoção de programas e a implantação de obras que envolvam a participação de outros Municípios, entidades e esferas de governo;

III - Compatibilizar, quando do interesse do Município, os planos e projetos com as propostas regionais;

IV - Propor alterações na legislação do parcelamento, uso e ocupação do solo e nos demais diplomas normativos necessários à aplicação dos novos instrumentos para consecução dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor;

V - Coordenar a gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, estabelecido em Lei Específica;

VI- Gerir o Plano Diretor e suas leis integrantes, assim como coordenar suas respectivas revisões;

VII - Assegurar a participação dos munícipes e de suas entidades representativas em todas as fases do processo de planejamento urbano e municipal.

Subseção I
Do Conselho Municipal do Plano Diretor

Art. 188. O Conselho Municipal do Plano Diretor é órgão deliberativo, propositivo e consultivo em matéria de regulamentação, implantação, gestão e monitoramento deste Plano Diretor, cujo objetivo é elaborar e acompanhar políticas locais de desenvolvimento urbano, segundo diretrizes de Legislação Federal, em especial Estatuto da Cidade, Estadual e Municipal.

Art. 189. São atribuições do Conselho Municipal do Plano Diretor:

I - Acompanhar a implantação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação;

II - Acompanhar o processo de atualização permanente do Plano Diretor, através da proposição de alterações;

III - Deliberar sobre os casos omissos da legislação pertinente à gestão territorial, exceto parâmetros construtivos, considerando as diretrizes desta Lei Complementar e vocação da região;

IV - Emitir parecer sobre proposta de alteração de Plano Diretor;

V - Emitir parecer sobre projetos de Lei de interesse da política territorial, antes de seu encaminhamento para o processo de aprovação pela Câmara Municipal;

VI - Aprovar e acompanhar a regulamentação legal e a implantação dos instrumentos de política municipal e de democratização da gestão, estabelecidos na presente Lei;

VII - Acompanhar a implantação dos Planos Setoriais de execução do Plano Diretor;

VIII - Acompanhar a elaboração dos projetos de Lei que regulamentarão o presente Plano Diretor, deliberando sobre o seu conteúdo;

IX - Convocar audiências públicas;

IX - Elaborar seu regimento interno;

XI - Interagir com os demais conselhos municipais, visando a integração no controle social das ações de planejamento e implementação do Plano Diretor no Município;

XII - Estimular a participação popular para o acompanhamento e avaliação da política municipal de implementação do Plano Diretor;

XIII - Zelar pela aplicação da legislação municipal relacionada à implementação do Plano Diretor.

Art. 190. O Conselho Municipal do Plano Diretor será composto por 20 (vinte) membros titulares e 20 (vinte) respectivos suplentes, contendo, necessariamente:

I - 10 (dez) representantes do Poder Executivo Municipal, assim distribuídos:

a) Secretário Municipal de Planejamento ou agente público responsável pelo setor de planejamento municipal

b) 01 (um) técnico do órgão gestor do Plano Diretor;

c) 01 (um) técnico da Secretaria Municipal de Urbanismo;

d) 01 (um) técnico da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transporte;

e) 01 (um) técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

f) 01 (um) técnico da Secretaria Municipal de Agricultura;

g) 01 (um) técnico da Secretaria Municipal de Saúde;

h) 01 (um) técnico da Secretaria Municipal de Finanças;

i) 01 (um) técnico da Secretaria Municipal de Educação;

j) 01 (um) técnico da Secretaria Municipal de Governo.

II - 10 (dez) representantes da sociedade civil, assim distribuídos:

a) 05 (cinco) representantes das associações de bairro urbanas e/ou rurais e Conselho Municipais;

b) 05 (cinco) representantes das associações de classe relacionadas ao desenvolvimento urbano, sendo obrigatório uma vaga para representantes dos arquitetos e engenheiros e uma vaga para representantes da indústria e comércio e de organizações não governamentais;

§ 1º A escolha do presidente do Conselho será por meio de eleição e seu mandato é de 02 (dois) anos.

§ 2º Sendo extintas as secretarias citadas no inciso I fica a pasta competente responsável pela indicação.

Art. 191. Para criação ou alteração de Leis que disponham sobre matéria pertinente ao Plano Diretor, especialmente a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e a Lei de Parcelamento do Solo, o Conselho Municipal do Plano Diretor deverá emitir parecer prévio como pré-requisito para o processo de aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 192. O Poder Executivo Municipal garantirá suporte técnico, operacional e administrativo necessário ao pleno funcionamento do Conselho Municipal do Plano Diretor.

Subseção II

Do Comitê Municipal de Urbanismo

Art.193. O Conselho Municipal de Urbanismo, criado pelo Decreto nº 30.974/2017, passará a se denominar Comitê Municipal Urbanismo.

Art. 194. O Comitê Municipal de Urbanismo é órgão técnico, consultivo e deliberativo e tem as seguintes atribuições:

I - Deliberar sobre questões técnicas de engenharia e arquitetura constantes na legislação urbanística;

II - Analisar e deliberar sobre os parâmetros construtivos omissos, em especial das áreas urbanas isoladas;

III - Requerer às Secretarias Municipais a análise quanto às solicitações encaminhadas para o Comitê;

IV - Analisar e deliberar sobre os usos condicionados, considerando as diretrizes desta legislação e vocação da região;

V - Debater e propor adequações e inclusões de temas à legislação urbanística.

Art. 195. O Comitê Municipal Urbanismo será presidido pelo Secretário Municipal de Urbanismo e composto por 5 (cinco) membros técnicos de carreira, conforme a seguinte composição:

I - 1 (um) Titular e 1 (um) Suplente representantes da Secretaria Municipal de Urbanismo;

II - 1 (um) Titular e 1 (um) Suplente representantes da Secretaria Municipal de Planejamento;

III - 1 (um) Titular e 1 (um) Suplente representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV - 1 (um) Titular e 1 (um) Suplente representantes da Secretaria Municipal de Obras Públicas;

V - 1 (um) Titular e 1 (um) Suplente representantes da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º Os representantes e respectivos suplentes serão e nomeados através de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O Comitê Municipal de Urbanismo terá como serviço auxiliar um secretário executivo, não possuindo direito a voz e voto.

§ 3º Em caso de empate, o voto de desempate caberá ao Secretário Municipal de Urbanismo.

Seção IV

Da Revisão e Alteração do Plano Diretor

Art. 196. O Plano Diretor deverá ser revisado no prazo máximo de 10 (dez) anos conforme estabelece o §3º do art. 40 da Lei Federal nº 10.257/2001.

§ 1º O órgão gestor municipal de planejamento será responsável pela operacionalização deste processo.

§ 2º A revisão será coordenada tecnicamente pelo órgão gestor municipal de planejamento, a quem caberá presidir o processo e constituir Comissão Especial para Revisão do Plano Diretor.

§ 3º A Comissão Especial a que se refere o parágrafo anterior deverá articular junto aos demais órgãos da Prefeitura Municipal de Araucária a participação das diversas áreas técnicas setoriais para produção de estudos e propostas para revisão do Plano Diretor de Araucária, de forma a garantir o cumprimento de uma pauta de debates, capacitações, escutas sobre todas as temáticas que compõem o conjunto do Plano Diretor, como processo democrático obrigatório de construção de proposições, em consonância com as normas estabelecidas pelo Estatuto da Cidade e Constituição Federal.

§ 4º O processo de revisão do Plano Diretor de Araucária compreenderá a execução de atividades técnicas voltadas para a produção de estudos, diagnósticos e formulação de propostas e atividades estruturadas para a sua discussão com a sociedade, através de oficinas comunitárias e divulgação por meio da realização de audiências públicas.

§ 5º A proposta de revisão do Plano Diretor será submetida à discussão em uma Conferência Municipal convocada especialmente para esse fim, com ampla participação dos segmentos governamentais e da sociedade civil, que terá fins consultivos e propositivos.

§ 6º Após a aprovação da proposta em Conferência Municipal, a que se refere o parágrafo anterior, a proposta deverá ser submetida a uma instância de validação técnica pelo órgão gestor municipal de planejamento, que realizará as adequações que sejam necessárias.

Art. 197. Em caso de alteração do Plano Diretor e da legislação urbanística a ele correlata os Poderes Executivo e Legislativo Municipais garantirão:

I - A participação social através de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, que deverão ser realizadas em horários adequados;

II - A publicidade dos eventos com ampla divulgação prévia das datas, horários e locais, por meio da imprensa e internet;

III - A publicidade em tempo hábil dos documentos e informações produzidos a qualquer interessado, por meio do portal oficial da Prefeitura Municipal de Araucária.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA

Art. 198. A gestão democrática é a garantia da participação popular em conjunto com o Poder Público Municipal no processo de planejamento, gestão, desenvolvimento da cidade, considerando as diretrizes, objetivos, princípios, ações e estratégias estabelecidos neste Plano Diretor.

Art. 199. Para garantir a gestão democrática, nos termos desta Lei Complementar, serão utilizados os seguintes instrumentos:

I - Órgãos colegiados de política urbana;

II - Debates, audiências e consultas públicas;

III - Conferências;

IV - Conselhos;

V - Gestão orçamentária participativa;

VI - Estudo de impacto de vizinhança;

VII - Projetos e programas específicos;

VIII - Iniciativa popular de Projeto de Lei.

Art. 200. Além dos instrumentos previstos nesta Lei, o Município de Araucária poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

Art. 201. A participação de toda população na gestão municipal será assegurada pelo Poder Público, mediante a convocação das entidades da sociedade civil e da cidadania, especialmente daqueles que serão diretamente atingidos por decisões e atos tomados nos termos da presente Lei.

Art. 202. A informação acerca da realização dos debates, conferências, audiências públicas e gestão orçamentária participativa será garantida por meio de veiculação nas rádios locais, jornais locais e internet, podendo ainda, ser utilizados outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta Lei.

Seção I
Dos Debates

Art. 203. O poder público promoverá a realização periódica de sessões públicas de debates sobre temas relevantes de interesse público.

Art. 204. A realização dos debates poderá ser solicitada ao Município pelos Conselhos Municipais e por outras instituições representativas de classe e demais entidades de representação da sociedade.

Seção II
Das Audiências Públicas

Art. 205. A audiência pública é um instituto de participação administrativa, aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em Lei, por meio da qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual.

Art. 206. As audiências públicas serão promovidas pelo poder público para garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Ainda que com caráter não deliberativo, as audiências públicas implicam o dever de motivação do administrador quando da tomada das decisões em face dos debates e indagações realizados.

Art. 207. A realização de audiências públicas é condição prévia para alteração de legislação urbanística e encaminhamento para o poder legislativo municipal.

Art. 208. Serão realizadas audiências públicas nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades de significativo impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente danosos em seu entorno, bem como nos demais casos que forem de interesse público relevante.

§ 1º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, em tempo hábil.

§ 2º As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, devendo, o conselho respectivo ao tema, reter para seu acervo, uma cópia da lavratura da ata de realização da audiência.

§ 3º Serão obrigatórias as audiências públicas quando da realização de Estudos de Impactos de Vizinhança, como condição prévia, se assim estabelecida pelo órgão gestor municipal de planejamento e indispensável à sua aprovação.

Seção III
Das Consultas Públicas

Art. 209. A consulta pública é um instituto de participação administrativa, aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em Lei, por meio da qual o poder público disponibiliza todos os documentos relativos ao tema, em tempo hábil, para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, a qualquer interessado.

Seção IV
Das Conferências Públicas

Art. 210. As conferências públicas terão por objetivo a mobilização do governo municipal e da sociedade civil, na elaboração e avaliação das políticas públicas, onde serão discutidas as metas e prioridades para o Município.

Parágrafo único. A realização de conferências públicas é condição prévia para alteração da Lei do Plano Diretor.

Art. 211. As conferências públicas têm caráter consultivo e deliberativo, cuja abrangência será especificada no regulamento próprio de cada conferência pública a ser realizada.

§ 1º O regulamento próprio a que se refere o caput, deverá ser utilizado, necessariamente, para definir os procedimentos para a realização de conferências públicas.

§ 2º Todos os documentos relativos ao tema da respectiva conferência pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, em tempo hábil.

§ 3º As intervenções realizadas em conferência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, devendo, o conselho respectivo ao tema, reter para seu acervo, uma cópia da lavratura da ata de realização da conferência.

Seção V
Dos Conselhos

Art. 212. A participação da população na gestão municipal se dará, também, por meio de Conselhos, de caráter consultivo, deliberativo, propositivo e fiscalizatório, dentro de suas atribuições e apenas nos limites de sua competência, que deverá sempre ser fixada por Lei.

Seção VI
Da Gestão Orçamentária Participativa

Art. 213. Fica instituída a gestão orçamentária participativa, na qual inclui-se a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 214. O Poder Executivo Municipal deverá estimular a discussão sobre o orçamento municipal.

Parágrafo único. A apresentação das demandas existentes no Município e as propostas de destinação de recursos serão levadas ao conhecimento da sociedade civil, especificando a destinação de recursos por áreas temáticas e localização geográfica.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO DA POLÍTICA URBANA

Art. 215. O Orçamento Anual, Plurianual e Participativo, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Código Tributário do Município deverão observar e incorporar os objetivos, as diretrizes, as ações, as estratégias, os planos e os programas estabelecidos nesta Lei Complementar, assim

como no Plano de Ação e Investimentos que integra o Plano Diretor, como instrumentos de financiamento da política urbana.

Seção Única
Dos Fundos Municipais

Art. 216. Os Fundos Municipais referentes à provisão de recursos para atendimento ao disposto neste Plano Diretor, são previstos por leis específicas e têm natureza contábil financeira, sem personalidade jurídica.

§ 1º Os recursos dos Fundos Municipais são destinados ao planejamento, execução e fiscalização das ações e estratégias definidas nesta Lei Complementar.

§ 2º Poderão ser criados ou alterados os Fundos previstos nesta seção mediante lei específica.

Subseção I
Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 217. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, regulamentado por lei específica, destina-se a dar o suporte financeiro à implementação de políticas de desenvolvimento urbano voltados a ações relativas à urbanização, revitalização, e requalificação de áreas públicas municipais, e instalação e manutenção de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 1º Todos os recursos provenientes da aplicação dos instrumentos da política urbana deverão ser obrigatoriamente destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e aplicados à execução das políticas urbanas previstas neste Plano Diretor.

§ 2º A gestão da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano cabe ao seu Comitê Gestor.

§ 3º Fica estabelecido que parte dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano deverão ser destinados prioritariamente para ações de planejamento tais como sistema de monitoramento e controle da execução do Plano Diretor.

Subseção II
Dos demais Fundos Municipais relacionados ao Plano Diretor

Art. 218. As políticas públicas indicadas neste Plano Diretor têm suporte financeiro nos Fundos Municipais Setoriais, conforme respectivos objetivos, criados por legislação específica.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 219. O Conselho Municipal do Plano Diretor deverá ser regulamentado e adequado às exigências expressas nesta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 220. O Comitê Municipal de Urbanismo deverá ser regulamentado e adequado às exigências expressas nesta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 221. O Poder Executivo editará decretos e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel execução desta Lei Complementar.

Art. 222. As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 223. Revoga-se a Lei Complementar nº 5 de 6 de outubro de 2006.

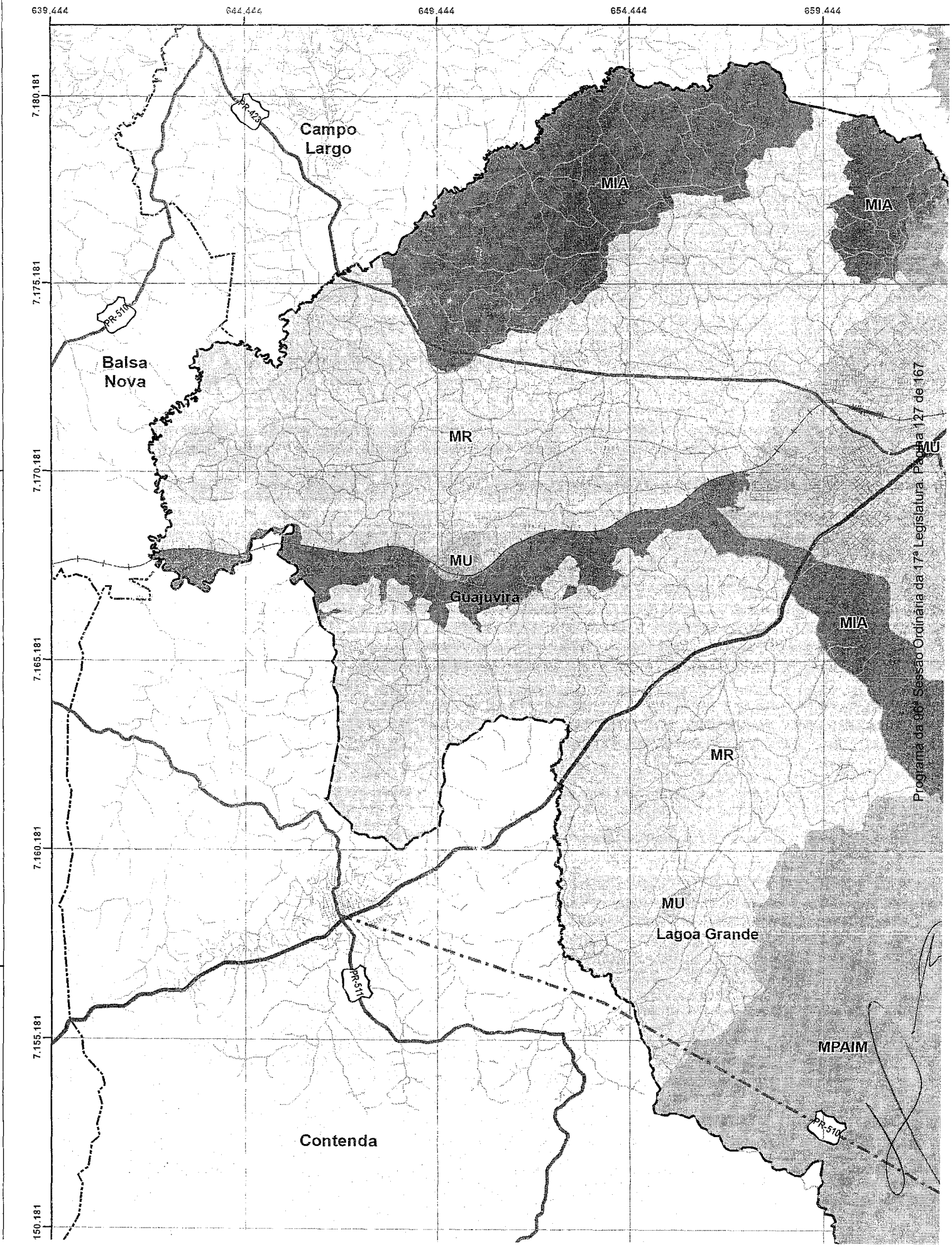
Art. 223. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 02 de Agosto de 2019

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal

SAMUEL ALMEIDA DA SILVA
Secretário Municipal de Planejamento

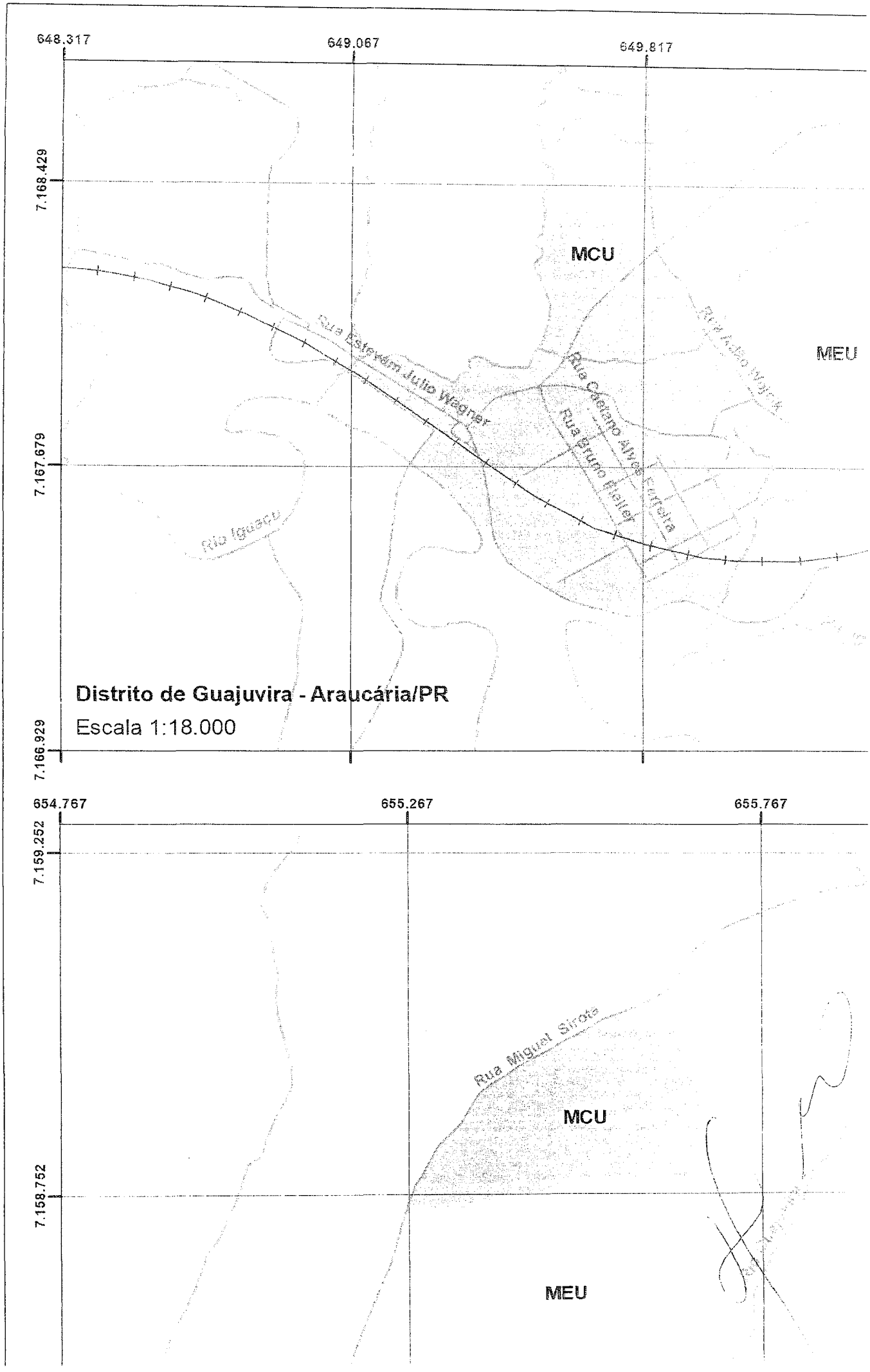
Processo nº 10672/2019



Programa da 60ª Sessão Ordinária da 17ª Legislatura. Página 127 de 167

MRAO
MUC
MUC
MUP
MUC
MCU
MUC
MDI
MCU
MUC
MRAO
MUC
MAPA
7.167.690
7.172.690
7.177.690
664.960
659.960
654.960

MRAO
MUC
MUC
MUP
MUC
MCU
MUC
MDI
MCU
MUC
MRAO
MUC
MAPA
7.167.690
7.172.690
7.177.690
664.960
659.960
654.960


648.317
649.067
649.817
7.168.429
7.167.679
7.166.929
MCU
MEU
Rua Estevam Julio Wagner
Rua Caetano Alves Ferreira
Rua Bruno Bauer
Rua Adão Mayer
Rio Iguaçu
Distrito de Guajuvira - Araucária/PR
Escala 1:18.000
654.767
655.267
655.767
7.159.252
7.158.752
Rua Miguel Sirota
MCU
MEU

Projeto de Lei nº 2266/2019

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER 129/2019

O Projeto de Lei nº 2266/2019 de iniciativa do Prefeito Municipal, autoriza o poder executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do município, com base na anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).

O objetivo deste projeto é a readequação de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social.

O parecer jurídico foi pelo regular andamento do presente projeto.

Conclui-se que o Projeto de Lei apresentado está em conformidade com os interesses deste Município, por se tratar de readequação de dotação necessária para o bom andamento dos trabalhos da referida Secretaria.

Assim, solicito apoio dos demais membros desta comissão para dar regular seguimento ao Projeto de Lei nº 2266/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2019.

LUCIA DE LIMA
Vereadora

SALA DAS COMISSÕES

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Projeto de Lei Ordinária Nº 2266/2019

Iniciativa: Prefeito

EMENTA

"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais".

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER 58/2019

Em análise, o Projeto de Lei sob o Nº 2266/2019, de iniciativa do Senhor Prefeito, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais".

O projeto de lei, temos os aspectos econômicos financeiros e suas aplicações, assim dispostos: Art. 1º especifica a anulação da dotações discriminadas, Art. 2º especifica o destino dos recursos, o Art. 3º altera as devidas leis, Art. 4º declara a vigência dos valores suplementares e o Art. 5º publicação.

Desta forma não existindo nenhum impedimento, sobre o reenquadramento orçamento, visto que se trata de relocação, esse que é destinadas a Instituições de Longa Permanência para acolhimento de Idosos e a recursos de rendimentos a serem restituídos na conta de cada programa/serviço aderidos junto ao Estado: Programas de abordagem e Acolhimento para pessoas em situação de rua e Programa Liberdade Cidadã com serviços de convivência e fortalecimento de vínculos.

Sendo assim, feitas as considerações que julgamos necessárias e cabíveis, no que compete a esta Comissão analisar, o parecer é **favorável ao trâmite regimental**, de forma que o Douto Plenário desta Casa de Leis venha a discutir o mérito da iniciativa.

Este é o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de agosto de 2019.

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS

VEREADOR

PROJETO DE LEI N° 2.266, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em anulação parcial, no valor de R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), para criação no exercício financeiro de 2019 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Assistência Social		
Unidade Orçamentária: 14.001	Fundo Municipal de Assistência Social	
Funcional Programática: 14.001.0008.0122.0008.2031	Atividade: ADMINISTRAÇÃO GERAL - ÓRGÃO GESTOR	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390930000 - Indenizações e restituições	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 62.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 62.000,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Assistência Social		
Unidade Orçamentária: 14.001	Fundo Municipal de Assistência Social	
Funcional Programática: 14.001.0008.0122.0008.2031	Atividade: ADMINISTRAÇÃO GERAL - ÓRGÃO GESTOR	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390370000 - Locação de mão-de-obra	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 62.000,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 62.000,00		

Art. 3º Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2019 anexo I, e Plano Plurianual anexo II, em valores iguais aos desta Lei, no Órgão,

Programa e Projetos/Atividades respectivos, nos termos do artigo 166 § 3º, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 4º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta Lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2019.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 25 de junho de 2019.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 25608/2019

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CJR N° 147/2019 – CFO N° 59/2019

Das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 2.273 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini, que autoriza abertura de crédito adicional suplementar no orçamento – programa vigente no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil de reais) na forma em que especifica.

A

Relator: **Fabio Pedroso – CJR – CFO**

I – RELATÓRIO

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento examinam o Projeto de Lei n° 2.273 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini, que autoriza abertura de crédito adicional suplementar no orçamento – programa vigente no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil de reais), com base em anulação parcial de dotação orçamentaria na forma em que especifica.

Justifica o senhor Prefeito que o presente projeto visa adequar o orçamento vigente da Secretaria Municipal de Administração – SMAD visando aquisição de câmeras, DVR's, power balum's, HD's, nobrek e todo o equipamento para instalação de monitoramento com imagem dentro do Paço Municipal e seu entorno, aumentando a segurança predial em busca da preservação do patrimônio público, da integridade dos servidores e do público em geral.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I e II do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração o aspecto constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, e a Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente: a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "b" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito, conforme consta abaixo,

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre nos ensina, conforme a seguir,

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;

Com isso, o art. 41, I, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

"Art. 41° Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;"

(...)

O art. 43, § 1º, III da Lei nº 4.320/64 dispõe o seguinte:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, ***desde que não comprometidos****:*

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las\z

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue,

Art. 135 São vedados:

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Dessa forma, o artigo 2º do presente Projeto de Lei, está especificado de onde virá a verba para dar cobertura ao credito adicional suplementar, que será dos recursos provenientes da dotação da própria Secretaria Municipal de Administração – Outros Serviços de Terceiros – FONTE 1000 – (R$ 30.000,00); e suplementadas para Equipamentos e Material Permanente - FONTE 1000 – (R$ 30.000,00).

A Lei Municipal nº 3.424/2018 – LOA autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada nesta lei, portanto o valor do presente crédito em ánalise não deve ultrapassar o limiite estabelecido em lei, entretanto o art. 3º da proposição estabelece que os valores não serão computados para efeitos do art. 5º da referida lei municipal.

O art. 4º altera as Leis de Diretrizes Orçamentarias do exercicio de 2019 Anexo I e o Plano PlurianualAnexo II para fins de readequação dos valores da abertura de crédito.

Com tudo, ressaltamos que os presentes autos foram acostados o Oficio nº 528/2019 solicitando a Abertura de Crédito Adicional Suplementar, subscrito pela Secretaria Municipal de Administração, fls. 06; Solicitação de Alteração Orçamentária da LOA, subscrito por Lauro Luciano Stall, fls. 07; Despacho autorizando o feito, subscrito pelo Prefeito, fls. 08; e o Oficio nº 538/2019 justificando a Suplementação, subscrito pela Secretaria Municipal de Administração, fls. 09.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, no que nos cabe analisar, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, somos favoráveis ao trâmite normal da proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de Agosto de 2019.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Fábio Pedroso
Vereador

Fabio Pedroso

RELATOR – CJR - CFO

PROJETO DE LEI Nº 2.273, DE 09 DE AGOSTO DE 2019

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar, com base em anulação parcial, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para reforço no exercício financeiro de 2019 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
Secretaria Municipal de Administração		
Unidade Orçamentária: 07.001	Gabinete do Secretário - Smad	
Funcional Programática: 07.001.0004.0122.0002.2007	Atividade:COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO GERAL	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490520000 - Equipamentos e material permanente	01000 - Recursos Ordinários (Livres)-Exercício Corrente	R$ 30.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 30.000,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao (s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Administração		
Unidade Orçamentária: 07.001	Gabinete do Secretário - Smad	
Funcional Programática: 07.001.0004.0122.0002.2007	Atividade: COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO GERAL	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	01000 - Recursos Ordinários (Livres)-Exercício Corrente	R$ 30.000,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 30.000,00		

Art. 3º Os valores que trata esta Lei, não serão computados para efeitos do art. 5º da Lei Municipal n.º 3.424 de 28/12/2018.

Art. 4º Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2019 Anexo I, e Plano Plurianual Anexo II, em valores iguais aos desta Lei, no Órgão, Programa e Projetos/Atividades respectivos, nos termos do artigo 166 § 3º, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 5º O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta Lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2019.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 09 de agosto de 2019.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 32333/2019

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CJR N° 148/2019 – CFO N° 60/2019

Das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 2.275 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini, que autoriza abertura de crédito adicional suplementar no orçamento – programa vigente no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e da outras providencias.

A

Relator: **Fabio Pedroso – CJR – CFO**

I – RELATÓRIO

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento examinam o Projeto de Lei n° 2.275 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini, que autoriza abertura de crédito adicional suplementar no orçamento – programa vigente no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e da outras providencias.

Justifica o senhor Prefeito que o presente projeto visa adequar o orçamento vigente da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SMEL visando reformas de quadras, canchas, praças e aquisições de equipamentos esportivos e de parques infantis.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I e II do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando

em consideração o aspecto constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, e a Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente: a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "b" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito, conforme consta abaixo,

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre nos ensina, conforme a seguir,

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;*

Com isso, o art. 41, I, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

> *"Art. 41° Os créditos adicionais classificam-se em:*
>
> *I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;"*
>
> *(...)*

O art. 43, § 1º, III da Lei nº 4.320/64 dispõe o seguinte:

> *"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*
>
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo,* ***desde que não comprometidos****:*
>
> *I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;"*
>
> *II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> ***III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;***
>
> *IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las\z*

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue,

> *Art. 135 São vedados:*
>
> *V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Dessa forma, o artigo 3º do presente Projeto de Lei, está especificado de onde virá a verba para dar cobertura ao credito adicional suplementar, que será dos recursos provenientes da Camara Municipal de Araucária – Administração dos serviços da Camara – FONTE 1001 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (R$ 1.900.000,00); e da FONTE 1001 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE (R$ 100.000,00).

A Lei Municipal nº 3.424/2018 – LOA autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada nesta lei, portanto o valor do presente crédito em ánalise não deve ultrapassar o limite estabelecido em lei, entretanto o art. 4º da proposição estabelece que os valores não serão computados para efeitos do art. 5º da referida lei municipal.

O art. 5º altera as Leis de Diretrizes Orçamentarias do exercicio de 2019 Anexo I e o Plano Plurianual Anexo II para fins de readequação dos valores da abertura de crédito.

Com tudo, ressaltamos que os presentes autos foram acostados o Oficio nº 322/2019 solicitando a Abertura de Crédito Adicional Suplementar, subscrito pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, fls. 06; e a Solicitação de Alteração Orçamentária da LOA, subscrito por Lauro Luciano Stall, fls. 07.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, no que nos cabe analisar, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, somos favoráveis ao trâmite normal da proposição desde que, juntada a este processo, relação por escrito dos locais onde receberão as bem-feitorias até a data da apreciação em plenária.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de Agosto de 2019.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Fabio Pedroso
Vereador

Fabio Pedroso

RELATOR – CJR - CFO

PROJETO DE LEI N° 2.275, DE 12 DE AGOSTO DE 2019

Autoriza abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento – Programa vigente no valor de R$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais) e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado, nos termos dos artigos 41, inciso I, 42 e 43, § 1º, inciso III da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Crédito Adicional Suplementar no Orçamento geral vigente, no valor de R$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais), conforme especificado nesta Lei.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a suplementar no Orçamento Geral vigente, as Naturezas de Despesa no Programa de Trabalho abaixo especificado:

ORGÃO: 19-SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER
UNIDADE: 01 -GABINETE DO SECRETÁRIO - SMEL
FUNCIONAL: 27.812.0004.2045 – ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO DE ESPORTE E LAZER
TIPO ALTERAÇÃO: Acréscimo
TOTAL: 2.000.000,00

Rubrica	Ação	Fonte	Descrição	Valor Alteração
3449051	0184	1.000	OBRAS E INSTALAÇÕES	1.300.000,00
3449052	0192	1.000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	700.000,00

Art. 3º Para dar cobertura ao crédito adicional suplementar previsto nesta Lei, serão utilizados os recursos provenientes da anulação parcial e/ou total das seguintes dotações:

ORGÃO: 01- CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
UNIDADE: 01 – CÂMARA DE VEREADORES
FUNCIONAL: 01.031.0001.2001 -ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA
TIPO ALTERAÇÃO: Anulação
TOTAL: 2.000.000,00

Rubrica	Ação	Fonte	Descrição	Valor Alteração
3319011	001	1001	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	1.900.000,00
3449052	003	1001	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	100.000,00

Art. 4º Os valores que trata esta Lei, não serão computados para efeitos do art. 5º da Lei Municipal n.º 3.424 de 28/12/2018.

Art. 5º Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2019 anexo I, e Plano Plurianual anexo II, em valores iguais aos desta lei, no Órgão, Programa e

Projetos/Atividades respectivos, nos termos do artigo 166 § 3º, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 12 de agosto de 2019.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 29216/2019

Projeto de Lei nº 064/2019

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER 137/2019 - CJR

O Projeto de Lei nº 064/2019 de iniciativa do Vereador Elias Almeida dos Santos, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do cardápio da merenda escolar oferecida aos alunos da rede municipal de ensino do município de Araucária.

O objetivo deste projeto é a publicidade da merenda escolar oferecida aos alunos da rede municipal de ensino garantindo assim o acompanhamento de pais, responsáveis e da população em geral da alimentação oferecida aos alunos das escolas municipais de nosso município.

O parecer jurídico foi pelo regular andamento do projeto em análise.

Conclui-se que o Projeto de Lei apresentado está em conformidade com os interesses deste Município.

Assim, solicito apoio dos demais membros desta comissão para dar regular seguimento ao Projeto de Lei nº 064/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2019.

LUCIA DE LIMA
Relatora CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 14, 2019

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o Projeto de Lei n° 64 de 2019, de iniciativa do Vereador Elias Almeida dos Santos. O qual versa sobre a "obrigatoriedade de divulgação do cardápio da merenda escolar oferecida aos alunos da rede municipal de ensino do Município de Araucária".

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Obras e Serviços Públicos examina o Projeto de Lei n° 64 de 2019, de iniciativa do Legislativo Municipal, que dispõe sobre "a obrigatoriedade de divulgação do cardápio da merenda escolar oferecida aos alunos da rede municipal de ensino do Município de Araucária" conforme especifica.

Justifica o Sr. Vereador Elias Almeida dos Santos que o Projeto acima diz que a fiscalização do cardápio da merenda escolar tem por princípio não apenas pontuar a qualidade do que é oferecido, mas colaborar para o fortalecimento do Sistema Municipal de Ensino e para a melhoria dos níveis de aprendizado, contribuindo assim, para a formação intelectual dos alunos, bem como para o desenvolvimento de adultos sadios, responsáveis pela educação das futuras gerações.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso III do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos analisar matérias levando em consideração a relevância dos Serviços Públicos conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *III - à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos Planos de Desenvolvimento Urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário,*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores, conforme consta abaixo,

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do vereador;"

O caput do Art.227 da Constituição federal, versa sobre a proteção aos Direitos da criança e do Adolescente, os quais caracterizam-se como um dos direitos sociais mais importantes.

"Art.227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, ***à alimentação****, à educação, ao lazer, à profissionalização,à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." (GRIFO NOSSO)*

Na mesma esteira de raciocínio o art. 208 da Constituição Federal:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

*VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde." (GRIFO NOSSO)*

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal deste Projeto de Lei ora apresentado.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sou favorável ao trâmite normal do projeto.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2019.

Fabio Alceu Fernandes

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM ESTAR SOCIAL

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PROCESSO LEGISLATIVO N° 712/2019

PROJETO DE LEI Nº 64/2019

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do cardápio da merenda escolar oferecida aos alunos da rede Municipal de Ensino do Município de Araucária.

RELATOR-CEBES: Celso Nicacio da Silva

PARECER Nº 18/2019-CEBES

O presente Projeto de Lei N° 64/2019 de iniciativa do Vereador Elias Almeida dos Santos que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do cardápio da merenda escolar oferecida aos alunos da rede Municipal de ensino do Município de Araucária.

Tendo em vista que atualmente essa prática já vem sendo adotada pelo município, onde podemos observar essas informações no site da Secretária Municipal de Educação de Araucária, algumas escolas disponibilizam o cardápio da merenda na agenda escolar do estudante, para que os pais ou responsáveis possam acompanhar a alimentação que é ofertada aos alunos e ainda há unidades de ensino que fixam o cardápio em suas dependências.

Portanto, o referido trabalho projeto apresentado pelo nobre edil com objetivo de obrigatoriedade, para que desta maneira todos os munícipes possam ter acesso ao cardápio da merenda escolar, através de publicidade em mídias sociais e pelos sites da Prefeitura Municipal de Araucária e Secretaria Municipal de Educação.

Conclui-se que o projeto de Lei ora mencionada está em conformidade com os interesses deste Município.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de Agosto de 2019.

Celso Nicacio da Silva
Relator-CEBES

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

PROJETO DE LEI Nº 64/2019

O Vereador **Elias Almeida dos Santos** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Projeto de Lei Ordinária

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DO CARDÁPIO DA MERENDE ESCOLAR OFERECIDA AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal divulgará o cardápio da merenda escolar oferecida pela Secretaria Municipal de Educação aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Araucária.

Art. 2º O cardápio da merenda escolar deverá ser divulgado:
I - Em todas as unidades de ensino, em local de fácil acesso de toda a comunidade escolar (incluindo familiares e/ou responsáveis legais pelos alunos);
II - No site eletrônico da Prefeitura Municipal de Araucária.
III - Nas redes sociais da Prefeitura Municipal de Araucária ou da Secretária Municipal de Educação.

Art. 3º O cardápio mensal será divulgado com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis ao inicio de cada mês de sua validade, conterá informações sobre os produtos utilizados nas refeições fornecidas as diferentes classes de alunos e será assinado pelo nutricionista responsável pela sua elabora.

Parágrafo único. Eventuais mudanças no cardápio deverão ser divulgadas com no mínimo 24 horas de antecedência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A seguridade da merenda escolar oferecida nas escolas municipais é dada pela Constituição Federal, Art. 208. VII, e no Estado do Paraná, esse benefício foi estendido a todos os alunos da educação básica, por força do disposto no inc. VIII do art. 179 da

Constituição Estadual.

Os recursos para a aquisição da merenda escolar são destinados em nosso município para atender toda a rede pública de ensino, onde eventualmente encontramos os alunos que mais precisam desta alimentação, por esta razão se faz necessário averiguar pontualmente o que é oferecido as nossas crianças.

Através da conferência do cardápio poderemos assegurar que a aplicação dos valores dispendidos pelo Poder Executivo Municipal e o prévio planejamento técnico elaborado por profissionais da área de nutrição, garantirá que a merenda escolar esteja presente todos os dias do ano letivo nos pratos de nossas crianças, e não apenas se faça presente, mas que seja saudável, nutritiva, variada e gostosa. Esperamos que com a ampla divulgação do cardápio da merenda escolar se acenda uma luz na consciência da comunidade de nossa cidade, e que todos saibam da importância que a alimentação correta exerce no crescimento e desenvolvimento das crianças.

A fiscalização do cardápio da merenda escolar tem por princípio não apenas pontuar a qualidade do que é oferecido, mas colaborar para o fortalecimento do Sistema Municipal de Ensino e para a melhoria dos níveis de aprendizado, contribuindo assim, para a formação intelectual dos alunos, bem como para o desenvolvimento de adultos sadios, responsáveis pela educação das futuras gerações.

Esta é a proposta que submeto à apreciação e precioso apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de junho de 2019.

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICACIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICACIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 549/2019

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes,* ***promova a manutenção do Bosque do Santa Clara localizado na Ruas Lótus e Gerânios – Campina da Barra – Jardim Santa Clara – Araucária – Pr***

JUSTIFICATIVA

Solicitamos que seja realizada a manutenção do Bosque do Santa Clara no bairro da Campina da Barra – Jardim Santa Clara, localizada entre as Ruas Lótus e Gerânios, onde esta localizada a única área de lazer dessa região, que a tempos vêm sofrendo com o mato alto; propiciando acumulo de lixos e animais peçonhentos, requeremos que seja realizada a revisão dos brinquedos do parquinho que se encontram danificados, colocando em risco a segurança das crianças, outra questão apontada pelos moradores é a falta de atenção no que tange o campo, que está em um estado deplorável.

Peço apoio dos nobres para aprovação e encaminhamento da presente proposição ao Excecutivo Municipal, a fim que seja essa melhoria a todos os moradores da região.

É o que requer.

Araucária, 16 de Agosto de 2019.

CELSO NICACIO DA SILVA

Vereador

Gabinete do Vereador

Celso Nicácio

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICACIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICACIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 550/2019

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes,* ***promova a implantação de uma Área de Lazer com Academia ao Ar Livre , Parquinho e um campo em um lote que está sem uso entre as Ruas Margarida e Primavera - Campina da Barra – Jardim Tupi– Araucária – Pr.***

JUSTIFICATIVA

Diariamente em nosso gabinete, recebemos moradores do bairro Campina da Barra, mais precisamente da região do Tupi requerendo uma área de lazer com parquinho onde as crianças possam estimular a imaginação, desenvolver habilidades, promover a socialização pois as crianças aprendem a importância da divisão do espaço público, melhoria na saúde dentre tantos outros motivos, o mérito de um espaço destinado a eles e uma academia ao ar livre especialmente para os mais idosos, potenciais usuários do espaço e que já não usufruem de uma vida social tão ativa, por inúmeros motivos e um campo para desenvolver atividades esportivas.

Para melhor visualizarmos, estivemos no bairro e nas proximidades averiguando que realmente o local carece dessas benfeitorias. Ao mesmo tempo, procuramos identificar um espaço que comporia tal colocação e sugerimos portanto o terreno que está sem uso na Ruas Margarida e Primavera.

O lugar é plano. Tranquilo e acessível. Porém faz-se necessário verificar a viabilidade da área em receber os aparelhos.

Exercícios físicos, todos sabemos, faz muito bem a saúde e praticado com assiduidade garante excelentes resultados para uma vida longa e de qualidade.

O que pretende-se é que os residentes próximos a esse espaço, possam contar com o apoio para a essa prática e que mais e mais pessoas tornem-se adeptas a mesma.

Colaborar para isso é proteger a nossa população. E enquanto legisladores e cidadãos, é a nossa obrigação.

É o que requer,

Araucária, 16 de Agosto de 2019.

CELSO NICACIO DA SILVA

Vereador

Gabinete do Vereador

Celso Nicácio

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICACIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICACIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 551/2019

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes,* ***promova a revitalização do Parque Comunitário Costeira, localizado entre as Ruas Elvira Sperândio Valentine e Crisântemo bairro Campina da Barra – Jardim Eldorado – Araucária – Pr.***

JUSTIFICATIVA

Solicitamos que seja realizada a manutenção do espaço público no bairro Campina da Barra - Jardim Eldorado, especificamente entre as Ruas Elvira Sperândio Valentine e Crisântemo, onde esta localizada a única área de lazer dessa região, que a tempos vêm sofrendo com o mato alto; propiciando acumulo de lixos e animais peçonhentos, salientamos que seja realizada a revisão dos brinquedos do parquinho que se encontram danificados, colocando em risco a segurança das crianças, outra questão apontada pelos moradores é em relação ao campo de areia que necessita de melhorias.

Dada importância da iniciativa dessa indicação de viabilizar benfeitorias para a localidade e que trarão mais qualidade de vida aos moradores, com prática de esportes e interação com a comunidade.

Peço apoio dos nobres para aprovação e encaminhamento da presente proposição ao Excecutivo Municipal, a fim que seja estudada a viabilidade de proporcionar este grande beneficio para a comunidade do Jardim Eldorado.

É o que requer,

Araucária, 16 de Agosto de 2019.

CELSO NICACIO DA SILVA

Vereador

Gabinete do Vereador

Celso Nicácio

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 554/2019

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **o estudo e se possível a viabilização da instalação de mais vagas para estacionamento de veículos na Rua Alfredo Parodi – Centro.**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição pois, nas proximidades encontram-se clínicas médicas, comércios e agências bancárias, necessitando de um número maior de vagas para veículos.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de agosto de 2019.

Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 560/2019

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para determinar às Secretarias competentes que seja realizada a **Manutenção/Substituição Sinalizadores Tachões com LED** na Avenida Independência, com início da Rodovia do Xisto até o Bairro Dalla Torre.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição tendo em vista que esta reivindicação se faz necessária devido os Sinalizadores LED, não estarem mais funcionando, deixando portanto de fazer a função de orientação aos motoristas, uma vez que o mesmo equipamento LED quando apagado, também não tem a função de sinalizador noturno (olho de gato), dificultando a orientação dos motoristas.

Ainda salientamos que, devido aos Sinalizadores com LEDs, terem sido instalados a pouco tempo, os mesmos devem ser substituídos através de garantia do fornecedor do equipamento. Observamos que os Tachões LEDs instalados na Avenida Independência, são de cor alaranjada, diferentes dos outros que foram instalados em outros pontos do município, que possuem luz branca, os quais foram instalados a mais tempo, também com falhas de funcionamento, pois percebe-se muitos LEDs apagados, porém apresentam maior durabilidade.

Diante da situação apresentada, percebemos que tanto os LEDs de cor alaranjadas instaladas na Avenida Independência, que encontram-se todos apagados, quanto os LEDs brancos, instalados em outros pontos da cidade, que também demonstram falhas no funcionamento, pois muitos encontram-se apagados, pelo pouco tempo de funcionamento, deixam dúvidas quanto a sua durabilidade, demonstrando que o valor investido não seja vantajoso ao município. Solicitamos que a secretaria competente tome devidas providências, solicitando a substituição (**em garantia**) sem que haja a necessidade de uma nova compra, evitando o dispêndio do dinheiro público.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de agosto de 2019.

Fábio Alceu Fernandes
VEREADOR

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 566/2019

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para determinar às Secretarias competentes que seja realizada a **Limpeza de entulhos e arborização em frente à Escola Estadual Agalvira B Pinto – Capela Velha.**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição tendo em vista que em frente à Escola Agalvira necessita de limpeza e retirada de lixo e entulhos, como pneus, restos de materiais de construção e madeiras.

A limpeza é de extrema necessidade pois está obstruindo a passagem de pedestres, causando falta de segurança aos alunos e moradores do bairro, que precisam transitar pela rua, disputando lugar com os carros e correndo risco de atropelamentos.

Após a realização da limpeza, solicitamos que seja feita a arborização e plantio de grama no local, trazendo mais segurança e qualidade aos alunos e pedestres que por ali caminham.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de agosto de 2019.

Fábio Alceu Fernandes
VEREADOR

O Vereador Fábio Rodrigo Pedroso, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 556/2019

Indico à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao Exmo. Sr. **Prefeito Hissan Hussein Dehaine,** solicitando providências a cerca da **viabilidade para implantação e de mão única da Rua Paraná, entre a Archelau de Almeida Torres e a Rua Ceará, em frente ao CMEI Cachoeira** l de acesso ao **CMAEE - TGD.**

JUSTIFICATIVA

Justifico tal pedido tendo em vista melhorar e garantir o bem-estar e segurança no embarque e desembarque dos alunos do CMEI Cachoeira II, **e também para a segurança para evitar transtornos, pois se trata de uma rua de acesso a uma avenida com grande fluxo de veículos, onde temos escolas e comércio aos arredores,** solicitamos uma atenção especial nas ocorrências a seguir e seus anexos:

- Viabilidade de mudar para sentido único a Rua Paraná, entre as Ruas: Archelau de Almeida Torres e Rua Ceará;
- Viabilidade de pintura de faixa branca, permitindo parar e estacionar;
- Destinação de área para estacionamento exclusivo de Vans escolares.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de Agosto de 2019

Fábio Pedroso
Vereador

Fabio Pedroso
Vereador

O Vereador Fábio Rodrigo Pedroso, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 557/2019

Indico a Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao Exmo. **Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini**, através da secretaria correspondente, solicite providências a cerca da viabilidade de fazer o estacionamento do lado esquerdo no sentido diagonal, na Rua Ceará lateral da **Escola Municipal Archelau de Almeida Torres.**

JUSTIFICATIVA

Justifico tal pedido tendo em vista que, com a mudança prevista da Rua Ceará para sentido único, comprometerá o desembarque dos alunos que utilizam o transporte escolar privado, pois as Vans somente poderão estacionar no lado direito, devido à porta que deve abrir para o lado da calçada, conforme legislação vigente.

Isso se faz necessário para a segurança dos alunos, evitando assim que os mesmos tenham que cruzar a rua, para ter acesso ao portão de entrada.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de Agosto de 2019.

Fábio Pedroso
Vereador

Fábio Pedroso
Vereador

O vereador Claudio Sarnik, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 558/2019

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini para que, através da secretaria competente, seja realizada a manutenção da calçada e asfalto na Rua Nelson Pereira de Souza, próximo ao número 617, bairro Fazenda Velha-Araucária.

JUSTIFICATIVA

Esta solicitação é necessária para atender a demanda dos residentes desta região que sofrem com a erosão que coloca em risco o tráfego de motoristas e pedestres, considerando que o asfalto encontra-se danificado, inclusive a calçada também está bem danificada, a qual necessita de reparos urgentes, considerando que nesta via há trafego intenso de pedestres e veículos.

Assim solicito o apoio dos nobres vereadores que compõe esta Casa de Leis para que votem favoravelmente a esta indicação.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de Agosto de 2019.

Claudio Sarnik

VEREADOR

Gabinete do Vereador
Claudio Sarnik

O vereador Claudio Sarnik, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 559/2019

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini para que, através da secretaria competente, seja realizada a manutenção da calçada e asfalto na Rua Bruno Pilato dos Santos, próximo ao número 584, esquina, bairro Fazenda Velha-Araucária.

JUSTIFICATIVA

Esta solicitação é necessária para atender a demanda dos residentes desta região que sofrem com a erosão que coloca em risco o tráfego de motoristas e pedestres, considerando que o asfalto encontra-se danificado, inclusive a calçada também está bem danificada, a qual necessita de reparos urgentes, considerando que nesta via há trafego intenso de pedestres e veículos.

Assim solicito o apoio dos nobres vereadores que compõe esta Casa de Leis para que votem favoravelmente a esta indicação.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de Agosto de 2019.

Claudio Sarnik

VEREADOR

Gabinete do Vereador
Claudio Sarnik

REQUERIMENTO 227/2019

Ementa: Requer a criação de Comissão Especial de Revisão e Atualização da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária.

Os Vereadores infra-firmados, nos termos do art. 156 da Lei Orgânica do Município de Araucária, conjugado com os arts. 67 e 172 do Regimento Interno REQUEREM à constituição de uma Comissão Especial de Revisão e Atualização da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária.

Atendendo ao disposto no §1º do art. 67 do Regimento Interno, indicamos que a referida comissão será constituída de 06 (seis) Vereadores e terão prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos a partir da publicação do Ato de designação de seus membros.

Justificativa

A Carta Municipal e o Regimento Interno são as maiores ferramentas dos Vereadores no exercício do mandato político. Sendo assim, ressaltamos que a medida ora proposta tem o intuito de atualizar os dispositivos para que haja consonância com as normas Estaduais e Federais.

Araucária, 23 de agosto de 2019.

Fabio Alceu Fernandes
Vereador

Celso Nicásio da Silva
Vereador

Elias Almeida dos Santos
Vereador

Tatiana Assuiti Nogueira
Vereadora

Germaninho Kryzanowski
Vereador

Lucineia de Jesus Ferreira de Lima
Vereadora